



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LIS CHAVES MAGARÃO

**A (IN) EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE
DESAPARECIMENTO FORÇADO NA AMÉRICA LATINA**

Salvador
2017

LIS CHAVES MAGARÃO

**A (IN) EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE
DESAPARECIMENTO FORÇADO NA AMÉRICA LATINA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Mestre. Thiago Carvalho Borges

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

LIS CHAVES MAGARÃO

**A (IN) EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE
DESAPARECIMENTO FORÇADO NA AMÉRICA LATINA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

Aos meus pais, irmã, amigos e namorado,
com todo meu carinho e amor.

AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento vai a Deus e aos meus pais que, apesar de todas as dificuldades passadas nesse semestre, sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e me incentivando a não desistir dos meus objetivos e este foi um deles.

Em seguida, agradeço a minha irmã, Luana, por toda força e paciência durante esse período e pela amizade de sempre. Aos meus avós, Gilberto (*in memoriam*) e Iracy (*in memoriam*), que independentemente de onde estiverem estão olhando por mim e emanando coisas boas para este momento, Judinal e Solange, em que a presença e companhia me trazem imensa felicidade e inúmeros ensinamentos.

A Gabriel Góis, por sempre estar ao meu lado nos momentos difíceis, por ter acreditado em mim e me acompanhado ao longo de todo esse trabalho.

A todos os meus professores da Faculdade Baiana de Direito que sempre trazem experiências e nos proporcionam aprendizados importantes que ajudam no crescimento da vida acadêmica e profissional. Especialmente, agradeço ao professor Thiago Borges, meu orientador, que me ajudou, auxiliou e me incentivou na pesquisa sobre o tema.

Aos meus amigos da Faculdade Baiana de Direito, seja aqueles que conheci desde o começo do curso ou até aqueles cuja amizade foi desenvolvida posteriormente, que me acompanharam e compartilharam momentos comigo, muito obrigada por tudo.

Além disso, agradeço imensamente ao grupo de moot court CIDH e todos que fizeram e fazem parte dele: Vanessa, Caca, Suian, João, Manu e Thais, nossa participante *ad hoc*, cuja experiência proporcionou inúmeros aprendizados, me fazendo descobrir a paixão por algo que não imaginava. Com certeza, tudo que foi vivenciado nesse grupo desde 2015 foi essencial para a escolha e criação desse tema.

A todos, muito obrigado.

*“Morte oculta, escondida,
Onde está você, desaparecido?
Desmontar a farsa
A mentira, a hipocrisia
Abrir a cova rasa, jazigos,
Túmulos, a sepultura,
Ouvir o sussurro, o brado
O clamor dos corpos, dos ossos
Para que não se esqueça
Não permitir
Que jamais de novo, aconteça
Tantos crimes, ignomínia
Tentando esconder a vergonha
Falsear a história
Os ideais de um sonho
Que nunca acabou”*

(Carlos Valladares – Semeadores de Sonho)

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a efetividade das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, decorrente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, referente ao tema desaparecimento forçado de pessoas ocorrido em diversos países da América Latina, especificamente em regimes autoritários, por meio da seleção de alguns casos emblemáticos de países, a partir de 2001, momento em que a Lei de Anistia passou a ser apreciada pela Corte Interamericana e analisada a sua convencionalidade em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos. Para tanto, importante examinar o funcionamento partir da perspectiva da autonomia do direito internacional dos direitos humanos e a pessoa como sujeito de direito internacional para, por conseguinte, compreender o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especificamente no que tange o processo contencioso bifásico para o julgamento de violações de direitos humanos. Posteriormente, expõe a vertente do desaparecimento forçado no ordenamento jurídico internacional, que permite identificar a natureza, características e elementos do desaparecimento forçado bem como determinar quais os direitos das vítimas e dos familiares e os deveres dos Estados previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos que foram violados, para a compreensão do referencial metodológico, qual seja, a demonstração primordial dos fatos ocorridos nos casos selecionados e o contexto históricos dos países latino-americanos selecionados, dentre eles, Paraguai, Peru, Bolívia, Uruguai e Brasil. Por fim, realiza-se a avaliação dos cumprimentos de sentenças emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos relativos ao tema, com o fito de verificar, em que medida ocorre à efetividade de tais sentenças demonstrando a necessidade do respeito à coisa julgada internacional e a importância do seu cumprimento pelos Estados dentro do seu direito interno.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Desaparecimento forçado; Efetividade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRV	Comissão de Reconciliação e Verdade
CVDT	Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
TIAR	Tratado Interamericano de Assistência Recíproca
TPI	Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	12
2.1 A AUTONOMIA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A PESSOA HUMANA COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL.....	12
2.2 O SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.....	18
2.2.1 A Carta da OEA e a sua estrutura organizacional	18
2.3 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	22
2.3.1 Aspectos Gerais	22
2.3.1.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu papel perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	24
2.3.1.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais	25
2.3.2 A competência contenciosa e o processo bifásico para o julgamento das violações de direitos humanos	27
2.3.2.1 O procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos	28
2.3.2.2. O procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	30
3 O DESAPARECIMENTO FORÇADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL	33
3.1 HISTÓRICO DO DESAPARECIMENTO FORÇADO NO DIREITO NO DIREITO INTERNACIONAL: ANÁLISE DO SISTEMA GLOBAL	33
3.1.1 Resolução 33/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas	34
3.1.2 Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento forçado ou Involuntário de pessoas ..	36
3.1.3 Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento forçado	37
3.1.4. Estatuto de Roma	39
3.1.5. Convenção Internacional para proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado	41
3.2 A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO DESAPARECIMENTO FORÇADO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	44
3.2.1. Relatórios Anuais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	44
3.2.2. Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas	46

4 CASOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DESAPRECIAMENTO FORÇADO NA AMÉRICA LATINA	50
4.1 CASO GOIBURÚ E OUTROS VS. PARAGUAI (2006)	50
4.2. CASO LA CANTUTA VS. PERU (2006)	55
4.3 CASO IBSEN CÁRDENAS E IBSEN PEÑA VS. BOLÍVIA (2010).....	60
4.4. CASO GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA) VS. BRASIL (2010)	62
4.5 CASO GELMAN VS. URUGUAI (2011)	68
5 A (IN) EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO NA AMÉRICA LATINA	72
5.1 SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS CASOS DE DESAPARECIMENTO FORÇADO	72
5.1.1. Obrigação de investigar e, caso necessário, punir os responsáveis	73
5.1.2 Identificação dos paradeiros das vítimas	78
5.1.3 Ato de reconhecimento público de responsabilidade	80
5.1.4 Obrigação de publicação da sentença em Diário Oficial e jornal de alta circulação	81
5.1.5. Tratamento adequado aos familiares das vítimas	82
5.1.6 Obrigação de implementar educação de Direitos Humanos	83
5.1.7 Pagamento de indenizações	85
5.2 O MECANISMO POLÍTICO DE COERÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	86
5.3 DA COISA JULGADA INTERNACIONAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEU CUMPRIMENTO NO DIREITO INTERNO.....	90
6 CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS	97

1 INTRODUÇÃO

A autonomia do direito internacional dos direitos humanos consagrou-se após o fim da Segunda Guerra Mundial e, partir disso, o direito internacional concebeu mudanças, dentre elas a aceitação do indivíduo como sujeito de direito internacional. Nesse ínterim, desenvolveram-se ainda mecanismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos.

Dentre os sistemas regionais, possível citar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que engloba tanto as disposições referentes à Organização dos Estados Americanos quanto da Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente quanto ao método contencioso que visa o julgamento de Estados perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude de violações de direitos humanos.

É nessa realidade que o desaparecimento forçado de pessoas emana como tema recorrente de discussão nas jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sedimentando precedentes, tendo em vista a sua ocorrência em países latinos americanos, em virtude do contexto histórico de regimes autoritários que legitimavam tal prática ocorridos a partir dos anos 70.

Justamente por isso, a Corte supramencionada, em sede de reparações, busca ir além do caráter indenizatório, obrigando os Estados a realizarem reparações simbólicas sempre com vistas a não repetição dos fatos. Sendo assim, propõe formas de transformações das memórias coletivas e não apenas a satisfação das vítimas (ou seus familiares), mas a recusa do esquecimento do ocorrido no passado que, caso não seja lembrada, poderá vir a acontecer no futuro.

Destarte, o objetivo do presente trabalho é analisar a efetividade de tais decisões, já que a sentença emanada pelo órgão jurisdicional internacional é obrigatória. Tal análise é realizada por meio do exame da supervisão do cumprimento de sentença, disponibilizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu sítio eletrônico.

Por conta disso, divide-se em quatro abordagens básicas.

Aborda-se de maneira inicial, a internacionalização dos direitos humanos e sua consequente autonomia bem como o ser humano como sujeito de direito internacional, para que, assim, vislumbre como houve o surgimento do instrumento regional de direitos humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e como ocorre o seu funcionamento, especificamente a competência contenciosa da Corte Interamericana.

Por conseguinte, examina-se a evolução da normatização do desaparecimento forçado de pessoas, referencial metodológico, no ordenamento jurídico tanto no âmbito do universal quanto no âmbito do sistema regional de proteção do continente americano.

Posteriormente, são analisados, de maneira pormenorizada, casos levados a Corte Interamericana de Direitos Humanos posteriores a 2001, primeira vez que a Corte avaliou a compatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Expõem-se, assim, as questões de fato e de direito da matéria assim como a síntese do contexto histórico vivenciado pelos países selecionados, dentre eles Paraguai, Peru, Bolívia, Brasil e Uruguai.

Por fim, avalia-se, por meio da conduta dos Estados após o resultado do processo internacional, a efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos abordando ainda, o mecanismo político de coerção disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos bem como a importância da coisa julgada internacional e o seu cumprimento no direito interno.

Assim, o ponto-chave do presente trabalho é analisar em que medida tais sentenças sobre desaparecimento forçado são efetivas, não tendo por objetivo esgotar a verificação da efetividade de todos os casos, tendo em vista a vastidão de jurisprudências existentes, mas sim ter como parâmetro casos emblemáticos de países latino americanos que, no contexto de regimes autoritários, foram responsabilizados internacionalmente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

É necessário estabelecer uma data “oficial” de início para abordagem do tema em questão, visto que há na história múltiplas datas significativas que se refletem como embrionárias para os direitos humanos. Sendo assim, convém assinalar o ano de 1945 que proporcionou uma redefinição continental, final da Segunda Guerra Mundial, no qual fora anunciado o reconhecimento do direito internacional dos direitos humanos¹.

Desta feita, importa entender de que maneira a autonomia dos direitos humanos e a consagração da pessoa como sujeito tem correlação com o Sistema regional de proteção dos direitos humanos, para que, assim, vislumbre a lógica tanto do procedimento consagrado pela Organização dos Estados Americanos e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Com enfoque posterior no processo bifásico contencioso para o julgamento das violações de direitos humanos.

2.1 A AUTONOMIA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A PESSOA HUMANA COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

A autonomia Direito Internacional dos Direitos Humanos relaciona-se com a subjetividade internacional do indivíduo que teve desenvolvimento após a Segunda Guerra Mundial². Logo, a internacionalização dos direitos humanos constitui um acontecimento recente na história³.

A Segunda Guerra teve, como resultado, a morte de 11 milhões de pessoas, dentre elas 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. Tanto que o legado do nazismo condicionou a titularidade de direitos, na condição de sujeito de direito, a uma determinada raça, qual seja a raça ariana⁴.

Posteriormente a tal marco histórico, os Estados pertencentes à Sociedade Internacional constataam a necessidade de estruturar uma normatividade internacional com objetivo de

¹ RAMÍREZ, Sérgio García. *La “navegacion americana” de los derechos humanos: hacia un jus comune*. Disponível em: < <http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/8/3655/20.pdf> > Acesso em: 19. nov. de 2016.

² GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 91

³ PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 196.

⁴ *Idem*. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.

resguardar e proteger direitos que até então eram inexistentes. A partir de então é que o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a efetivamente solidificar-se⁵.

Nesse contexto, em 26 de junho de 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas por meio da Carta da ONU, de início com 50 Estados-partes. A sua criação teve como fundamento a preservação das futuras gerações do “flagelo da guerra”, conforme disposto no preâmbulo da Carta⁶.

O surgimento das Nações Unidas, no século XX em 1945, trouxe consigo a evolução normativa de proteção dos direitos humanos. A partir dessa criação percebe-se que os direitos humanos adquirem status internacional fazendo parte da pauta de assuntos da sociedade internacional⁷.

Por consequência, o sistema internacional deixa de ser apenas um diálogo entre Estados. Assim, a relação entre Estados e seus nacionais passa a fazer parte também da jurisdição internacional e não somente objeto de jurisdição doméstica⁸.

Em contrapartida, a Carta da ONU é um documento amplo por se caracterizar como um tratado que constitui uma organização internacional e contém os princípios básicos do direito internacional contendo, portanto disposições gerais⁹.

Neste sentido, durante uma sessão em 16 de fevereiro de 1946 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, definiu-se que a Comissão de Direitos Humanos, órgão pertencente à estrutura da ONU, seria criada, e desenvolveria o seu trabalho em três etapas. A primeira dessas etapas consistia na elaboração de uma declaração de direitos humanos, conforme o disposto no art. 55 da Carta das Nações Unidas¹⁰.

Desta feita, a primeira etapa concretizou-se em 10 de dezembro de 1948, aproximadamente três anos após a criação da ONU, emergiu no ordenamento internacional, por meio da

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 907

⁶ *Ibidem*, p. 92.

⁷ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pg. 67.

⁸ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 96.

⁹ HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: PETERKE, Sven (Coord). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p. 26.

¹⁰ Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo texto exprime as disposições pertinentes ao tema. Além de auxiliar convenções supervenientes que extraíram do referido documento a sua fonte principiológica¹¹.

A DUDH introduz a concepção contemporânea dos direitos humanos que corresponde à universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. Universalidade, pois traz a extensão universal que possui os direitos humanos, sob a crença de que a condição da pessoa é requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Já a indivisibilidade se justifica pela garantia de direitos civis e políticos que é a condição para observância também dos direitos econômicos, sociais e culturais e vice versa.¹²

Após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve a necessidade em formular outros tratados internacionais com força jurídica obrigatória e vinculante, que pudessem garantir de forma mais efetiva o exercício dos direitos e liberdades fundamentais constantes da DUDH¹³. Isso porque, a DUDH em si não é um tratado¹⁴, mas sim uma declaração¹⁵, e, por consequência, os seus princípios não constituíam, a época, uma obrigação¹⁶ jurídica para os Estados¹⁷.

Dessa maneira, inaugura-se a segunda etapa de produção realizada pela Comissão de Direitos Humanos, que visava à elaboração de tratados internacionais, ou seja, de documentos juridicamente mais vinculantes do que uma declaração¹⁸.

Em 1966, diante do contexto histórico da Guerra Fria, foram adotados dois Pactos Internacionais pela Assembleia Geral da ONU para a assinatura e, conseqüente, ratificação

¹¹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Complementar**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 254.

¹² PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.) **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.19.

¹³HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao Direito Internacional aos Direitos Humanos In: LIMA JUNIOR, JAYME BENVENUTO (Org.) **Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos Sistemas global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: < https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf > Acesso: 15. nov. 2016.

¹⁴ Segundo a CVDT de 1969 no artigo 2.1.a) “tratado” significa um acordo internacional concluído entre Estados e Regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

¹⁵ Utiliza-se tal expressão para atos que estabelecem certas regras ou princípios jurídicos, ou também para as normas de Direito Internacional indicativas de uma posição política comum de interesse coletivo. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.211).

¹⁶ Atualmente, a DUDH, apesar de não ser um tratado, possui força cogente, em virtude do seu caráter *jus cogens* (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.211).

¹⁷ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Complementar**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 254.

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 237.

dos Estados, dentre eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos, Sociais, Econômicos e Culturais¹⁹. Tais tratados desenvolveram, de forma pormenorizada, o conteúdo existente na Declaração Universal de Direitos Humanos.

A terceira etapa da Comissão de Direitos Humanos relacionava-se à criação de mecanismo de sanção às violações de direitos humanos²⁰.

Com efeito, implementaram-se as principais medidas que consistia no sistema de comunicações interestatais disposto no PIDCP, cujo órgão de supervisão era o Comitê de Direitos Humanos que possui competência para o recebimento e exame das comunicações. Outrossim, introduziu-se o sistema de comunicações individuais ao Comitê de Direitos Humanos, consagrado pelo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²¹.

Esses três textos convencionais, quais sejam, a Carta da ONU, o PIDCP e o PIDESC mais a DUDDH, todos emergentes no âmbito da ONU, são denominados como a Carta Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que possuem alcance universal e abrangem várias espécies de direitos²².

A amplitude maior, porém, da universalidade dos direitos humanos advém das duas Conferências Mundiais de Direitos Humanos, a de Teerã de 1968 e a de Viena em 1993²³.

A I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas realizada em Teerã em 1968 contou com a presença de 84 países e organizações internacionais bem como organizações não governamentais (ONGs)²⁴. Foi a Proclamação de Teerã que dispôs sobre todos os pontos debatidos na referida Conferência e advertiu, por exemplo, para as “denegações maciças dos direitos humanos” que colocavam em risco os fundamentos da liberdade, paz e justiça no mundo. Sendo que a passagem do parágrafo 13 da Proclamação resumiu a visão temática dos direitos humanos²⁵.

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 291.

²¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Humanos**, Volume I, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 61.

²² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51.

²³ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 96.

²⁴ *Idem*. **Direitos Humanos: Curso Elementar**, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 110.

²⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos**. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06841-1.pdf> > Acesso em: 15 de nov.2016.

Assim sendo, estava o campo efetivamente aberto para a consagração da tese da inter-relação ou indivisibilidade dos direitos humanos, no qual foi retomada posteriormente pela Resolução 32/130 de 1977 da Assembleia Geral das Nações Unidas, tese esta que desfruta hoje de grande aceitação²⁶.

Após duas décadas da Proclamação de Teerã, a ONU voltou a se reunir a fim de examinar avanços no século XX, ao fim da Guerra Fria e, por isso, houve um alcance significativo na história, em que pela primeira vez haveria a possibilidade da construção de um novo consenso mundial baseado nos direitos humanos, democracia e no desenvolvimento humano²⁷.

A Segunda Conferência Mundial promovida pela ONU na década de 90, a Conferência de Viena relacionada aos direitos humanos contribuiu, em grande parte, para disseminar a importância dos temas globais²⁸.

A consagração da internacionalização dos direitos humanos no mundo pós Guerra- Fria ocorreu na Conferência Mundial de Viena de 1993. Tal conferência caracteriza-se como um marco relativo à proteção dos Direitos Humanos no mundo, visto que reuniu 180 Estados, bem como foram credenciadas como observadoras oficiais mais de 800 organizações não governamentais e cerca de duas mil reuniram-se no “Fórum das ONG’s”²⁹.

Destaca-se o relevante papel que desempenha o sistema das Nações Unidas na Declaração e no Programa de Ação de Viena de 1993, fruto da II Conferência Internacional dos Direitos Humanos, celebrada na referida cidade, ao assinalar que:

“O esforço das Nações Unidas por lograr o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos contribuem com a estabilidade e o bem estar necessários para que haja uma relação de paz e amizade entre as nações e para que melhorem as condições para a paz e segurança, assim como o desenvolvimento econômico e social em conformidade com a Carta das Nações Unidas (parágrafo I. 6).³⁰

²⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos**. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06841-1.pdf> > Acesso em: 15 de nov.2016.

²⁷ *Idem*. **O processo preparatório para Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)**. Disponível em: < <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/iidh/cont/17/dtr/dtr3.pdf> > Acesso em: 15 .nov. 2016.

²⁸ ALVES, José Augusto Lindgren. **O significado político da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos**. Revista dos Tribunais, 1995, p. 284.

²⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 30.

³⁰SÁNCHEZ, Nicolás Angulo. Paz, Seguridad, Desarme, Desarrollo y Derechos Humanos. *In*: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. et al. **Teoría Crítica aos Direitos Humanos no Século XXI** . Porto Alegre: ediPUCRS , 2008, p.103.

O resultado da elaboração da Declaração e um programa de ação para promoção e proteção dos direitos humanos foi o reconhecimento do universalismo, da invisibilidade e da interdependência dos direitos protegidos³¹.

A universalidade dos direitos humanos é uma conquista da civilização de longa data, porém deve ser apreciado necessariamente com um espírito crítico, no qual se compreendeu que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual não pode ser invocada para justificar uma forma de denegar ou violar direitos humanos. Sendo assim, cabe afirmar que a Conferência Mundial de Viena consagrou de modo inequívoco, a legitimidade da preocupação da sociedade internacional com promoção e proteção dos direitos humanos³².

Tanto que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção trazida pela DUDH de 1948, quando, em seu § 5o, afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”³³.

Dessa maneira, a condição dos indivíduos como detentores de personalidade jurídica internacional constitui uma das mais notáveis conquistas do Direito Internacional Público do século XX, lograda em decorrência do processo de desenvolvimento e solidificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos³⁴.

Esse reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo no plano internacional é uma resposta à necessidade de uma sociedade internacional, ou seja, um ordenamento jurídico internacional, que se aplica tanto a Estado e Organizações Internacionais como aos indivíduos, em conformidade com certos parâmetros universais de justiça. Por isso, a importância de um *corpus juris* de proteção da personalidade jurídica do indivíduo tanto no direito interno como internacional. Essa consagração da pessoa humana no cenário

³¹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 30.

³² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Conferência Mundial de Direitos Humanos: Lições de Viena**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1994, p. 232.

³³ PIOVESAN, Flávia; GOTTI, Alessandra Passos; MARTIS, Janaína Senne, A proteção internacional dos direitos econômicos e sociais. *In*: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (Org.) **Direitos Humanos: econômicos, sociais e culturais**, Recife: Plataforma interamericana de Direitos Humanos, Democracia e desenvolvimento, 2004, p.45.

³⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 470.

internacional é de extrema importância que vem dar um conteúdo ético as normas de direito público interno como do direito internacional³⁵.

2.2 O SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Quanto à especificidade do continente americano, a proteção de direitos dos direitos humanos é formada essencialmente por quatro documentos internacionais de grande importância que são a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador³⁶.

Com tais instrumentos foram criados dois sistemas de proteção que interagem de modo expresso. O primeiro é a Organização dos Estados Americanos (OEA) que utiliza os preceitos da Carta da OEA e da DADDH. Por fim, o segundo sistema é o da CADH, criado no bojo da OEA³⁷.

Atualmente a OEA, âmbito geopolítico do sistema interamericano, possui 34 Estados que exercem seus direitos dentro da organização. Entretanto, nem todos os Estados ratificaram a CADH, contabilizando atualmente³⁸ em 23 Estados-partes. Eram 25, porém em 26 de maio de 1999, Trinidad Tobago e em 24 de setembro de 2013, Venezuela denunciaram o referido tratado³⁹.

2.2.1 A Carta da OEA e a sua estrutura organizacional

Em paralelo à criação da ONU, em 1945, a proteção dos direitos dos indivíduos no ordenamento jurídico internacional, após a Segunda Guerra Mundial, impulsionou ainda a criação de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Esses sistemas regionais

³⁵ TRINDADE, Antônio Augusto. *La persona humana como sujeto del derecho internacional: avances de su capacidad jurídica em la primera década del siglo XXI*. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R22025.pdf> > Acesso em: 15 de nov. de 2016.

³⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 197.

³⁷ *Ibidem, loc.cit.*

³⁸ Antes contabilizavam 25 Estados-partes, porém em 26 de maio de 1999, Trinidad Tobago e em 24 de setembro de 2013, Venezuela denunciaram o referido tratado. (RAMIREZ, Sérgio García. *La “navegacion americana” de los derechos humanos: hacia un jus comune*. Disponível em:< <http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/8/3655/20.pdf> > Acesso em: 19 de nov. de 2016).

³⁹ RAMIREZ, Sérgio García. *La “navegacion americana” de los derechos humanos: hacia un jus comune*. Disponível em:< <http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/8/3655/20.pdf> > Acesso em: 19 nov.2016.

caracterizam-se por uma maior homogeneidade entre seus membros, se os compararmos à abrangência da ONU. Os denominados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos são os atuais organismos internacionais regionais existentes nos continentes⁴⁰.

A OEA, organização internacional regional, cujo tratado que o instituiu, foi assinado em Bogotá, Colômbia em 30 de abril de 1948 com entrada em vigor em 13 de dezembro de 1951, quando houve 14º depósito⁴¹ do instrumento da ratificação⁴².

Em seu texto original de 1948, a Carta da OEA continha poucas disposições formuladas no que tange a proteção dos direitos humanos. O instrumento dispõe, como princípio da organização, os direitos fundamentais dos indivíduos, independentemente de raça, nacionalidade, crença ou sexo, sem, no entanto, definir o que se entende por “direitos fundamentais dos indivíduos”⁴³.

Esses direitos tiveram mais precisão, inicialmente, na DADDH⁴⁴ sendo aprovada em maio de 1948, juntamente com a Carta da OEA, antecedendo a própria DUDH que fora aprovada em dezembro do mesmo ano. O documento prevê direitos civis e políticos e econômicos sociais e culturais⁴⁵.

Dessa maneira, a Carta da OEA é considerada um tratado internacional multilateral que instituiu a referida organização internacional, mais precisamente um tratado constitutivo de uma organização regional, em conformidade com o art. 52, § 1^{46 47}:

O objetivo da OEA é fortalecer a paz e a segurança do continente americano, além de buscar promover e consolidar a democracia representativa, com o respeito pelo princípio da não intervenção, prevenir possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica de

⁴⁰ GORENSTEIN, Fabiana. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: LIMA JUNIOR, JAYME BENVENUTO (Org.) **Manual de Direitos Humanos Internacionais :Acesso aos Sistemas global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: < https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf > Acesso: 19. nov. 2016.

⁴¹ 14º ratificação foi feita pela Colômbia em 13/12/51.

⁴² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 720

⁴³ HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven (Coord). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p.72.

⁴⁴ *Ibidem, loc.cit.*

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 201.

⁴⁶ Art. 52, §1º "Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas".

⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 725

controvérsias entre os Estados-Membros⁴⁸. Além disso, organizar a ação solidária das repúblicas americanas em caso de agressão, bem como promover seu desenvolvimento econômico, social e cultural⁴⁹.

Por meio dos órgãos que compõem a OEA que há o desempenho das funções a ela inerentes, que são estabelecidas pelo seu tratado constitutivo no artigo 51, sendo eles os seguintes: a Assembleia Geral; a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; os Conselhos; a Comissão jurídica Interamericana; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e a Secretaria-Geral⁵⁰.

A Assembleia Geral é caracterizada pelo órgão de maior hierarquia da organização e nos termos do artigo 56, todos os Estados-membros da OEA tem o direito de se fazer representar com o direito ao voto. A reunião da Assembleia é anual e estas decidem ações, políticas gerais da Organização; determinar a estrutura e as funções de seus órgãos; estabelecer normas para a coordenação das atividades dos órgãos; fortalecer e harmonizar a cooperação com as Nações Unidas; promover a colaboração, especialmente nos setores econômico, social e cultural com outras organizações internacionais; adotar o orçamento, e aprovar os relatórios anuais⁵¹.

A Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores é convocada, em casos excepcionais, para considerar problemas de natureza urgente e de interesse comum para os Estados americanos, para servir de Órgão de Consulta disposto no art. 61 da Carta da OEA, no quadro do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR). A solicitação poderá ser feita por qualquer Estado-membro, no qual será dirigida ao Conselho Permanente da Organização e que decidirá por maioria absoluta de votos, se é oportuna à reunião nos termos do art. 62 da Carta da OEA⁵².

Atualmente, Carta da OEA contempla dois tipos de conselhos, o Conselho Permanente e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, este último foi resultado do Protocolo de Manágua. Ambos dependem da Assembleia Geral e têm a competência conferida a cada um deles pela Carta além de outros instrumentos interamericanos, bem como as funções que lhes forem confiadas pela Assembleia Geral e pela Reunião de Consulta dos Ministros das

⁴⁸ HEINTZE, Hans-Joachim.. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven (Coord). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010,p.72.

⁴⁹ACIOLLY, Hidelbrando, SILVA, Nascimento G.E, CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Público**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 480.

⁵⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 725.

⁵¹ ACIOLLY, Hidelbrando, SILVA, Nascimento G.E, CASELLA, Paulo Borba. *Op.cit*, 2012, 481,

⁵² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op.cit*.2015, p. 726.

Relações Exteriores. Todos os Estados membros podem, fazer-se representar em cada um dos Conselhos, sendo que cada Estado tem direito a um voto nos termos do art. 71 da Carta da OEA⁵³.

A Comissão Jurídica Interamericana tem por finalidades principais servir como órgão consultivo da OEA em assuntos jurídicos; e promover o desenvolvimento progressivo e a codificação do Direito Internacional⁵⁴.

A Secretaria Geral da OEA é considerada como o órgão central e permanente da OEA, que dirigida por um Secretário-Geral, eleito por período de cinco anos, permitindo a reeleição por igual período. O Secretário-Geral não poderá ser sucedido por pessoa da mesma nacionalidade que o secretário anterior. O órgão exercerá funções enumeradas pela Carta da OEA e cumprirá os encargos de que for incumbida pela Assembleia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e pelos Conselhos. Dessa maneira, dever promover relações econômicas, sociais, jurídicas, educacionais, científicas e culturais entre todos os estados-membros⁵⁵.

De todos os órgãos previstos na Carta da OEA no artigo 112, o mais importante para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e para o presente estudo é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos cuja função principal é a promoção do respeito e a defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo da OEA no que se refere matéria. A Carta ocupou-se da Comissão em apenas um artigo, mas foi à aprovação da CADH que teve por resultado a complementação do referido órgão⁵⁶.

Porém, somente em 1960, a OEA estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, primeiramente como “unidade autônoma”, para fins de promoção dos direitos humanos proclamados na declaração dos direitos e deveres do homem. Dez anos depois, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornou-se órgão da OEA⁵⁷.

⁵³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 727.

⁵⁴ ACIOLLY, Hidelbrando, SILVA, Nascimento G.E, CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Público**. São Paulo: Saraiva, 2012, 483.

⁵⁵ *Ibidem, loc.cit.*

⁵⁶ *Ibidem, loc.cit.*

⁵⁷ HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: PETERKE, Sven (Coord). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p. 73.

2.3 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o mecanismo regional que está encarregado de promover e proteger os direitos humanos na América. Com base em sua soberania e também no marco da criação da OEA, os Estados americanos adotaram uma série de instrumentos internacionais que se estruturam a base do SIDH⁵⁸.

No continente americano o sistema de proteção internacional dos direitos humanos inclui os procedimentos existentes tanto na Carta da OEA, na DADDH e na CADH⁵⁹.

Isso se justifica, pois em um primeiro momento as competências atribuídas aos Estados Americanos se constituíam por força da Carta da OEA. Posteriormente, com a adoção da CADH é aplicável aos Estados partes do mencionado tratado. Sendo assim, é por isso que se afirma a existência de um sistema duplo de proteção dos direitos humanos: sistema geral baseado na Carta da OEA e na DADDH e o sistema que contém os signatários da CADH⁶⁰.

2.3.1 Aspectos Gerais

Após a DADDH e a Carta da OEA, sendo que esta última contém apenas disposições genéricas, havia a necessidade da existência da proteção interamericana de direitos humanos por meio do qual seria possível mediante uma elaboração de um tratado interamericano de direitos humanos⁶¹.

A Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos que foi realizada em San José, Costa Rica, do dia 07 a 22 de novembro de 1969 resultou na adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos ou também chamado de “Pacto de San José da Costa Rica”. A partir desse momento, com a subscrição e posterior entrada em vigor do documento no ano de 1978 há uma evolução normativa no sistema, já que a partir desse momento inaugura-se instrumento que tem base convencional e obrigatória⁶².

⁵⁸ ROBLES, Manuel E. Ventura. *El Sistema Interamericano De Protección De Los Derechos Humanos*. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34041.pdf> > Acesso em: 19 de nov. de 2016.

⁵⁹ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 179.

⁶⁰ *Ibidem, loc.cit.*

⁶¹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 214.

⁶² ROBLES, Manuel E. Ventura. *El Sistema Interamericano De Protección De Los Derechos Humanos*. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34041.pdf> > Acesso em: 19. nov. 2016

Todos os Estados Americanos são membros do Sistema Regional que se concretiza com a OEA. Em contrapartida, nem todos os Estados americanos ratificaram a CADH e, por isso, alguns desses se encontram a margem das suas disposições, sem prejuízo de aplicação dos *jus cogens* em matéria de direitos humanos⁶³.

Os países da América do Norte, a exemplo de Estados Unidos e Canadá, não ratificaram a Convenção. Assim como eles estão os países caribenhos, no qual apenas dois Estados são signatários do instrumento, quais sejam Suriname e Barbados. Nenhum Estado aderiu ao Pacto de San José da Costa Rica após 1993. Situação esta que é preocupante, pelo fato de não ter crescido o número de Estados, pelo contrário, diminuiu, no período até os dias atuais, por mais que haja convocações constantes por parte da OEA, para o avanço no processo de regionalização. Sendo assim, percebe-se que existe um verdadeiro espaço judicial e convencional basicamente latino-americano⁶⁴.

O documento em questão reconhece e assegura direitos civis e políticos similares ao previsto pelo PIDCP. Quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais estes foram implementados pelo Protocolo de San Salvador adotado pela Assembleia Geral da OEA em 1988 que entrou em vigor em 1999, quando do depósito da 11ª ratificação. Isso porque a CADH refere-se a tais direitos em apenas um único artigo, qual seja o artigo 26 o qual fala brevemente, sem que os enumere explicitamente⁶⁵.

Além de enunciar uma série de direitos que devem ser protegidos, o Pacto de San José da Costa Rica trouxe uma grande contribuição ao estabelecer os meios de proteção instituindo órgãos competentes para conhecer relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado-partes da Convenção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶⁶.

Sendo assim, o sistema interamericano de direitos humanos possui um mecanismo de processamento em caso de violações de Direitos humanos, no qual outorga a Comissão

⁶³ RAMÍREZ, Sergio García. *La jurisdicción interamericana de derechos humanos*. México: Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006. Disponível em: <http://capacitacion.jusmisiones.gov.ar/files/material_curso/9-Sergio_García_Ramírez_VII.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2016.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 218.

⁶⁶ GUERRA, SIDNEY. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.194.

Interamericana de direitos humanos a faculdade de tramitar as denúncias individuais através de procedimento próprio⁶⁷.

Somente os Estados-membros da OEA podem ratificar a Convenção. Sua criação visou fortalecer o sistema de direitos humanos implantado com a Carta da OEA e explicitado pela DADDH, ao atribuir mais também efetividade à CIDH, que até então funcionava apenas como órgão da OEA⁶⁸.

2.3.1.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu papel perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão principal e autônomo da OEA, cujo mandato surge da Carta da OEA bem como CADH. Atua representando todos os Estados membros da OEA e possui sete membros independentes que desempenham sua função de forma pessoal, não representando um Estado em particular. São eleitos pela Assembleia Geral, a título pessoal, por um período de quatro anos podendo ser reeleitos apenas uma vez por igual período⁶⁹.

No início do seu funcionamento a Comissão atuava em função das faculdades existentes na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁷⁰.

Somente com a entrada em vigor da CADH, que a CIDH passava a ser dotada de uma dualidade de funções, no caso: permaneceu aplicando as normas que vinham regendo sua atuação, principalmente atinentes aos Estados não-partes da Convenção e passou a aplicar aos Estados partes as disposições existentes da Convenção Americana⁷¹.

⁶⁷ GALLI, Maria Beatriz, DULITZKY, Ariel E.A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.). **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.53.

⁶⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 727.

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.). **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 17.

⁷⁰ GALLI, Maria Beatriz, KRSTICEVIC, Viviana, DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. *In*: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.) **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 61.

⁷¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. *In*: PIOVESAN, Flávia; GOMES,

A principal função é promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. Sendo assim, encontra-se entre as atribuições de tal órgão: fazer recomendações aos governos dos Estados partes prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção destes direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; requisitar aos governos informações relativa às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; submeter relatório anual a Assembleia Geral da OEA⁷².

Dentre tais funções a que mais interessa abordar é a responsabilidade do referido órgão pela análise e monitoramento dos casos de violações da CADH. Igualmente também a sua competência de receber denúncias de indivíduos ou grupos que os representam quanto às violações aos aludidos direitos, de forma a encaminhar e representar a vítima perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷³.

2.3.1.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é considerada um órgão convencional estabelecido formalmente em 3 de setembro de 1979, como consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 18 de julho de 1978⁷⁴. Sua criação decorre, mais especificamente, do disposto no art. 33⁷⁵ da Convenção.

É considerada uma instituição judicial autônoma, não permanente, que tem como objetivo a interpretação e aplicação das disposições da CADH⁷⁶.

Luiz Flávio (Orgs.). **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 120-121.

⁷² PIOVESAN, Flávia Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.) **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 34

⁷³ GOMES, Eduardo Biacchi, MORAES, George Rezende. A capacidade processual dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de concretização de Direitos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org); GOMES, Eduardo Biacchi (Org); STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Direitos Humanos e Fundamentais na América do Sul**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 48.

⁷⁴ **Informe anual de 2015 – Corte Interamericana de Direitos Humanos** Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2015.pdf > Acesso em: 20.nov.2016.

⁷⁵ Artigo 33: São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a) Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

⁷⁶ VALLE, Rubén Hernández Valle. **Las sentencias básicas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Madrid: Centro de estudios políticos e constitucionais, Madrid: Centro de estudios políticos e constitucionais, 2011, p. 15.

Este órgão possui sete juízes nacionais dos Estados membros da OEA que são eleitos a título pessoal “entre os juristas da mais alta autoridade moral, reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que renumam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judicial conforme a lei do país de qual sejam nacionais dos Estados que proponham como candidatos”, nos termos do artigo 52 da CADH⁷⁷.

A eleição dos juízes é realizada por meio de uma votação secreta, por maioria absoluta dos votos dos Estados-partes na Convenção Americana de Direitos Humanos, durante a Assembleia Geral da OEA, entre uma lista de candidatos propostas pelos Estados. Dessa maneira, quando os juízes são eleitos o período do mandato é de seis anos e só podendo ser reeleito apenas uma vez, conforme dispõe o artigo 5.2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷⁸.

Os juízes se encontram impedidos de participar dos assuntos que podem gerar um conflito de interesses⁷⁹.. Por conta disso, o artigo 19 do Estatuto da Corte dispõe que:

“Os juízes estarão impedidos de participar em assuntos nos quais eles ou seus parentes tiverem interesse direto ou em que houver intervindo anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados, ou como membros de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão investigadora, ou em qualquer outra qualidade, a juízo da Corte”

Além disso, em 2009 houve uma Opinião Consultiva n. 20 da Corte que restringiu a possibilidade do juiz que possuir a mesma nacionalidade do Estado réu atuar no caso. Somente poderá fazer nas demandas interestatais, inexistentes até o momento. As demandas que forem iniciadas pela Comissão a pedido das vítimas, o juiz que tiver a nacionalidade do Estado-réu deverá abster-se de participar do julgamento⁸⁰.

O Tribunal possui tanto competência consultiva quanto consultiva, sendo que no plano consultivo qualquer membro da OEA poderá solicitar uma opinião consultiva, um parecer, da Corte relativo à interpretação da CADH ou qualquer outro tratado de direitos humanos⁸¹.

⁷⁷ ROBLES, Manuel E. Ventura. *El Sistema Interamericano De Protección De Los Derechos Humanos*. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34041.pdf> > Acesso em: 20.nov.2016

⁷⁸ GALLI, Maria Beatriz, KRSTICEVIC, Viviana, DULITKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. *In: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.), O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 84.

⁷⁹ VALLE, Rubén Hernández Valle. *Las sentencias básicas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Madrid: Centro de estudios políticos e constitucionais*, Madrid: Centro de estudios políticos e constitucionais, 2011, p. 16.

⁸⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 237.

⁸¹ GOMES, Eduardo Biacchi, MORAES, George Rezende. A capacidade processual dentro da Corte. Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de concretização de Direitos. *In: SARLET, Ingo*

A outra função da Corte, que mais interessa abordar, é a função contenciosa, decorrente do artigo 33, em que o referido órgão é competente para conhecer de casos contenciosos quando o Estado demandado tenha formulado uma declaração unilateral do reconhecimento da sua jurisdição, conforme o artigo 62 que prevê reconhecimento expresso, por parte do Estado da jurisdição obrigatória da Corte, através de declarações específicas⁸².

Dos 35 Estados que fazem parte da OEA, 20 dos 23 Estados do Pacto de San José da Costa Rica reconheceram a competência contenciosa da Corte. Estes Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai⁸³.

2.3.2 A competência contenciosa e o processo bifásico para o julgamento das violações de direitos humanos

A CADH consagrou o procedimento bifásico de promoção dos direitos protegidos, visto que há uma etapa, indispensável, perante CIDH e uma eventual segunda etapa perante a Corte IDH⁸⁴.

A competência contenciosa será “*ratio personae*”, “*ratio materiae*” e “*ratio temporis*”⁸⁵.

Para isso a CADH estabelece que somente Estados partes e Comissão poderão instaurar um procedimento perante a Corte. Sendo assim, os indivíduos dependem da Comissão ou de outro Estado, situação inexistente, para que a sua pretensão chegue até a Corte. A legitimidade passiva dos julgamentos da Corte sempre será dos Estados⁸⁶. Estas se configuram como a competência contenciosa em razão da pessoa, “*ratio personae*”.

A competência material, “*ratio materiae*”, refere-se ao artigo 62.3 que dispõe que a Corte poderá conhecer qualquer caso de interpretação relativo à aplicação das disposições da

Wolfgang (Org); GOMES, Eduardo Biacchi (Org); STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Direitos Humanos e Fundamentais na América do Sul**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 53.

⁸² RAMOS, André de Carvalho. *Op.cit.*, 2013, p. 238.

⁸³ **Informe anual de 2015 – Corte Interamericana de Direitos Humanos** Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2015.pdf > Acesso em: 20.nov.2016.

⁸⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.320.

⁸⁵ GUERRA, SIDNEY. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 96.

⁸⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 239.

Convenção⁸⁷. Já a competência em razão do tempo, “*ratio temporis*”, se refere ao momento inicial que a Corte assume a competência de conhecer casos individuais em relação ao Estado, sendo este o momento em que há reconhecimento expresso da jurisdição contenciosa do caso demandado⁸⁸.

A única exceção possível à irretroatividade da Convenção são os chamados delitos que possui efeito continuado, no caso, as violações continuadas de direitos humanos por um largo período que se iniciou antes mesmo do Estado ter ratificado a Convenção e aceitado a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O a jurisprudência da Corte já reconheceu a natureza continuada do desaparecimento forçado de pessoas em sua das suas primeiras sentenças, Caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras com sentença de 29 de julho de 1988⁸⁹.

2.3.2.1 O procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O procedimento de trâmite da denúncia a Comissão se iniciará com uma petição escrita que poderá ser apresentada pela própria vítima, seu familiar, ou alguém que a represente. As denúncias individuais fazem parte do âmbito contencioso previsto na Convenção Americana⁹⁰. A legitimidade processual nesses casos é bem ampla conforme expõe o artigo 44⁹¹ da CADH.

Na petição internacional é necessário que o representante aponte os fatos que comprovem a violação de direitos humanos denunciada, assinalando, se possível, o nome da vítima e de qualquer autoridade que tenha tido conhecimento da situação⁹².

As condições de admissibilidade da referida petição se encontram expressas na CADH, quais sejam, o esgotamento dos recursos internos, ausência do decurso prazo de seis meses para a

⁸⁷ VALLE, Rubén Hernández Valle. *Las sentencias básicas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Madrid: Centro de estudos políticos e constitucionais, Madrid: Centro de estudos políticos e constitucionais, 2011, p.20.

⁸⁸ *Ibidem*, p.22.

⁸⁹ *Ibidem*, p.22-23.

⁹⁰ GALLI, Maria Beatriz. DULITZKY. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu papel central no sistema interamericano de direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.) **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 67.

⁹¹ “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.”

⁹² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 321.

representação, ausência de litispendência internacional e ausência de coisa julgada internacional⁹³.

O esgotamento dos recursos internos demanda que o peticionante prove que tenha esgotado os mecanismos internos de reparação sejam eles administrativos ou judiciais, antes que sua controvérsia possa ser apreciada perante o Direito Internacional. Tal requisito de admissibilidade busca respeitar a soberania estatal, enfatizando o caráter subsidiário da jurisdição internacional⁹⁴.

Ainda há, expresso na CADH, casos em que há dispensa da necessidade do prévio esgotamento dos recursos internos, no caso de não existir devido processo legal para proteção do direito violado; não se houver permitido à vítima ter acesso aos recursos internos ou se houver sido impedido de esgota-los, houver demora injustificada dos recursos. Além desses, a jurisprudência da Corte permite mais três hipóteses: o recurso disponível por inidôneo, recurso for inútil, faltam defensores ou há impedimentos de acesso à justiça⁹⁵.

Após a fase de admissibilidade e em caso afirmativo de abertura do caso, a CIDH notificará as partes, para que haja uma proposta de solução amistosa. Caso atacado será emitido um informe da solução amistosa, mas caso isso não logre êxito haverá o prosseguimento da tramitação do caso. Posterior a isso, a CIDH solicitará aos peticionários alegações sobre o mérito que posteriormente serão enviados aos Estados para suas observações que também serão transmitidas aos peticionários. Ao fim dessa fase, será realizada uma audiência pública, que será seguida por uma decisão de mérito do caso que está sendo analisado⁹⁶.

Alcançada a decisão de mérito, a CIDH fará a elaboração de um relatório, conforme previsto pelo artigo 50 do Pacto de San José da Costa Rica e irá enviá-lo ao peticionário e o Estado, contendo um pronunciamento da Comissão relativo aos fatos denunciados, que caso tenham sido comprovados, seguirão de recomendações confidenciais enviadas exclusivamente ao Estado réu para cumprimento prazo de três meses. Decorrido o prazo, o artigo 51 da CADH prevê a faculdade da CIDH de submeter o caso a Corte IDH, caso este tenha aceitado a sua jurisdição ou, em caso negativo, irá elaborar o segundo relatório⁹⁷.

⁹³ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222.

⁹⁴ *Idem*. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 322.

⁹⁵ *Idem*. *Op.cit.* São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222.

⁹⁶ ROBLES, Manuel E. Ventura. *El Sistema Interamericano De Protección De Los Derechos Humanos*. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34041.pdf> > Acesso em: 20. nov. 2016.

⁹⁷ GALLI, Maria Beatriz. DULITZKY. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu papel central no sistema interamericano de direitos humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs). **O Sistema**

A fase segundo relatório, que dessa vez será público, só irá se inaugurar nos casos de ausência judicial perante a Corte IDH. Esse informe irá possuir recomendações ao Estado réu, com prazo para que as medidas requeridas sejam cumpridas. Após o decurso do prazo, a CIDH agrega a informação sobre o cumprimento das medidas requeridas e publica o segundo relatório⁹⁸.

2.3.2.2. O procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Para serem julgados pela Corte IDH, faz-se necessário a aceitação dos Estados à competência contenciosa do referido órgão jurisdicional de maneira expressa. Assim, a ratificação da CADH não significa a aceitação direta da competência da Corte para casos contenciosos. É preciso que uma manifestação de vontade nesse sentido⁹⁹.

Dessa maneira, consoante ao exposto no art. 62 da Convenção Americana, o reconhecimento desse pressuposto poderá ser por meio de uma declaração especial ou por um acordo especial. A declaração da competência da Corte, apresentada ao Secretário Geral da OEA, poderá ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos¹⁰⁰.

O procedimento perante a Corte IDH, segundo o Regulamento que a rege, terá uma fase escrita e uma fase oral. A fase escrita engloba a apresentação da demanda e a contestação¹⁰¹.

A CIDH emite o Primeiro Relatório – para o Estado infrator que deverá acatar suas conclusões no prazo de três meses. Caso isso não ocorra a Comissão poderá acionar a Corte IDH e iniciar a ação por meio do envio de tal documento a tal órgão. Assim, as vítimas ou

Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 70.

⁹⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 228.

⁹⁹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira Galindo. Direito Processual. *In:* PETERKE, Sven (Coord). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p. 199.

¹⁰⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Humanos,** Volume III, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 51.

¹⁰¹ GALLI, Maria Beatriz, KRSTICEVIC, Viviana, DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. *In:* PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.) **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 92.

seus representantes são intimados para apresentarem a petição inicial do processo internacional no prazo de dois meses¹⁰².

A posteriori, o Estado, na qualidade de réu, será notificado para que apresente sua contestação. Caso não impugne os fatos e as pretensões acatará sua responsabilidade internacional e a Corte IDH estará apta a sentenciar. Em contrapartida, caso apresente defesa, deverá indicar provas, fundamentos do direito, custas, reparações bem como as exceções preliminares para toda matéria apta a impedir a Corte de analisar o mérito¹⁰³.

Quando há a oposição de exceções preliminares a CIDH e as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar as suas observações em um prazo de trinta dias. Caso seja indispensável, a Corte poderá convocar audiência especial para discussão das exceções preliminares. Ao fim decidirá podendo arquivar o caso ou prosseguir-lo¹⁰⁴.

A fase oral do procedimento prevê sobre a audiência da Corte, posteriormente a prévia consulta à CIDH e aos agentes das partes, o Presidente determinará uma data para abertura desta fase. Durante a audiência, os debates serão conduzidos pelo Presidente da Corte¹⁰⁵.

Há a previsão no Regulamento da Corte, artigo 21.1 e 22.1 a escolha dos agentes do Estado e os delegados da Comissão podem escolher qualquer pessoa como assistentes. Os assistentes desempenham grande importância durante o procedimento oral. Por conta disso, importa destacar o papel do denominado *amicus curiae*¹⁰⁶ perante a Corte¹⁰⁷.

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, utiliza-se essa modalidade de intervenção para o oferecimento de informações, que possuem caráter probatório, sobre o direito aplicável aos fatos contidos na demanda¹⁰⁸.

Assim a petição escrita do *amicus curiae* poderá ser apresentada a qualquer momento do processo até a data limite de 15 dias posteriores à celebração da audiência de coleta de

¹⁰² RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 326

¹⁰³ *Idem*. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 243;

¹⁰⁴ *Ibidem. loc.cit.* .

¹⁰⁵ GALLI, Maria Beatriz, KRSTICEVIC, Viviana, DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. *In*: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.) **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 92.

¹⁰⁶ A tradução literal do termo significa amigo da Corte. Não se caracteriza como parte do processo, mas participa do procedimento oferecendo a determinada Corte Internacional uma perspectiva própria, argumentos ou determinado saber especializado, que poderão ser úteis na tomada de decisão.

¹⁰⁷ GALLI, Maria Beatriz, KRSTICEVIC, Viviana, DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. *In*: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.) *Op.cit.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 93.

¹⁰⁸ *Ibidem, loc.cit.*

testemunhas. Caso não haja audiência, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais¹⁰⁹.

No procedimento oral serão colhidas às provas orais, no caso, serão interrogadas testemunhas, peritos ou qualquer outra pessoa que seja ouvida pela Corte. Tais provas só serão admitidas caso tenham sido apresentada na petição inicial e na contestação. As provas excepcionais poderão ser admitidas nas situações de força maior, impedimento grave ou fatos ocorridos posteriormente aos marcos temporais supracitados. Por fim, a Corte IDH poderá atuar *ex officio* em relação a toda e qualquer prova que considere útil para o processo¹¹⁰.

Por conseguinte, a Presidência irá conceder a palavra tanto às supostas vítimas ou aos seus representantes e ao Estado demandado para que possam expor suas alegações orais sendo concedido também para ambos a possibilidade de réplica e tréplica. Por fim, a CIDH poderá apresentar suas observações finais¹¹¹.

Finalmente, após todo esse procedimento a Corte poderá sentenciar. A sentença proferida por essa Corte internacional será definitiva e inapelável, no qual tratará sobre a responsabilidade do Estado demandado pelos fatos apresentados e decidirá sobre as respectivas reparações e indenizações, além do eventual pagamento de custas¹¹².

Os julgamentos serão fundamentados e há possibilidade de existência de votos separados ou dissidentes dos juízes. As partes apenas poderão solicitar a interpretação da sentença. Quanto às reparações essas serão executadas conforme dispõe o direito interno, o processo vigente para execução de sentenças contra o Estado¹¹³.

¹⁰⁹ RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.327-328

¹¹⁰ DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Procedimento e crítica.. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Marcia (Orgs.) **Doutrina Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**, Volume VI, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.1155.

¹¹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 247.

¹¹² GALLI, Maria Beatriz, KRSTICEVIC, Viviana, DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. *In*: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.) **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 94.

¹¹³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Humanos**, Volume III, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 51.

3 O DESAPARECIMENTO FORÇADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

É relativamente recente no âmbito do Direito Internacional o fenômeno de normatização acerca do desaparecimento forçado de pessoas. As manifestações incipientes surgem nos anos quarenta e cinquenta, desenvolvendo-se nos anos sessenta e alcançando maior amplitude nos anos setenta, em decorrência do momento histórico vivenciado em diferentes lugares do mundo. Por conta da gravidade da prática a sociedade internacional percebe a necessidade e a importância de discussão do referido tema¹¹⁴.

Assim, considerando a realidade existente emergiram no âmbito do ordenamento jurídico internacional, tanto no sistema universal quanto regional manifestações incipientes que coadunaram inicialmente em discussões sobre o tema, para que, posteriormente, criassem Convenções Internacionais, documento vinculante.

3.1 HISTÓRICO DO DESAPARECIMENTO FORÇADO NO DIREITO NO DIREITO INTERNACIONAL: ANÁLISE DO SISTEMA GLOBAL

A prática do desaparecimento forçado não é recente na história, mas uma delas, mais relevante ao presente trabalho, decorre das ocorrências existentes durante os governos autoritários instalados na América Latina. Tal fenômeno surgiu no continente no início da década de sessenta na Guatemala¹¹⁵. Com a ocorrência em larga escala no Estado guatemalteco deu-se a origem da utilização do termo “desaparecidos” para se referir as pessoas que foram sequestradas, presas, torturadas e que, na maioria das vezes havia uma indeterminação quanto ao paradeiro da vítima¹¹⁶.

¹¹⁴ ROJAS, Manuel Hinojo. *Al Hilo de la Declaracion de 1992 e La Asamblea General de Naciones Unidas sobre la proteccion de todas las personas contra las desapariciones forzada*. Disponível em: <http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/21495/1/ADI_XII_1996_11.pdf>. Acesso: 04. mar. 2017.

¹¹⁵ THEISSEN, Ana Lucrécia Molina. *La Desaparicion Forzada de personas en America Latina*. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1841/6.pdf>>. Acesso: 04. mar. 2017.

¹¹⁶ MOISÉS, Cláudia Perrone. Leis de anistia face ao direito internacional: “desaparecimentos” e “direito à verdade. In: PIOVESAN, Flavia (coord). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 290.

Mais especificamente em 1966, que os agentes estatais guatemaltecos entraram em confronto com o Partido Comunista da Guatemala, movimento revolucionário incipiente. Nos anos posteriores, o desaparecimento forçado consistiu prática de repressão do governo. A Comissão para Esclarecimento histórico da Guatemala registrou que houve, em média, 200 mil desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais¹¹⁷.

A partir disso, o desaparecimento forçado se expandiu aos países latino-americanos como: El Salvador, Chile, Argentina, Uruguai, Brasil, Colômbia, Honduras, Bolívia¹¹⁸.

3.1.1 Resolução 33/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas

Por conta dos desaparecimentos forçados ocorridos na Guatemala durante os anos sessenta e, posteriormente, nos anos setenta no Chile e na Argentina resultante da política governamental de grande repressão, houve uma maior preocupação a nível internacional¹¹⁹.

Dessa maneira, as delegações do Canadá e do Reino Unido realizaram a primeira iniciativa na Assembleia Geral das Nações Unidas com a assistência do Secretário Geral das Nações Unidas. As duas delegações patrocinaram a resolução que foi apresentada ao Comitê de Direitos Humanos¹²⁰.

A iniciativa supramencionada converteu-se na Resolução 33/173 de 20 de dezembro de 1978 que consagrou a questão das pessoas desaparecidas. Na referida Resolução, a Assembleia Geral produz uma descrição do fenômeno baseando-se nas situações empíricas já ocorridas ao longo da história¹²¹.

Embora esse documento não detenha um caráter obrigatório é considerado um marco no cenário internacional na medida em que uma organização internacional política de cunho

¹¹⁷ TAVARES, Amarilis Busch. **O desaparecimento forçado como uma prática sistemática de Estado nas ditaduras na América Latina: Uma abordagem crítica sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição, nº4 jul/dez 2010, Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 291.

¹¹⁸ *Ibidem, loc.cit.*

¹¹⁹ LIVERMORE, J. Daniel e RAMCHARAN, B.G. *apud* MOLLER, Carlos María Pelayo. **La Convención Internacional para Protección de Todas las Personas contra la Desapariciones Forzadas**. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2012, p. 18.

¹²⁰ *Ibidem, loc.cit*

¹²¹ FROUVILLE, Olivier de. *La experiencia del Grupo de Trabajo sobre las desapariciones forzadas en la lucha contra las desapariciones forzadas, con una mirada particular sobre la cuestión de los niños implicados* In: CASADO, Maria, ORTEGA, Juan José López (coord). **Desapariciones forzadas de niños en Europa y Latinoamérica: Del Convenio de la ONU a las búsquedas a través del ADN**. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2015, p. 59.

universal posiciona-se negativamente sobre a questão que, a época, encontrava-se em voga em vários regimes autoritários latino-americanos¹²².

A Resolução afirma que tal fenômeno viola expressamente direitos humanos consagrados tanto no DUDH como o artigo III, V, IX, X, XI, no caso, direito a vida, liberdade e segurança, a não ser submetido a torturas, a não ser arbitrariamente detido nem preso e ser ouvido por um tribunal, quanto no PIDCP que define tais direitos bem como estabelece as suas devidas salvaguardas¹²³.

Assim, a Assembleia Geral da ONU expressou a sua preocupação em virtude dos informes de várias partes do mundo em que se relata a existência do desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas por conta de excessos cometidos por autoridades encarregadas do cumprimento da lei ou da segurança. Tanto que há ainda dificuldade de se obter autênticas informações sobre o paradeiro das vítimas que causam angústia aos familiares das pessoas desaparecidas, principalmente o cônjuge, os filhos e os pais¹²⁴.

Noutro ponto, a Resolução recomenda algumas medidas que deveriam ser executadas pelos governos. Dentre elas, emprego dos recursos necessários e adequados para a busca das vítimas bem como a sua investigação de forma rápida e imparcial, garantir a responsabilidade das autoridades incluindo eventuais responsabilidades jurídicas em decorrência de excessos injustificados que conduziriam ao desaparecimento forçado e resultariam na violação de outros direitos humanos¹²⁵.

No mais, quanto aos outros órgãos internos da ONU, solicita também que a Comissão de Direitos Humanos verifique a questão das pessoas desaparecidas realizando as recomendações necessárias. Ademais, que o Secretário Geral continuasse utilizando bons ofícios¹²⁶ quando a situação ocorresse¹²⁷.

¹²² MOLLER, Carlos María Pelayo. *La Convención Internacional para Protección de Todas las Personas contra la Desapariciones Forzadas*. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2012, p. 19.

¹²³ O.N.U. *Asamblea General*. A/RES/33/173. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/33/173&Lang=S>>. Acesso: 04. mar. 2017.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ É um dos meios de solução de controvérsia que consiste em tentativa amistosa, por meio de uma terceira potência, ou várias potências que tem por intuito fazer com que os Estados litigantes cheguem a um acordo (ACIOLLY, Hidelbrando, SILVA, Nascimento G.E, CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Público**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 831)

¹²⁷ O.N.U. *Asamblea General*. A/RES/33/173. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/33/173&Lang=S>>. Acesso: 04. mar. 2017.

3.1.2 Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento forçado ou Involuntário de pessoas

Em decorrência do suscitado na Resolução 33/173 da Assembleia Geral, em que requereu a Comissão de Direitos Humanos que se considerasse a questão do desaparecimento forçado, inicia-se o processo de discussão da criação do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário de pessoas¹²⁸.

Além da Resolução outros documentos foram influenciadores para a criação do referido grupo. A Resolução 1979/38 de 10 de Maio de 1979 do Conselho Econômico e Social, baseando-se na Resolução 33/173, solicitou a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias que avaliasse o tema com o objetivo de fazer recomendações gerais a Comissão de Direitos Humanos¹²⁹.

Dessa maneira, por conta da iniciativa de Antonio Cassese e Nicole Questiaux, a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias emitiu a Resolução 5B (XXXII) de 5 de setembro de 1979 recomenda a criação de um grupo de especialistas para que pudesse avaliar as questões relativas ao desaparecimento forçado¹³⁰.

Por meio da Resolução nº 20 (XXXVI), no 36º período de sessões, em 29 de fevereiro de 1980 a Comissão de Direitos Humanos criou um Grupo composto por cinco especialistas independentes para a análise das questões relacionadas ao desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas¹³¹.

Uma das mais importantes funções do Grupo de Trabalho é a realização de visitas *in loco* nos Estados e um dos objetivos é a reunião com autoridades governamentais, ONGs e os familiares de pessoas desaparecidas. Após a realização da visita será emitido um informe no

¹²⁸ O.N.U. Comissão de Direitos Humanos. E/CN.4/1980. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Disappearances/E-CN.4-RES-1980-20_XXXVI.pdf> . Acesso: 06.mar. 2017.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ FROUVILLE, Olivier de. *La experiencia del Grupo de Trabajo sobre las desapariciones forzadas en la lucha contra las desapariciones forzadas, con una mirada particular sobre la cuestión de los niños implicados* In: CASADO, Maria, ORTEGA, Juan José López (coord). *Desapariciones forzadas de niños en Europa y Latinoamérica: Del Convenio de la ONU a las búsquedas a través del ADN*. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2015, p. 59.

¹³¹ Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos. *Desapariciones forzadas o involuntárias*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet6Rev3_sp.pdf> .Acesso em: 04.mar. 2017.

qual terá especificado determinadas recomendações no tocante a situação particular do Estado que submetido a avaliação por meio da visita¹³².

No primeiro relatório emitido pelo Grupo de Trabalho, em 1981, houve a informação do recebimento de cerca de 11 mil a 13 mil casos de desaparecimentos, sendo que dez desses países encontravam-se situados na América Latina: Argentina, Brasil, Peru e Uruguai são exemplos¹³³. Anualmente tal grupo emite relatórios sobre as questões de desaparecimento forçado.

3.1.3 Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento forçado

A Assembleia Geral da ONU assim como outros órgãos da organização internacional, a exemplo do Conselho Econômico e Social e, especialmente, a Comissão de Direitos Humanos, introduziram no ordenamento jurídico internacional resoluções que abordam o fenômeno do desaparecimento forçado, cujos princípios foram cristalizados na Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado¹³⁴.

A Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias em seu 42º período de sessões aprovou o texto de um projeto de Declaração sobre proteção de todas as pessoas contra desaparecimento forçado ou involuntário¹³⁵. O texto foi aprovado também pela Comissão de Direitos Humanos que, por meio da Resolução 1992/29 transmitiu o texto para Assembleia Geral para aprovação¹³⁶.

¹³² MOLLER, Carlos María Pelayo. *La Convención Internacional para Protección de Todas las Personas contra la Desapariciones Forzadas*. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2012, p. 23.

¹³³ TAVARES, Amarilis Busch. **O desaparecimento forçado como uma prática sistemática de Estado nas ditaduras na América Latina: Uma abordagem crítica sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição, nº4 jul/dez 2010, Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 293.

¹³⁴ ROJAS, Manuel Hinojo. *Al Hilo de la Declaración de 1992 e La Asamblea General de Naciones Unidas sobre la protección de todas las personas contra las desapariciones forzada*. Disponível em: <http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/21495/1/ADI_XII_1996_11.pdf> . Acesso em: 04. mar. 2017.

¹³⁵ O.N.U. Commission on Human Rights. *Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances*. E/CN.4/1991/20 – Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/issues/disappear/docs/E%20CN.4%201991%2020%20Add.1.pdf>> Acesso em: 06 de mar. 2017.

¹³⁶ O.N.U. Comisión de Derechos Humanos. *Informe del Grupo de Trabajo sobre Desapariciones Forzadas o Involuntarias*. E/CN.4/1993/25: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/101/06/IMG/G9310106.pdf?OpenElement>> Acesso em: 06. mar. de 2017.

Em 18 de dezembro de 1992 a Assembleia Geral, por meio da Resolução 47/133, aprovou a referida Declaração com um conjunto de princípios que devem ser aplicados por todos os Estados.

No mais, ainda reforça a importância da elaboração de um instrumento que faça com que todo o ato de desaparecimento forçado seja considerado delito de extrema gravidade e que se estabeleçam normas destinadas a castigá-los e preveni-los¹³⁷. Assim, afirma em seu preâmbulo que a prática sistemática do desaparecimento forçado constitui um crime de lesa humanidade¹³⁸.

Em contrapartida, não proporciona uma definição exata para tal prática, mas de acordo com a Declaração o desaparecimento forçado constitui uma violação das normas de direito internacional que são garantidos aos seres humanos diversos direitos, dentre eles, o direito a vida bem como o direito a liberdade, personalidade jurídica, segurança pessoal e o direito de não ser submetido à tortura nem a outras penas ou tratos desumanos ou degradantes¹³⁹.

Ainda aconselha os Estados a tomar medidas efetivas de cunho legislativo, administrativo e também judicial ou até outra índole para prevenir e terminar com os desaparecimentos forçados. Além disso, estipula a necessidade de se tipificar o delito de desaparecimento forçado nas leis nacionais e também proíbe que tal tipo de crime seja executado abrangendo as situações de estado de guerra ou de emergência, estabelecendo a ilegalidade de qualquer excludente de responsabilidade que se embase na obediência devida¹⁴⁰.

Um das contribuições e importância da Declaração encontra-se no artigo 13 onde se enfatiza a importância de um recurso efetivo quando esta violação seja cometida bem como o crime seja investigado pelo Estado. Ato contínuo, o a Declaração também proíbe privilégios, imunidades e exceções especiais tanto que coadunando com essa previsão, dispõe no artigo 18 a

¹³⁷O.N.U Asamblea General A/RES/47/137. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/47/137&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r47_resolutions_table_eng.htm&Lang=S> Acesso em: 06. mar. 2017.

¹³⁸ Considerando que os desaparecimentos forçados atentam contra os mais profundos valores de qualquer sociedade empenhada em respeitar o Estado de Direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e que a prática sistemática de tais atos configura um crime contra a Humanidade.

¹³⁹ Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos. *Desapariciones forzadas o involuntárias*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet6Rev3_sp.pdf> Acesso em: 05. mar. 2016.

¹⁴⁰ MOLLER, Carlos María Pelayo. *La Convención Internacional para Protección de Todas las Personas contra la Desapariciones Forzadas*. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2012, p. 25.

invalidez das leis de anistia que se configuram como obstáculos a investigações deste crime¹⁴¹.

A Declaração foi referendada na Conferência Mundial de Direitos Humanos que ocorreu em Viena do dia 14 a 25 de junho de 1993¹⁴². A Conferência reafirmou que:

“É obrigação de todos os Estados, em qualquer circunstância, empreender uma investigação sempre que haja motivos para crer que se tenha ocorrido um desaparecimento forçado em um território sujeito a sua jurisdição e, se confirmam as denúncias acusar os autores do fato”¹⁴³.

Tanto que desde 1993, a Comissão de Direitos Humanos bem como sua sucessora, o Conselho de Direitos Humanos¹⁴⁴ aprovam com regularidade resoluções que tem como objetivo aconselhar todos os governos a adotarem medidas apropriadas, legislativas ou até de outra índole fazendo referência a Declaração e que se atue com tal intuito tanto no sistema nacional e regional e em cooperação com as Nações Unidas¹⁴⁵.

3.1.4. Estatuto de Roma

Após alguns anos de negociações nas Nações Unidas, em 1998, durante a Conferência Intergovernamental em Roma, Itália, adotou-se o texto do tratado internacional que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional. Como houve a previsão de uma quantidade mínima de 60 ratificações, o tratado alcançou a exigência em 2002, ano este que o tratado entrou em vigor¹⁴⁶.

Desta feita, com a criação do TPI a teoria da responsabilidade penal internacional dos indivíduos sedimentou-se, já que segundo o artigo 25, §1º e §2º, a competência do referido

¹⁴¹ MOLLER, Carlos María Pelayo. *La Convención Internacional para Protección de Todas las Personas contra la Desapariciones Forzadas*. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2012, p. 25.

¹⁴² ROJAS, Manuel Hinojo. *Al Hilo de la Declaración de 1992 e La Asamblea General de Naciones Unidas sobre la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas*. Disponível em: <http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/21495/1/ADI_XII_1996_11.pdf>. Acesso: 04. mar. 2017.

¹⁴³ Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos. *Desapariciones forzadas o involuntarias*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet6Rev3_sp.pdf>. Acesso em: 05.mar. 2017.

¹⁴⁴ A Comissão de Direitos Humanos foi criada em 1946 e atuando em 1947 pelo Conselho Econômico e Social da ONU para promoção dos direitos humanos, porém em 2006 foi extinta e substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, por meio da Resolução n. 60/251 da Assembleia Geral da ONU e, portanto, vinculada a tal órgão. In: RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 284.

¹⁴⁵ Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos. *Desapariciones forzadas o involuntarias*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet6Rev3_sp.pdf>. Acesso em: 05.mar.2017.

¹⁴⁶ RAMOS, André Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015, p.348.

tribunal julgará e punirá pessoas físicas, ou seja, caso o sujeito que cometer um dos crimes discriminados no Estatuto poderá responsabilizado¹⁴⁷.

Estabeleceu-se, conforme extrai do artigo 1º, o princípio da complementariedade, ou seja, o TPI terá caráter excepcional e complementar sendo exercida quando há uma incapacidade manifesta ou falta de disposição de um sistema jurídico nacional para exercer a jurisdição primária. Assim, haverá primazia para que os Estados investiguem e julguem os crimes previstos no Estatuto no âmbito interno¹⁴⁸.

Nos artigos 5º e 6º são definidos os crimes de competência do TPI, qual seja, os crimes de genocídio, os crimes contra humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão¹⁴⁹.

Para o presente estudo, a importância do Estatuto advém da tipificação, no âmbito internacional, do crime de desaparecimento forçado de pessoas como crime contra humanidade. O Estatuto confirma a autonomia do “crime contra humanidade” no artigo 7º, onde assim o define: “Qualquer dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil havendo conhecimento desse ataque”¹⁵⁰.

Já o conceito de desaparecimento forçado vem disposto no artigo 7, §2º, i:

“Entende-se a detenção, prisão, ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com autorização, o apoio ou concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo¹⁵¹”.

Por fim, o artigo 29 do referido Estatuto traz a previsão da imprescritibilidade para os crimes de competência do TPI. Logo, conclui-se que o crime de desaparecimento forçado de pessoas, crime contra humanidade, é imprescritível¹⁵².

¹⁴⁷ MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014, p. 167.

¹⁴⁸ ACIOLLY, Hidelbrando, SILVA, Nascimento G.E, CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Público**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 854-855.

¹⁴⁹ BRASIL. **Estatuto de Roma**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 05. mar. 2017.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² *Ibidem*.

3.1.5. Convenção Internacional para proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado

Com o intuito de redigir um instrumento normativo vinculante sobre o tema do desaparecimento forçado, em 2001 o Sistema das Nações Unidas criou um Grupo de Trabalho Especial em que participaram membros das delegações estatais, observadores da sociedade civil, dentre outros¹⁵³.

Assim, a codificação do presente instrumento iniciou-se em 2003, em decorrência da elaboração do Relatório do Grupo de Trabalho¹⁵⁴ supracitado, terminando em 2006 quando a Convenção fora aprovada pela Assembleia Geral da ONU. Contudo, o tratado somente entrou em vigor em 23 de dezembro de 2010.

Os temas que foram debatidos centraram-se nas seguintes questões: definição de desaparecimento forçado; o desaparecimento forçado como crime contra humanidade; incriminação e sanções; as ações no plano nacional; cooperação internacional; prevenção dos desaparecimentos forçados, vítimas de desaparecimento forçado, dentre outras¹⁵⁵.

Tais questões refletiram-se na Convenção que, inicialmente, por meio do artigo 2º caracteriza o desaparecimento forçado da seguinte forma:

“Entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o seqüestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei”.

Observa-se que existem três elementos constitutivos essenciais para a definição do fenômeno, quais sejam a privação de liberdade qualquer que seja a sua forma, a negativa do

¹⁵³ MOLLER, Carlos María Pelayo. *La Convencion Internacional para Protección de Todas las Personas contra la Desapariciones Forzadas*. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2012, p. 34

¹⁵⁴ O.N.U. Comisión de Derechos Humanos *Informe del Grupo de Trabajo entre periodos de sesiones, de composición abierta, encargado de elaborar un proyecto de instrumento normativo jurídicamente vinculante para la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas*. E/CN.4/2003/71. 12 de febrero de 2003. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G03/109/46/PDF/G0310946.pdf?OpenElement>> . Acesso em: 07. mar. 2017.

¹⁵⁵ O.N.U. Comisión de Derechos Humanos *Informe del Grupo de Trabajo entre periodos de sesiones, de composición abierta, encargado de elaborar un proyecto de instrumento normativo jurídicamente vinculante para la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas*; E/CN.4/2004/59. 23 de febrero de 2004. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/110/48/PDF/G0411048.pdf?OpenElement>> . Acesso em: 07. mar. 2017.

reconhecimento da privação de liberdade e o ocultamento do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida e a subtração de uma pessoa a proteção da lei¹⁵⁶.

Algumas das delegações do Grupo de Trabalho lastimaram que o conceito diferencie-se, em algum ponto, do que se encontrava proferido no Estatuto de Roma, posição mais recente do direito internacional sobre a matéria. Em contrapartida, outras delegações apontaram que o Estatuto de Roma servia como base, porém eram necessárias adaptações, já que o referido tratado é um instrumento de natureza diferente que visa dar competência a uma Corte Penal Internacional para julgar o crime de desaparecimento forçado¹⁵⁷.

Com o objetivo de reforçar o já disposto no Estatuto de Roma bem como na Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra desaparecimento forçado, é trazido em seu preâmbulo o caráter particularmente grave do desaparecimento forçado que se constitui como um crime contra humanidade¹⁵⁸.

Tanto que os Estados-partes comprometem-se a tipificar os delitos nos respectivos Códigos Penais bem como incumbir-se de realizar as medidas necessárias para que haja a devida aplicação da lei¹⁵⁹. Quanto à investigação e sanção das pessoas acusadas do delito de desaparecimento forçado, a Convenção traz diretrizes que estão dispostos nos artigos 10 a 12¹⁶⁰.

Um dos aspectos mais relevantes é a estipulação de uma série de medidas para que se previna a ocorrência do delito. As medidas estão estipuladas nos artigos 17 a 22 e buscam, principalmente, a organização do aparato estatal, para que este adote direitos processuais e também garantias suficientemente efetivas e que serão aplicadas em situação de detenção. Dentre os direitos e garantias estão o direito de se denunciar fatos e a proteção ao denunciante e das testemunhas¹⁶¹.

¹⁵⁶ O.N.U. Comisión de Derechos Humanos *Informe del Grupo de Trabajo entre periodos de sesiones, de composición abierta, encargado de elaborar un proyecto de instrumento normativo jurídicamente vinculante para la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas* E/CN.4/2004/59. 23 de febrero de 2004. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/110/48/PDF/G0411048.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 07. mar. 2017. ,

¹⁵⁷ *Ibidem*.

¹⁵⁸ *Ibidem*.

¹⁵⁹ HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven (Coord). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p. 56.

¹⁶⁰ MOLLER, Carlos María Pelayo. *La Convención Internacional para Protección de Todas las Personas contra la Desapariciones Forzadas*. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2012, p. 55-56.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 63.

Quanto às vítimas do desaparecimento forçado, o artigo 24, as define como “à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado”. Ademais, o artigo prevê que o Estado garantirá as vítimas o direito de obter uma reparação e indenização rápida, justa e adequada. Para aquelas que não têm destino esclarecido, o Estado deverá prosseguir a investigação até que o destino da pessoa esteja estabelecido bem como adotar providências cabíveis quanto à situação dos familiares das vítimas, no que diz respeito à proteção social, as questões financeiras, dentre outras¹⁶².

Noutro ponto, a Convenção criou um Comitê contra o Desaparecimento forçado, um organismo com objetivo a verificação do cumprimento do tratado. O seu funcionamento encontra-se regulado nos artigos 26 a 36¹⁶³.

Em conformidade com o disposto no artigo 29, cada Estado-parte compromete-se a apresentar ao Comitê um relatório que aborde as medidas que tenham sido adotadas com o objetivo de cumprir as obrigações contraídas em virtude do que se encontra- dispostas na Convenção, dentro do prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor do tratado para o Estado-parte¹⁶⁴.

O Comitê poderá, ao examinar o relatório, realizar comentários, observações e recomendações que entender como apropriados. Esses comentários, observações e recomendações serão comunicados ao Estado Parte interessado, que poderá responder de iniciativa própria ou por solicitação do Comitê, já que este poderá requerer informações adicionais a respeito da implementação expostas na Convenção¹⁶⁵.

Em suma, percebe-se que a Convenção Internacional para proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado é um instrumento internacional juridicamente vinculante que tem por objetivo prevenir o fenômeno do desaparecimento forçado bem como reconhecer que as vítimas e também seus familiares tem direito a justiça, a verdade e a reparação. A adoção desse tratamento demonstra, no cenário internacional, um importante esforço que vinha sendo construído pela ONU, desde a Resolução 33/173, para prevenir e condenar tal delito¹⁶⁶.

¹⁶² Art. 24 - Convenção Internacional para proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado.

¹⁶³ MOLLER, Carlos María Pelayo. *La Convencion Internacional para Protección de Todas las Personas contra la Desapariciones Forzadas*. México: Commission Nacional de Los Derechos Humanos, 2012, p. 65-66.

¹⁶⁴ Comité contra la desaparicion forzada. *Directrices relativas a la forma y el contenido de los informes que deben presentar los Estados partes en virtud del artículo 29 de la Convención, aprobadas por el Comité en su segundo período de sesiones*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CED/CEDGuidelines_sp.pdf> . Acesso em: 05. mar. 2017.

¹⁶⁵ Artigo 29, Convenção Internacional para proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado.

¹⁶⁶ MOLLER, Carlos María Pelayo. *La Convencion Internacional para Protección de Todas las Personas contra la Desapariciones Forzadas*. México: Commission Nacional de Los Derechos Humanos, 2012, p. 36.

3.2 A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO DESAPARECIMENTO FORÇADO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O SIDH também contribuiu para ordenamento jurídico internacional quanto ao desaparecimento forçado. Considerando o fato de que se pronunciou sobre o tema, de forma incipiente, em Relatórios Anuais, porém a maior contribuição do SIDH consiste na sua jurisprudência. A CIDH, em 24 de abril de 1986 interpôs os primeiros casos a Corte IDH. O caso Velasquez Rodriguez foi interposto em conjunto com Godinez Cruz que tratam do desaparecimento forçado ocorrido durante a ditadura dos anos 80 existente em Honduras¹⁶⁷.

3.2.1. Relatórios Anuais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A CIDH não se manteve ausente quanto ao posicionamento diante da existência do fenômeno do desaparecimento forçado, principalmente diante da realidade em que se encontrava a América Latina como afirma o órgão no Relatório Anual de 1976.

O preâmbulo da Carta da OEA denota que:

“Convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações“.

“Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem”.

Em contrapartida, em 1976, a realidade dos países latinos americanos, no que se refere ao respeito e eficácia dos direitos humanos, não respeita o que se encontra no preâmbulo supracitado. Destarte que há registrados muitos casos de pessoas desaparecidas, detidas por autoridades policiais ou militares, que negam a sua detenção bem como ignoram seu paradeiro¹⁶⁸.

As privações ilegítimas da liberdade das vítimas causam angústia aos familiares e amigos que ficam na incerteza se tais pessoas estão vivas ou mortas e que também estão impossibilitados exercer os recursos estabelecidos por lei que estabelecem e prestam assistência moral e

¹⁶⁷ RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.330

¹⁶⁸ OEA. CIDH. **Relatório Anual de 1976**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/76sp/seccion2.htm#RECOMENDACIONES>> Acesso: 8. mar. 2017.

material. Assim, a CIDH afirma que os inúmeros casos existentes na América Latina constituem motivo de grande preocupação em matéria de direitos humanos e que, por conta disso, merece uma especial atenção seja pelo próprio órgão, organismos governamentais e também das ONGs¹⁶⁹.

A prática de tal fenômeno não se pauta na aplicação das disposições legais estabelecidas na defesa da liberdade individual, integridade física, dignidade e a vida da pessoa humana. Nesse ponto, não deve esquecer que o artigo 1º da DADDH menciona o direito a segurança pessoal, imediatamente depois do direito a vida e direito a liberdade. Logo, é imprescindível o dever do Estado de garantir a segurança de todas pessoas, sejam elas residentes de seu território, nacionais ou estrangeiro¹⁷⁰.

Por fim, a recomendação exposta pelo órgão em seu Relatório de 1976 é no sentido que os Estados devem tomar as medidas necessárias para evitar que as autoridades estatais realizem privações arbitrárias ilegais e por fim aos chamados casos de “desaparecimento”. Dentre as medidas possíveis cabe citar a vigilância, por parte das autoridades superiores e do Poder judicial, sobre a atuação das forças de segurança, visitas periódicas aos lugares considerados centros ilegais de reclusão e imposição de sanções aos funcionários das forças de segurança que profiram uma resposta evasiva ou falsa quando requeridos sobre as informações das pessoas detidas¹⁷¹.

Posteriormente, nos anos de 1979 e 1980 a CIDH novamente aborda sobre a questão do desaparecimento forçado, só que aborda em uma perspectiva adotando as disposições da CADH, já que o referido tratado entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

O relatório foi aprovado pela Assembleia Geral da OEA em La Paz, outubro de 1979 em que se declarou que a prática do desaparecimento é um instituto intolerável no hemisfério bem como constitui violação de diversos acordos e declarações firmadas pelos Estados Americanos. Assim como também o proferido em 1980 em que destaca a necessidade de por fim imediatamente a existência do desaparecimento nos países em que há a sua ocorrência assim como esforços estatais para determinar o paradeiro das pessoas desaparecidas¹⁷².

¹⁶⁹ OEA. CIDH. **Relatório Anual de 1976.** Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/76sp/seccion2.htm#RECOMENDACIONES>>. Acesso: 8. mar. 2017.

¹⁷⁰ *Ibidem.*

¹⁷¹ *Ibidem.*

¹⁷² O.N.U. Comision de Derechos Humanos. **Informe del Grupo de Trabajo sobre Desapariciones Forzadas o Involuntarias** E/CN.4/1435. 22 de enero de 1981. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G81/151/51/PDF/G8115151.pdf?OpenElement>>. Acesso: 08.mar. 2017.

Já no Relatório anual referente aos anos de 1980 e 1981, a CIDH passou a discutir a questão do desaparecimento depois da detenção. Nesse ponto, aponta que a referida prática possui um caráter cruel e desumano tanto para as vítimas quanto para os familiares¹⁷³.

A CIDH aponta que aparentemente a prática havia diminuído, porém apontou que não houve a superação do problema dos desaparecimentos ocorridos após a detenção e que tal questão só seria solucionada a partir do momento em que se determinasse o paradeiro da pessoa desaparecida. Além do que, o órgão aponta que existia uma estrutura que permitia o desaparecimento tal como¹⁷⁴:

“Demonstram as detenções realizadas por elementos das forças de segurança com a aceitação ou aquiescência do governo, seguida de um período de tempo, no qual as autoridades, especialmente policiais, negam a detenção, inclusive como em alguns casos conhecidos pela Comissão, em resposta as autoridades aos juízes chamados para se pronunciar nos recursos de *habeas corpus*”¹⁷⁵.

Desta maneira, a CIDH recomendou que a Assembleia Geral da OEA aconselhasse aos Estados, onde ocorre tal prática, que realizem os esforços necessários para localizarem as vítimas desaparecidas¹⁷⁶. Para tanto, recomendou-se ainda aos governos que sejam criados registros centrais para que tenha controle de todas as pessoas que foram submetidas à detenção e permitir que os familiares ou pessoas interessadas obtenham informações em um período curto de tempo de qualquer detenção que tenha ocorrido assim como solicitar que tais detenções sejam realizadas por autoridades competentes devidamente identificar e que se localize os detidos nos lugares destinados a tal propósito¹⁷⁷.

3.2.2. Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas

A CIDH, no relatório anual de 1986-1987, preconizou que os Estados-partes adotassem uma Convenção Interamericana para prevenção e sanção do desaparecimento forçado de pessoas, tendo em vista a realidade da América Latina, uma vez que um instrumento jurídico poderia

¹⁷³ O.N.U. Comisión de Derechos Humanos. *Informe del Grupo de Trabajo sobre Desapariciones Forzadas o Involuntarias*. E/CN.4/1492. 31 de diciembre de 1981. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G82/101/79/PDF/G8210179.pdf?OpenElement>>. Acesso: 08. mar. 2017.

¹⁷⁴ *Ibidem*

¹⁷⁵ *Ibidem*.

¹⁷⁶ *Ibidem*.

¹⁷⁷ O.N.U. Comisión de Derechos Humanos. *Informe del Grupo de Trabajo sobre Desapariciones Forzadas o Involuntarias* E/CN.4/1435, p. 9, §24. 22 de enero de 1981. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G81/151/51/PDF/G8115151.pdf?OpenElement>>. Acesso: 08. mar. 2017.

contribuir e também criar condições favoráveis, para que o direito a vida seja respeitado de maneira mais efetiva no continente¹⁷⁸.

Importante contextualizar que ao fim dos anos 80 o continente latino americano encontrava-se em processo de transição democrática, em que a maior parte dos países promulgaram Constituições e realizaram importantes reformas constitucionais. Para tanto, nesse período de reconstrução institucional, mesmo com as especificidades históricas, políticas e jurídicas dos Estados, identificam-se processos similares relativos ao processo de positivação constitucional¹⁷⁹.

Sendo possível afirmar que grande parte dos países latinos americanos segue uma das principais tendências do constitucionalismo contemporâneo no que refere a duas questões específicas, a expansão dos direitos fundamentais e também dos direitos humanos¹⁸⁰.

Desta feita, a situação vivenciada no âmbito interno dos Estados reflete no ordenamento jurídico internacional na medida em que a Convenção Interamericana somente foi aprovada em 1994, adotada em Belém do Pará, entrando em vigor em 28 de março de 1996, período este que se coaduna com o processo de democratização ocorrido na América Latina¹⁸¹.

Contudo, salienta-se que a adoção da Convenção somente ocorreu quase 30 anos após a institucionalização de desaparecimentos como uma prática sistemática na América Latina, sendo que anteriormente os governos autoritários eram contrários a realizar uma criminalização de uma prática que foi considerada uma política de Estado. Nesse sentido, a adoção de tal Convenção só foi possível no contexto das democracias recém-fundadas¹⁸².

Assim, o preâmbulo do tratado reafirma que a prática do desaparecimento forçado constitui um crime de lesa-humanidade bem como é uma fenômeno de grave ofensa e natureza hedionda à dignidade inerente da pessoa humana assim como constitui violação múltipla, ou

¹⁷⁸ OEA. CIDH. **Relatório Anual 1986- 1987.** Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/86.87sp/cap.5.htm>>. Acesso: 08 mar. 2017.

¹⁷⁹ MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na América Latina. Uma abordagem crítica sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Revista de Anistia Política e Justiça de Transição, n°4 jul/dez 2010, Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 141

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 143

¹⁸¹ TAVARES, Amarilis Busch. **O desaparecimento forçado como uma prática sistemática de Estado nas ditaduras na América Latina: Uma abordagem crítica sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Revista de Anistia Política e Justiça de Transição, n°4 jul/dez 2010, Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p.307.

¹⁸² *Ibidem*, p. 309.

seja, violam vários direitos da pessoa humana de caráter irrevogável consagrados na CADH, DADDH e também na DUDH¹⁸³.

Em seu artigo 2º, o desaparecimento forçado de pessoas é caracterizado como:

“A privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”¹⁸⁴.

Além disso, os Estados comprometem-se a adotar as medidas legislativas, para que se tipifique o crime do desaparecimento forçado sendo este delito uma violação continuada e permanente, ou seja, somente haverá a sua consumação a partir do momento em que o destino ou paradeiro das vítimas tenham sido determinados¹⁸⁵.

Ademais, outra inovação da Convenção diz respeito à extradição, conforme previsto no artigo 5º e 6º. Nesse ponto, o desaparecimento forçado não será considerado delito político, justificando a possibilidade de extradição, ao ponto dos Estados partes se comprometerem a incluir tal questão nos tratados de extradição. Em face da omissão do Estado em extraditar um acusado da prática do delito dever-se-á submeter o caso as autoridades competentes como se o delito tivesse sido cometido no âmbito da sua jurisdição¹⁸⁶.

Determina ainda que a ação penal decorrente do desaparecimento forçado não estará sujeita a prescrição¹⁸⁷. Entre outras características, imperioso verificar que não cabe como defesa para se dirimir dos atos praticados, a argumentação da obediência devida a ordens ou instruções de superiores, tanto que a pessoa que receber tais tipos de ordens tem o direito de não obedecê-las¹⁸⁸.

Além disso, não será cabível o julgamento dos acusados no âmbito da jurisdição militar, mas somente na jurisdição de direito comum, não sendo admitidos privilégios, imunidades, nem dispensas especiais, sem prejuízo das disposições que figuram na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas¹⁸⁹.

¹⁸³ BRASIL. **Convenção Interamericana contra Desaparecimento forçado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm>. Acesso em: 13. maio.2017.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

¹⁸⁵ *Ibidem*

¹⁸⁶ *Ibidem*

¹⁸⁷ *Ibidem*

¹⁸⁸ *Ibidem*.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

No mais, estabelece que a proibição do desaparecimento forçado é um direito absoluto, ou seja, em nenhum contexto de circunstâncias excepcionais, seja no estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, a prática desse delito estará autorizada¹⁹⁰.

Em síntese, embora a adoção da Convenção possa ser considerada tardia por conta da situação sistêmica do fenômeno dos desaparecimentos na América Latina, ela constitui uma importância para a codificação de tal conduta no âmbito do sistema interamericano e estabelece os deveres do Estado para que esse delito possa ser evitado, punido e, no futuro, eliminado¹⁹¹.

¹⁹⁰ BRASIL. **Convenção Interamericana contra Desaparecimento forçado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm> Acesso em: 13 maio. 2017

¹⁹¹ TAVARES, Amarilis Busch. **O desaparecimento forçado como uma prática sistemática de Estado nas ditaduras na América Latina: Uma abordagem crítica sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. . Revista de Anistia Política e Justiça de Transição, nº4 jul/dez 2010, Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 311.

4 CASOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DESAPRECIAMENTO FORÇADO NA AMÉRICA LATINA

A jurisprudência da Corte IDH desenvolveu-se posteriormente aos processos de transição para a democracia, especialmente na década de 80 e 90 fixando, a partir disso, parâmetros sobre direito à justiça, leis de anistias, direito a verdade e reparações¹⁹². Mais especificamente, cabe suscitar, portanto, o regime da justiça de transição que abrange medidas adotadas em período entre o fim da ditadura ou regimes autoritários ou conflitos armados civis para um processo democrático ou de paz¹⁹³.

Em virtude da quantidade de casos da Corte relativo ao tema, cumpre estabelecer como marco teórico o ano de 2001 quando no “Caso Bairros Altos vs. Peru” analisou-se, pela primeira vez, a compatibilidade das leis de anistia com a CADH, entendimento de extrema relevância para o presente estudo. Todavia, não estará discriminado dentre os casos inframencionados, posto que a demanda refere-se, em síntese, a execuções extrajudiciais.

A partir disso, o Estado peruano, como percussor de tal análise é um dos selecionados para a análise do tema. Ademais, os outros Estados foram selecionados, considerando a verossimilhança existente, em virtude do contexto histórico de regimes autoritários. Tais Estados, a exemplo de Brasil, Bolívia, Paraguai e Uruguai participaram ainda da denominada “Operação Condor”.

4.1 CASO GOIBURÚ E OUTROS VS. PARAGUAI (2006)

A referida demanda trata da responsabilidade internacional do Estado do Peru em decorrência detenção arbitrária ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado, ocorrida entre 1974 e 1977, por agentes estatais, dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamin, Ramírez Villalba. Carlos José Mancuello, estudante de engenharia em La Plata, Argentina, foi detido em 1974, quando ingressava no

¹⁹² NEIRA, Karinna Fernández. *La Jurisprudencia de la Corte Suprema Chilena, frente a las graves violaciones contra los derechos humanos cometidos durante la ditadura militar*. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, GOMES, Luiz Flávio (orgs). **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 279.

¹⁹³ OSMO, CARLA. **Judicialização da Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino Americana de Transição (RLAJT), 2016, p. 27.

Paraguai, juntamente com sua mulher e filha. Os irmãos Rodolfo e Benjamin foram, respectivamente, detidos na fronteira do Estado paraguaio e na cidade de Assunção¹⁹⁴.

As vítimas eram acusadas de pertencer “a um grupo terrorista que preparava um atentado contra Stroessner”, supostamente liderado pelo doutor Goiburú. Por isso, estiveram detidos no Departamento de Investigações por vinte e dois meses, mantidos sem comunicação, sendo torturados e desapareceram *a posteriori*. Já Agustín Goiburú, médico paraguaio, do grupo denominado Movimento Popular Colorado (“MOPOCO”) e filiado ao Partido Colorado e em 1977 foi detido na Argentina por agentes paraguaios, que faziam parte da Operação Condor¹⁹⁵, ação esta coordenada entre forças que integraram países do Cone Sul¹⁹⁶.

O Estado paraguaio reconheceu, de maneira parcial, a sua responsabilidade estatal e ainda declarou na sua contestação que a Corte IDH é competente para conhecer o caso, mesmo o Estado reconhecendo sua competência contenciosa em 1989, em virtude do XIII¹⁹⁷ e III, no qual dispõe que o desaparecimento forçado é um delito permanente ou continuado, enquanto não houver o estabelecimento do destino ou paradeiro da vítima, contidos na Convenção Interamericana contra Desaparecimento Forçado, ratificada pelo Paraguai¹⁹⁸.

Desta feita, tornam-se questões incontroversas, no presente caso, a violação dos artigos 4 (direito a vida), 5 (integridade pessoal) e 7 (direito a liberdade) em detrimento do artigo 1.1, em face das vítimas, além dos artigos 8 e 25 também em detrimento do artigo 1.1, referente ao “prazo razoável”. Nada obstante, existiram questões controvertidas quanto à violação do artigo 5, 8 e 25 em detrimento dos familiares das vítimas¹⁹⁹.

Em síntese, o contexto histórico vivenciado pelo Paraguai remete a ditadura iniciada com um Golpe de Estado em 1954, durando mais de 35 anos, instituindo o General Alfredo Stroesser Matiauda ao poder, caracterizando-se como um permanente Estado de sítio, já que a

¹⁹⁴ Corte IDH. Caso Goiburú vs. Paraguai. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/15934c4d6d9ca1cf602e165fc5afa3cf.pdf>>. Acesso em: 21. abr. 2017.

¹⁹⁵ A “Operação Condor” foi o resultado da aliança das ditaduras do Cone Sul contra as pessoas que eram designadas como contrárias ao regime militar, por meio da sistematização da coordenação clandestina entre forças de segurança militares e serviços de inteligência da região; Atuavam de forma secreta e com grande autonomia sendo adotada como política de Estado dirigida a exemplo do Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia e Brasil. Essa operação se dava em três áreas: atividade de vigilância política de dissidentes ou exilados ou refugiados; operação de ações encobertas de contrainsurgência; ações conjuntas de extermínio contra grupos ou indivíduos específicos (Corte IDH. Caso Goiburú vs. Paraguai. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/15934c4d6d9ca1cf602e165fc5afa3cf.pdf>>. Acesso em: 21. abr. 2017).

¹⁹⁶ *Ibidem*.

¹⁹⁷ *Ibidem*.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

Constituição paraguaia facultava, ao Poder Judiciário, a sua renovação em 90 dias Após o golpe militar realizado por General Andrés Rodríguez, Stroessner fugiu para o Brasil²⁰⁰. Ademais, o perito Antonio Valenzuela Candia, do presente caso, apontou que:

“Durante a ditadura de Stroessner, “as detenções de opositores e de pessoas simplesmente suspeitas de o serem, [...] passaram a ser sistemáticas”. O emprego da tortura “passou a ser sistemático contra delinquentes comuns e ativistas políticos”. À frente de todas essas violações “se encontrava o próprio Presidente da República”. O Poder Executivo, o Ministério do Interior, a Chefia de Polícia, as Forças Armadas e o Poder Judiciário “foram ferramentas decisivas para a implementação da política de Terrorismo de Estado”. Manifestou também que “o surgimento da Operação Condor [...] teve influência significativa no sequestro e no desaparecimento de opositores aos regimes militares”²⁰¹.

Quanto aos fatos posteriores a 1989, reconhecimento da jurisdição contenciosa por parte do Estado paraguaio, ocorreu no ano de 1992:

Em 22 de dezembro de 1992, foram revelados uma série de documentos que posteriormente constituiriam o Centro de Documentação para a Defesa dos Direitos Humanos, melhor conhecido como o “Arquivo do Terror”, o qual é uma das fontes de provas mais importante e inegável dos graves abusos cometidos durante a ditadura do General Stroessner. Esses documentos retratam um panorama do regime de Stroessner e contém provas abundantes de violações dos direitos humanos, incluindo a detenção arbitrária, a tortura, as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos, bem como a cooperação internacional repressiva²⁰².

Em 1992 foi promulgada Constituição do Paraguai e quatro anos depois uma lei para “indenizar as vítimas de violações de direitos humanos durante a ditadura de 1954 a 1989, no caso, os desaparecimentos forçados, as execuções extrajudiciais ou sumárias, a tortura e a detenção arbitrária”. Em 2003 foi criado, mediante lei, Comissão de Verdade e Justiça para investigar os fatos ocorridos durante referido período ditatorial²⁰³.

A Corte avaliou positivamente a aprovação das leis supracitadas, considerando que estas demonstram a intenção do Estado em investigar e reparar graves violações de direitos humanos que foram realizada de maneira sistêmica e generalizada quando do contexto paraguaio ditatorial. No mesmo sentido, avalia-se positivamente a incoerência de aprovação

²⁰⁰ Corte IDH. Caso Goiburú vs. Paraguai. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/15934c4d6d9ca1cf602e165fc5afa3cf.pdf>>. Acesso em: 21. abr. 2017.

²⁰¹ *Ibidem*.

²⁰² *Ibidem*.

²⁰³ *Ibidem*.

de leis de anistia e o fato da Constituição do Estado do Paraguai, prevê a imprescritibilidade aos crimes de lesa humanidade²⁰⁴.

Relativo aos familiares das vítimas, a Corte considerou o Estado do Paraguai responsável, tendo em vista a reiterada jurisprudência que, quando se trata de desaparecimento forçado, a violação da integridade psíquica e moral é consequência direta do delito e que se agrava quando há negativas constantes por parte das autoridades estatais de proporcionar informação sobre o paradeiro da vítima ou de iniciar uma investigação eficaz para esclarecer o ocorrido. *In casu*, ocorrera tal situação, apresentando os familiares ainda sequelas físicas e psicológicas que continuam se manifestando, impactando nas suas relações sociais e laborais e alteraram a dinâmica de suas famílias²⁰⁵.

Por conseguinte, avaliam-se duas questões específicas, primeiro momento, desde a detenção das vítimas até 1989, quando finda a ditadura paraguaia, e, a partir de então, um segundo momento, quando são iniciados três processos penais em relação aos fatos do presente caso.

Quanto ao primeiro período assevera a Corte IDH:

Em primeiro lugar, certamente transcorreram quase 32 anos desde a detenção dos senhores Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba e quase 30 anos desde seu desaparecimento e o do senhor Agustín Goiburú Giménez. Ainda que não haja informação de que tenham sido interpostas ações de habeas corpus ou de outro caráter a favor das vítimas, no momento de sua detenção ilegal ou sequestro e posterior desaparecimento, foi verificada a falta de efetividade desse tipo de ações nesse primeiro período. Como uma situação de fato, nesse período não existia no Paraguai um recurso efetivo para amparar a ilegalidade ou arbitrariedade das detenções, pois uma das características da ditadura governante era a vigência de um “permanente estado de sítio”, renovado a cada 90 dias pelo Poder Executivo. Os tribunais de justiça normalmente se negavam a receber e a tramitar recursos de habeas corpus em relação às medidas decretadas pelo Poder Executivo sob este estado de sítio, medida que não funcionou como um instrumento para enfrentar situações excepcionais, mas como uma ferramenta a serviço de uma ditadura. Isto é, a falta de investigação dos fatos constituía parte da prática sistemática de violações aos direitos humanos e contribuía à impunidade dos responsáveis, de maneira que a proteção judicial devida às vítimas e seus familiares tornou-se ilusória a partir de sua detenção até o final da ditadura²⁰⁶.

Já quanto ao segundo momento pontua que no caso de Agustín Goiburú Giménez foi iniciado em 1989 e em 2002 não havia sentença. Já no caso de Carlos José Mancuello Bareiro foi iniciado em 1990 e 2003 houve apelação que, a época, encontrava-se pendente de sentença.

²⁰⁴ Corte IDH. Caso Goiburú vs. Paraguai. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/15934c4d6d9ca1cf602e165fc5afa3cf.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ *Ibidem*.

Por fim, quanto ao caso dos irmãos Ramírez Villalba, foi iniciado em 1999 e em 2006, momento da sentença da Corte, encontrava-se pendente de julgamento a apelação²⁰⁷.

Assim, a Corte verificou que os processos penais com o não foram eficazes para julgar e, caso necessário, punir todos os seus responsáveis, reconhecendo, portanto, violação do Paraguai aos artigos 8 e 25 em relação ao artigo 1.1, todos da CADH²⁰⁸.

Em conclusão, a Corte IDH, em decorrência da aplicação do artigo 63.1, dispõe sobre as reparações. Inicialmente, dispõe sobre o dano material, fixando um montante indenizatório de US\$ 100.000,00, em favor do senhor Agustín Goiburú; US\$ 50.000,00 em favor do senhor Carlos José Mancuello Bareiro e do senhor Benjamín Ramírez Villalba, e US\$ 35.000,00 a favor do senhor Rodolfo Ramírez Villalba²⁰⁹. Em relação ao dano imaterial para das vítimas supracitadas fixou-se um valor de US\$50.000,00. Já para os familiares fixou-se valores entre US\$ 3.000,00 até US\$ 35.000,00²¹⁰.

Em relação às outras medidas de satisfação e garantias de não repetição, a Corte estipulou para o Paraguai que o Estado deverá concluir, de maneira eficaz e razoável, a investigação para determinar as correspondentes responsabilidades intelectuais e materiais dos autores dos fatos cometidos em prejuízo das vítimas; busca e enterro dos restos mortais das vítimas; ato público de reconhecimento de responsabilidade e de desagravo; publicação da sentença; arcar com os custos do tratamento físico e psicológico para os familiares; monumento em memória das vítimas desaparecidas²¹¹.

Por fim, educação em direitos humanos para formar e capacitar os membros de seus corpos policiais sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e Adequação dos delitos de tortura e desaparecimento forçado de pessoas ao Direito Internacional²¹².

²⁰⁷ Corte IDH. Caso Goiburú vs. Paraguai. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/15934c4d6d9ca1cf602e165fc5afa3cf.pdf>>. Acesso em: 21. abr. 2017.

²⁰⁸ *Ibidem*

²⁰⁹ *Ibidem*

²¹⁰ *Ibidem*.

²¹¹ *Ibidem*

²¹² *Ibidem*.

4.2. CASO LA CANTUTA VS. PERU (2006)

A CIDH submeteu tal demanda contra o Estado do Peru devido à suposta violação de direitos humanos ao professor, Hugo Muñoz Sánchez, e nove estudantes, Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas, Juan Gabriel Mariños Figueroa, além dos danos aos respectivos familiares das vítimas²¹³.

O caso ocorreu em 18 de julho de 1992 na Universidade conhecida como “La Cantuta” situada na cidade de Lima, onde houve o sequestro das vítimas com a participação efetiva do Exército Peruano e agentes do Grupo Colina²¹⁴. O sequestro tinha ainda como objetivo posterior à ocultação das vítimas bem como a execução sumária de algumas delas. Corroborava para tal situação a existência a impunidade dos fatos ocorridos em decorrência da ausência de investigação efetiva e diligente²¹⁵.

Durante os anos 80 e fim dos anos 2000 emergiu no território peruano grupos armados organizados, a exemplo do Sendero Luminoso, Movimento Revolucionário Tupac Amaru (MRTA) além da política perpetrada pelas Forças Armadas. Tais grupos surgiram ainda em regimes democráticos, na década de 90 Alberto Fujimori Fujimori foi eleito presidente diante da crise política existente no país. Contudo, em 1992, diante das atitudes autoritárias de Fujimori houve um golpe de Estado e durante este governo foi aprovada a lei de anistia²¹⁶.

²¹³ CorteIDH. Caso “La Cantuta vs. Peru”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p.113-114.

²¹⁴ O Grupo Colina era vinculado ao Serviço de Inteligência Nacional (SIN), no qual possuía estrutura hierárquica e conduzia uma política de Estado, agindo com conhecimento do Presidente à época Alberto Fujimori e do Comando do Exército, que se fundava na identificação, controle e eliminação de supostos participantes de grupos insurgentes ou contrários ao regime do Presidente, mediante ações sistemáticas, sendo um dos grupos mais especializados e conhecimentos em desaparecimentos Forçados e execuções arbitrárias (Relatório Final da Comissão da Verdade e Conciliação, 2003, Tomo VI, Execuções arbitrárias e massacres por agentes do Estado *apud* CorteIDH. Caso “La Cantuta vs. Peru”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p.135).

²¹⁵ CorteIDH. Caso “La Cantuta vs. Peru”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. *Op.cit.* Brasília: Ministério da Justiça.2014, p.114.

²¹⁶ WEYL, Esther Serruya; GUERRA Maria Pia. Peru: Panorama Da Justiça De Transição Em 2015 *In:* CARVALHO, Claudia Paiva; NOGUEIRA, José Otávio, GUERRA, Maria Pia (orgs). **Justiça de Transição na América Latina: Panorama de 2015**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino Americana de Transição (RLAJT), 2016, p. 151-152.

Nesse período aponta-se que:

Em 5 de abril de 1992, ele anunciou seu autogolpe, ou ‘golpe próprio,’ por meio do qual fechou o Congresso, suspendeu a Constituição e assumiu o Poder Judiciário com o apoio das Forças Armadas e de outras elites poderosas. Com a ajuda do ex-capitão do Exército e eminência parca Vladimiro Montesinos, Fujimori assumiu o controle sobre praticamente todos os órgãos e instituições governamentais, desde as Forças Armadas até o Judiciário⁷. Quando a pressão internacional forçou Fujimori a restabelecer o legislador, ele criou um novo órgão unicameral, que também foi facilmente controlado. Uma nova constituição permitiu que Fujimori tentasse a reeleição, no que foi bem-sucedido em 1995. Apesar do restabelecimento das instituições democráticas, a estrutura subjacente do poder permanecia profundamente autoritária. O regime usou o poder do Estado para minar os movimentos de oposição por meio de sistemas ilegais de vigilância, intimidação e ataques totais. Também estabeleceu controle quase total sobre a imprensa²¹⁷.

Com a queda do governo, Fujimori se exilou no Japão iniciando-se, assim, um processo de transição democrática²¹⁸.

No caso em questão, o Estado do Peru reconheceu perante Corte IDH a sua responsabilidade internacional quanto aos fatos, no qual cumpre assinalar, em decorrência do estudo do presente trabalho, a declaração da persistência do desaparecimento forçado de 4 das 10 vítimas. Tais alegações se tornaram incontroversas além do que o Estado declara que tem o dever de adotar medidas para restituir os direitos afetados e reparar os danos causados. Quanto às pretensões de direito cessou-se a controvérsia no que tange os artigos 4 (direito à integridade pessoal), 5 (direito à integridade pessoal) e 7, 8 e 25 ((proteção judicial) da CADH em relação às vítimas²¹⁹.

Todavia, com o reconhecimento parcial existiram questões que foram analisadas pela Corte IDH que se referem, a saber, dos fatos e violação do artigo 5º, em relação aos familiares e o 8 e 25 da CADH em relação as vítimas e seus respectivos familiares, já que o Estado peruano entendeu como imputável o aspecto relativo falta de diligência ao não realizar uma investigação, imparcial, efetiva e razoável e quanto aos danos materiais e imateriais causados as vítimas e seus familiares além da determinação de reparações e custas²²⁰

²¹⁷ BURT, Jo-Marie. Culpado: **O julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori Fujimori por violações de Direitos Humanos**. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição, nº4 jul/dez 2010, Brasília: Ministério da Justiça, 2011 p.111

²¹⁸ WEYL, Esther Serruya; GUERRA Maria Pia. Peru: Panorama Da Justiça De Transição Em 2015 *In*: CARVALHO, Claudia Paiva; NOGUEIRA, José Otávio, GUERRA, Maria Pia (orgs). **Justiça de Transição na América Latina: Panorama de 2015**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino Americana de Transição (RLAJT), 2016, p. 151-152.

²¹⁹ CorteIDH. Caso “La Cantuta vs. Peru”. *In*: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p. 117-122.

²²⁰ *Ibidem*. p. 122.

A Corte considerou alguns fatos provados, porém, merece destaque algumas alegações sobre a realidade do Estado do Peru quanto à prática do desaparecimento forçado:

“Quanto à prática dos desaparecimentos forçados na época em que ocorreram os fatos, a Comissão de Reconciliação e Verdade concluiu que essa prática “foi um mecanismo de luta contra subversão, empregado de forma sistemática pelos agentes do Estado entre 1988 e 1993 e que se estendeu por grande parte do território nacional”. A CRV determinou que “entre 1988 e 1993, a proporção de vítimas fatais dessa prática manteve-se em torno de 65-70% dos casos”, e que se atribui aos membros das Forças Armadas a maior proporção (mais de 60%) das vítimas de desaparecimento forçado causados por agentes estatais”²²¹.

No mais, quanto ao *modus operandi* de tal prática, cumpre notar que:

“O *modus operandi* utilizados nos desaparecimentos forçados teve características semelhantes ao método empregado nas execuções arbitrárias. A CVR expôs detalhadamente as etapas dessa prática complexa: “escolha da vítima, detenção da pessoa, depósito em lugar de reclusão, eventual transferência a outro centro de reclusão, interrogatório, tortura, processamento da informação obtida, decisão sobre a eliminação, eliminação física, desaparecimento dos restos mortais da vítima e uso dos recursos do Estado”. O denominador comum a todo processo era “negação do próprio ato da detenção e ausência de qualquer informação sobre o que se passava com detido, ou seja, a pessoa ingressava num circuito de detenção clandestina, do qual com muita sorte saía com vida”²²².

Em 14 de junho de 1995 houve a aprovação e promulgação da Lei de Anistia nº 26.479 concedendo anistia aos militares, policial ou civil envolvido em violações de direitos humanos ocorridos a partir de maio de 1980 até a data da sua promulgação. Posteriormente, em 28 de junho de 1995 fora aprovada outra Lei de nº 26.493 que impôs a aplicação da Lei anterior de maneira obrigatória para os órgãos jurisdicionais²²³.

Quanto às referidas leis supracitadas a Corte IDH no Caso “Bairros Altos” vs. Peru, as declarou incompatíveis com a CADH e, portanto, carecem de efeito jurídico e que o proferido na sentença de mérito tem efeitos *erga omnes*²²⁴.

Considerando o disposto no artigo 2º da CADH, a Corte IDH se pronunciou quanto ao ponto controvertido, qual seja, a questão da aplicação das leis de anistia supracitadas. Dessa maneira, já foi reconhecido no caso Almonacid Arellano vs. Chile que o Estado não pode se

²²¹ Relatório Final da Comissão da Verdade e Conciliação, 2003, Tomo VI, Padrões na Prática de Crimes e Violações d Direitos Humanos *apud* CorteIDH. Caso “La Cantuta vs. Peru”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p.135.

²²² *Ibidem. loc.cit.*

²²³ *Ibidem*, p. 145

²²⁴ *Ibidem, loc.cit.*

eximir do dever de investigar, castigar e punir os responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade, corroborando com a incompatibilidade da lei de anistia²²⁵.

Desta feita, no período no qual houve a aplicabilidade da lei, em 16 de junho de 1995 por conta da decisão do Conselho Supremo da Justiça Militar, assim, o Estado violou o artigo 2º em relação aos artigos 4, 5, 7, 8.1, 25 e 1.1 da CADH em detrimento aos familiares. Em contrapartida, uma vez que o Estado tenha adotado as medidas dispostas na sentença do “Caso Bairros Altos vs. Peru”, em 2001 e assim declarou-se a nulidade das referidas leis, logo, cumpriu o disposto do artigo 2º, CADH²²⁶.

Ademais, quanto aos artigos 8.1 e 25, a Corte reconheceu os esforços do Peru no que se refere ao alcance das investigações conduzidas após a transição, já que a partir de 2000, após a fim do regime do ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, retomaram-se ações de investigação penal no fórum comum, dentre os réus, as mais altas autoridades do governo da época, desde o ex-presidente até as mais altas patentes militares e de inteligência e ex-membros do grupo colina. Foram julgadas e punidas pessoas que, no âmbito militar, obstruíram as investigações e perpetraram a impunidade realizada até os anos 2000²²⁷.

Não obstante a existência de processos, a Corte já enfatizou que não basta a tramitação formal do processo para que se concretize o acesso à justiça sendo necessário, portanto, assegurar um tempo razoável as vítimas e familiares, para que se conheça a verdade dos fatos responsabilizando os seus respectivos autores. Isso posto, a Corte reconheceu que os processos não foram eficazes quanto ao julgamento e punição dos responsáveis o que resultou na responsabilização do Estado do Peru frente à violação dos direitos em face do artigo 8.1 e 25 da CADH²²⁸.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, a Corte considerando o disposto no artigo 63.1 delibera sobre as medidas de reparação. O referido dispositivo compreende uma norma consuetudinária atribuída a responsabilidade dos Estados, ou seja, quando há um fato ilícito imputável a um Estado, este deverá ser

²²⁵ CorteIDH. Caso “La Cantuta vs. Peru”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p.113.

²²⁶ *Ibidem*. p.179

²²⁷ *Ibidem*. p.169.

²²⁸ *Ibidem*, p.172.

responsabilizado internacional com o conseqüente dever de reparação e cessação das conseqüências da violação²²⁹.

Em regra, a reparação consiste no restabelecimento da situação anterior, no *status quo ante*. Porém, nem sempre isso é possível e quando assim o for cabe ao Tribunal determinar uma série de medidas para reparar as conseqüências provocadas pelas infrações e estabelecer o pagamento de uma indenização e compensação dos danos causados²³⁰.

Conquanto aos credores das reparações, no caso, quem fora considerado “parte lesada”, a Corte determinou que o professor e os nove alunos, na qualidade de vítimas das violações estabelecidas. Outrossim, também são considerados como parte lesada os familiares das vítimas que também assumem postura de vítimas²³¹.

Dentre os familiares, pelo menos quatro deixaram de realizar atividades a que se dedicavam no momento dos fatos, para conduzir a busca da localização dos seus parentes, o que lhe gerou custos. Logo, a Corte considerou procedente que o Estado pague a dois dos quatro familiares uma compensação no valor US\$ 20.000,00 e para o restante US\$ 25.000,00.

Ademais, outros familiares das vítimas realizaram gastos para levar ao fim gestões na busca por justiça o que gera para o Estado do Peru o pagamento de uma compensação no valor de US\$ 5.000,00 a cada uma das pessoas.

Quanto ao dano imaterial, compreende o sofrimento e aflições causados a vitima direta e aos que a ela são próximos sendo, portanto, objeto de compensação, já que a Corte IDH consagrou entendimento, que toda pessoa submetida a desaparecimento forçado passou por profundo sofrimento, angústia, insegurança, razão pela qual tal dano não carece de provas²³².

Reitera ainda que o sofrimento ocasionado pelas vítimas se estende aos familiares, especialmente aqueles que detinham contato afetivo com a vítima. Sendo assim, a Corte fixou a compensação para essas vítimas em valores entre US\$ 20.000,00 até US\$ 60.000,00²³³.

Por conseguinte, determinam-se ainda outras formas de reparação, medidas destinadas a remediar o dano material, mas que não tem alcance financeiro. Inicialmente, o Estado terá como obrigação a investigação dos fatos que geraram as violações assim como identificar,

²²⁹ CorteIDH. Caso “La Cantuta vs. Peru”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p. 182.

²³⁰ *Ibidem*, p.183.

²³¹ *Ibidem*, *loc.cit*.

²³² *Ibidem*, p.185.

²³³ *Ibidem*,p. 187-188.

julgar e punir os responsáveis; proceder a busca e o sepultamento dos restos mortais das vítimas desaparecidas além de pagar as despesas de sepultamento; o Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade pelo desaparecimento forçado ou execução extrajudicial das vítimas, no qual deverá ser realizado na presença dos familiares e autoridades do Estado em um prazo de seis meses após notificação da sentença do referido caso; publicar a sentença no Diário Oficial ou em outro jornal de ampla circulação nacional; pagar o tratamento físico e psicológico para os familiares das vítimas²³⁴.

Por fim, o Estado deverá promover a adoção de medidas que visem à capacitação e formação dos membros dos serviços de inteligência, das Forças Armadas e da Polícia Nacional, em todos os níveis hierárquicos. Além disso, deverá capacitar o poder judiciário quanto às normas internacionais de proteção judicial de direitos humano de forma permanente²³⁵.

4.3 CASO IBSEN CÁRDENAS E IBSEN PEÑA VS. BOLÍVIA (2010)

A demanda refere-se ao desaparecimento forçado ocorrido em outubro de 1971 e fevereiro de 1973 respectivamente contra os senhores Rainer Ibsen Cárdenas y José Luis Ibsen Peña, no contexto histórico ditatorial no Estado Plurinacional da Bolívia. Além disso, tais fatos ainda encontram-se impunes. Cabe ressaltar que o paradeiro de Ibsen Cárdenas foi estabelecido posteriormente, diferentemente da segunda vítima²³⁶.

O contexto histórico boliviano perpassava por um ditadura ocorrida por meio de um golpe de Estado do Coronel Hugo Banzer Suárez em 21 de agosto de 1971 que durou aproximadamente 6 anos e 11 meses. Criou-se a Direção de Ordem Pública para, dentre outros objetivos, reprimir os opositores políticos de esquerda e a Central Boliviana. Durante tal período o Ministério Público bem como a estrutura jurisdicional encontravam-se subordinadas²³⁷.

O Estado em sua peça contestatória reconheceu parcialmente a sua responsabilidade internacional. Em contrapartida, as questões controvertidas do caso *sub examine* refere-se a

²³⁴ CorteIDH. La Cantuta vs. Peru”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014.. p 188-191

²³⁵ *Ibidem*, p. 191.

²³⁶ CorteIDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf>. Acesso: 22.abr. 2017.

²³⁷ *Ibidem*.

alguns aspectos factos e jurídicos referentes ao desaparecimento forçado do senhor Ibsen Cadernas e quanto à suposta violação do artigo 24 da CADH²³⁸.

No que tange o paradeiro de Ibsen Cárdenas, a Bolívia alegou que foi conhecido em 1983, conseqüente a criação da Comissão Nacional de Investigação de cidadãos desaparecidos um ano antes, sendo publicada no jornal a descoberta de alguns restos mortais e que um desses poderia sr. Cárdenas, todavia não foi realizado a necropsia necessária. Somente houve o conhecimento do paradeiro em 2008, momento que foram definitivamente identificados os restos mortais da vítima²³⁹.

Assim, quanto ao desaparecimento forçado o Estado foi responsabilizado em decorrência da violação do artigo 3, 4, 5 e 7 em relação ao artigo 1.1 da CADH em face de ambas as vítimas. No tocante as garantias judiciais, a Bolívia detinha informações sobre a possibilidade dos indícios descobertos, em 1983, pertencerem a uma das vítimas, mas desestimou a instauração de uma investigação *ex officio*, tampouco um processo penal interno que investigasse os fatos ocorridos de maneira efetiva com o Sr. Ibsen Cárdenas assim como do Sr. Ibsen Peña, violando o artigo 8 e 25, CADH²⁴⁰.

Posteriormente, quanto à questão controvertida do presente caso, a Corte IDH do artigo 24²⁴¹, CADH, suscitada pelos representantes, sob a justificativa que, inicialmente, não receberam apoio do defensor público da Bolívia que patrocinou outro caso no SIDH. Por fim, arguem que no caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia na Corte IDH, o Estado "de inicio" reconheceu sua responsabilidade internacional, enquanto que no presente caso se apartou do procedimento de solução amistosa e continuou se opondo à tramitação da causa que gera a dor principal, a angústia e desespera para a família peticionante²⁴². A Corte IDH opinou não possuir sustentação suficiente para se pronunciar a respeito da suposta violação²⁴³.

Por fim, passa se as reparações suscitando a necessária continuação das buscas para que se determine o paradeiro do Sr. Ibsen Peña bem como realizar atos que remova os obstáculos existentes relativos à impunidade e as investigações necessárias para punir os eventuais

²³⁸ CorteIDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf>. Acesso: 22. abr. 2017.

²³⁹ *Ibidem*.

²⁴⁰ *Ibidem*.

²⁴¹ Artigo 24. Igualdade perante a lei: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

²⁴² CorteIDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf. Acesso: 22. abr. 2017.

²⁴³ *Ibidem*.

responsáveis. Ademais, deve determinar o ocorrido com o Sr. Ibsen Cardenás, estabelecendo, portanto, a verdade dos fatos²⁴⁴.

Dentre as medidas de satisfação, reabilitação e não repetição, o Estado deverá cobrir os gastos fúnebres de comum acordo com os familiares das vítimas. Caberá ainda o Estado publicar parágrafos específicos da sentença e a sua parte resolutiva no Diário Oficial e também em um sítio de internet por um período de 1 ano²⁴⁵.

O Tribunal considerou a emissão de um selo postal para contribuir com o estabelecimento da memória histórica em uma sociedade democrática e satisfação das vítimas. No mais, o Estado deve acordar com as famílias, a escolha de um lugar público com a escolha de ambas as vítimas, realizado em um prazo de 1 ano, a partir da notificação da sentença²⁴⁶.

Suscita-se ainda que se deve haver o custeio de atenção médica e psicológica ou psiquiátrica aos familiares das vítimas pelo tempo que seja necessário. Deve o Estado ainda capacitar os funcionários públicos em termos de direitos humanos²⁴⁷.

Quanto às indenizações fixou-se, no que tange o dano material, o valor de US\$130.000.00 para o Sr. Ibsen Cárdenas e para o Sr. Ibsen Peña o valor de US\$75.000.00. Relativo aos gastos dos familiares fixa-se apenas o valor de de US\$5,000.00 em face de Rebeca, Tito y Raquel Ibsen Castro em partes iguais. Por fim, quantos aos danos imateriais, fixou os valores US\$80,000.00, a favor de ambas as vítimas assim como o valor de de US \$50,000.00 e de US \$40,000.00 em face aos familiares das vítimas²⁴⁸.

4.4. CASO GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA) VS. BRASIL (2010)

A demanda se refere à responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses totalizando 62 pessoas, da região do Araguaia entre os anos de 1972 e 1974, resultado das operações do Exército brasileiro ocorridos no contexto da ditadura militar brasileira, que tinha

²⁴⁴ CorteIDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf>. Acesso: 22. abr. 2017.

²⁴⁵ *Ibidem*.

²⁴⁶ *Ibidem*

²⁴⁷ *Ibidem*

²⁴⁸ *Ibidem*.

por objetivo extirpar a Guerrilha do Araguaia²⁴⁹. Após mais de 30 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados, somente duas vítimas tiveram seus restos mortais identificados²⁵⁰.

O Estado brasileiro não realizou as devidas diligências para julgar e punir os eventuais responsáveis e não assegurou aos familiares o acesso às informações referentes à Guerrilha²⁵¹.

A instauração da ditadura militar no Brasil é datada de 1º de abril de 1964, por meio de um golpe de Estado, que destituiu João Goulart e findou em 1985²⁵². Quanto ao período dos fatos dispõe se que:

Esse período foi caracterizado “pela instalação de um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado”,⁶⁸ e chegou ao seu “mais alto grau” com a promulgação do Ato Institucional nº 5 em dezembro de 1968.⁶⁹ Entre outras manifestações repressivas nesse período, encontra-se o fechamento do Congresso Nacional, a censura completa da imprensa, a suspensão dos direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da garantia do habeas corpus.⁷⁰ Também se estendeu o alcance da justiça militar, e uma Lei de Segurança Nacional introduziu, entre outras medidas, as penas perpétua e de morte.

O mandato do Presidente Médici (1969-1974) representou “a fase de repressão mais extremada em todo o ciclo de 21 anos do regime militar” no Brasil.⁷³ Posteriormente, durante “os três primeiros anos [do governo do Presidente] Geisel [1974-1979], o desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se a regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios”. Como consequência, a partir de 1974, “oficialmente não houve mortes nas prisões[, t]odos os presos políticos mortos ‘desapareceram’ [e] o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores”²⁵³.

Em sua contestação o Brasil interpôs três exceções preliminares: a incompetência *ratione temporis*; falta de esgotamento dos recursos internos; falta de interesse processual da CIDH e dos representantes. Já durante a audiência pública suscitou a “regra da quarta instância”.

²⁴⁹ A Guerrilha do Araguaia foi um movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do Partido Comunista do Brasil, em que a luta era realizada por meio da construção de um “exército popular de libertação” (Direito à memória e à verdade, nota 67, p. 5591 *apud* CorteIDH. Caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p.135

²⁵⁰ CorteIDH. Caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p.247.

²⁵¹ *Ibidem*. p.219

²⁵² CARVALHO, Claudia Paiva. Brasil: Panorama da Justiça de Transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; NOGUEIRA, José Otávio, GUERRA, Maria Pia (orgs). **Justiça de Transição na América Latina: Panorama de 2015**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino Americana de Transição (RLAJT), 2016, p. 35.

²⁵³ CorteIDH. Caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça.*Op.cit*. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p. 238.

Todas as preliminares foram rechaçadas, porém, cumpre destacar as considerações da Corte quanto a “incompetência *ratione temporis*, já que a demanda discute a violação do desaparecimento forçado ²⁵⁴.

O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de novembro de 1998 e, por conta disso, alega que os fatos ocorreram antes desse período, não estando a Corte autorizada pelo Estado a avaliar demandas de fatos anteriores a tal data. Nada obstante, a Corte sedimentou o entendimento em sua jurisprudência que o desaparecimento forçado é um crime que possui atos de caráter continuado ou permanente sendo reconhecido de maneira reiterada pelo DIDH. Nesse diapasão, o ato do desaparecimento forçado inicia-se com a privação de liberdade e, a posterior falta de informação sobre seu destino, permanecendo os seus efeitos até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos²⁵⁵. Assim, a Corte IDH considerou-se competente para analisar os fatos ocorridos.

Por conseguinte, quanto à análise do mérito, principalmente relacionado ao desaparecimento forçado, a Corte IDH nota que a proibição de tal prática alcançou o status de *jus cogens*²⁵⁶. Além do que se consolidou no ordenamento jurídico internacional como um crime que se configura como uma grave violação de direitos humanos²⁵⁷.

O Estado brasileiro foi considerado responsável pelas violações discriminadas no artigo 3, 4, 5 e 7 em relação ao artigo 1.1 da CADH em face das vítimas²⁵⁸. Quanto aos artigos 8 e 25 da CADH, estes remetem a discussão da Lei de anistia, que no Brasil foi aprovada 28 de agosto de 1979 pelo Congresso Nacional e sancionada a Lei nº 6.683/79 que concedeu a anistia, nos termos no artigo 1º²⁵⁹. Esta lei propiciou a ausência de investigação, processamento e sanção

²⁵⁴ CorteIDH. Caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p. 222.

²⁵⁵ *Ibidem*. p. 223

²⁵⁶ A Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969 traz a acepção do jus cogens no artigo 53 e 64. O artigo 53, especialmente, prevê a nulidade do tratado que conflite com jus cogens e, por consequência, traz sua definição, norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional que não poderá ser derogada e a sua modificação caberá, somente, ao direito internacional geral, desde que possua mesma natureza. In: CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 769-770.

²⁵⁷ CorteIDH. Caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. *Op.cit*. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p.243.

²⁵⁸ *Ibidem*. p. 248.

²⁵⁹ Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

penal dos responsáveis pelas violações de direitos humanos ocorridos durante o regime militar²⁶⁰.

O Supremo Tribunal Federal, em 2010, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 153, declarou que a Lei de Anistia é constitucional, sendo destacado pelo Ministro Relator Eros Grau afirmou que:

“A lei de anistia foi uma lei medida e, como tal, deve “interpretar-se em conjunto com o seu texto, a realidade e no momento histórico no qual foi criada e não a realidade atual”. Nesse sentido, a Lei implementou “uma decisão política do momento de transição conciliada de 1979, uma vez que “foram todos absolvidos”, uns absolvendo-se a si mesmos”. A lei efetivamente, incluiu a anistia aos “agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar. O acordo realizado pela classe política, que possibilitou a transição para o Estado de Direito”²⁶¹.

A Corte IDH considera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos é uma obrigação positiva que o Estado deve adotar para que se garantam os direitos dispostos na CADH. Ademais, é consolidada no direito internacional a incompatibilidade da anistia relativa a violações grave de direitos humanos e, portanto, violam o dever internacional dos Estados de investigação e sanção de tais violações. Dessa forma, a Corte concluiu que o Brasil violou o artigo 2º, que determina a adequação do direito interno à Convenção, bem como os artigos 8 e 25 da CADH.

Analisou-se ainda que os familiares das vítimas também são consideradas vítimas, havendo, assim, uma presunção *juris tantum* de um dano a integridade psíquica e moral dos familiares diretos das vítimas. Como o Estado brasileiro não se eximiu do ônus de descaracterizar a referida presunção, o Tribunal presumiu a violação do direito a integridade pessoal dos familiares das vítimas. A privação do acesso à verdade dos fatos e sobre o destino dos desaparecidos constitui uma forma de tratamento cruel, desumano. Desta feita, o Brasil violou

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

²⁶⁰ CorteIDH. Caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p.243.

²⁶¹ *Ibidem*, p.251.

o artigo 5º da CADH, apesar dos esforços empreendidos mediante iniciativas da Lei 9.140/95²⁶², em detrimento dos familiares das vítimas²⁶³.

Por fim, quanto às reparações, com base no disposto no artigo 63.1 da CADH, a Corte IDH determina que o Brasil terá a obrigação de investigar os fatos, julgar e punir os responsáveis bem como determinar o paradeiro das vítimas. Tal obrigação é discriminada pela Corte, considerando que:

- a) iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação;
- b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação,
- c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, ex officio, as investigações correspondentes, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, estejam facultadas para o acesso à documentação e informação pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir, com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas, os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, disponham das devidas garantias de segurança, e iii) as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem obstrução do andamento do processo investigativo²⁶⁴.

Além disso, requer que o Estado brasileiro ofereça atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, às vítimas que o solicitem. Para a mãe de um dos desaparecidos que reside na

²⁶² Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

²⁶³ CorteIDH. Caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014. p. 277-278.

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 281.

Itália e, em decorrência disso, não terá acessos a tal serviço a saúde, ordena-se o pagamento de um montante indenizatório discriminado em US\$ 7.500,00²⁶⁵.

No mais, o Estado deverá, como medida de satisfação, publicar a sentença no Diário oficial a sentença além de publicar o resumo da sentença em um jornal de ampla circulação, publicar em sua integralidade a sentença em um “site” eletrônico adequado do Estado a qual deve permanecer disponível pelo menos por 1 ano. Considerando a solicitação dos representantes, a decisão deverá publicada em formato de livro e que este seja disponibilizado em formato eletrônico. Essas publicações devem ser realizadas em um prazo de seis meses.²⁶⁶.

Quanto as garantias de não repetição, o Estado deverá implementar a educação de direitos humanos dentro das Forças Armadas, por meio de um curso permanente e obrigatório sobre de direitos humanos. Ademais, uma das medidas para formação consiste no conhecimento da sentença do presente caso sobre desaparecimento forçado bem como outras violações de direitos humanos e obrigações internacionais de direitos humanos, derivadas dos tratados nos quais o Brasil é parte²⁶⁷.

A Corte IDH suscitou a necessidade de ratificação da Convenção Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas bem como, considerando o artigo 2º da CADH, determinar a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros internacionais²⁶⁸.

Caberá ainda ao Estado, apesar das iniciativas empreendidas para sistematizar a publicidade dos documentos relativos ao período do regime militar, adotar medidas legislativas, administrativas para fortalecer o acesso a informação. Ademais, deverá criar uma Comissão Verdade, para que o Estado cumpra com a obrigação de garantir o direito de se conhecer a verdade sobre os fatos ocorridos, porém tal criação não substitui a obrigação estatal de conceder a verdade por meio dos processos judiciais²⁶⁹.

No que tange os danos materiais a Corte determinou o pagamento de US\$ 3.000,00 a cada um dos familiares das vítimas. Com relação aos danos imateriais, sofrido pelas vítimas do presente caso, valorou que as reparações econômicas concedidas no direito “a título de

²⁶⁵ CorteIDH. Caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014, p. 284

²⁶⁶ *Ibidem. loc. cit.*

²⁶⁷ *Ibidem*, p. 286.

²⁶⁸ *Ibidem*, p. 287.

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 289.

reparação” pelos desaparecimentos forçados foram adequadas ao caso, conforme alegado pelo Estado no qual as indenizações pecuniárias foram pagar no marco da Lei nº 9.140/95²⁷⁰.

Porém, quanto ao dano imaterial sofrido pelos familiares das vítimas, considerando a existência da denegação da justiça no presente caso, caberá ao Estado arcar com o montante de US\$ 45.000,00 para os familiares diretos e US\$ 15.000,00 para os familiares indiretos²⁷¹.

4.5 CASO GELMAN VS. URUGUAI (2011)

A demanda se relaciona ao desaparecimento forçado de Maria Claudia Garcia de Gelman detida, juntamente com seu marido Marcelo Ariel Gelman Schubaroff em Buenos Aires, na Argentina, no final de 1976, quando se encontrava em um estágio de gravidez avançado. Foi levada a Montivideo, Uruguai, por agentes estatais uruguaios que faziam parte da Operação Condor e, no referido Estado, deu luz à uma filha, Maria Macarena Gelman Garcia Iruetagoiyena entregue a cidadãos uruguaios e, portanto, tendo havido a supressão da sua nacionalidade e identidade bem como o sofrimento causado a Juan Gelman, sogro de Maria Claudia e avô de Maria Macarena, como consequência da falta de investigação em decorrência da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva promulgada em 1986²⁷².

Em breve síntese, o contexto vivenciado pelo Uruguai, o golpe ocorreu em 27 de junho de 1973 pelo presidente com a dissolução das câmaras dos senadores e dos deputados pelo presidente Juan María Bordaberry, com apoio das Forças Armadas. Tal ditadura durou até 28 de fevereiro de 1985²⁷³.

O Estado do Uruguai, na sua contestação perante a Corte IDH, reconheceu, de maneira parcial, a sua responsabilidade internacional. Em contrapartida, subsiste a controvérsia quanto aos efeitos dos fatos ocorridos desde fevereiro de 1985²⁷⁴.

²⁷⁰ CorteIDH. Caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014, p. 291.

²⁷¹ *Ibidem*. loc. cit.

²⁷² *Ibidem*, p. 303.

²⁷³ NOGUEIRA, Amanda Raquel Alves; CARVALHO, Claudia Paiva. Uruguai: Panorama da Justiça de Transição em 2015 In: CARVALHO, Claudia Paiva; NOGUEIRA, José Otávio, GUERRA, Maria Pia (orgs). **Justiça de Transição na América Latina: Panorama de 2015**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino Americana de Transição (RLAJT), 2016, p. 166.

²⁷⁴ CorteIDH. Caso Gelman vs. Uruguai. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. *Op.cit*. Brasília: Ministério da Justiça.2014, p. 307.

Em virtude do desaparecimento forçado de Maria Claudia Gelman, o Estado foi responsabilizado pela violação dos artigos 3 (direito à personalidade jurídica), 4 (direito a vida), 5 (direito a integridade pessoal) ,7 (direito a liberdade pessoal) conexos ao artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas²⁷⁵.

Considerando que somente no final de 2000, Maria Macarena teve o primeiro contato com sua família biológica, a Corte IDH determina que o desaparecimento forçado da sua mãe bem como a morte do seu pai e a violação do direito a verdade e das investigações efetivas gerou a violação a integridade psíquica e moral da vítima, disposto no artigo 5 da CADH. A separação da vítima da sua família, ainda quando criança violou os artigos 17 (proteção à família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade), CADH²⁷⁶.

Quanto ao fato da vítima ter nascido no cativeiro, havendo a sua retenção física pelo Estado, sem o consentimento dos seus pais implica em uma violação ao direito a liberdade, artigo 7, CADH, bem como a violação do direito a vida, artigo 4, CADH, no qual a separação dos seus pais gerou um risco a sua sobrevivência e desenvolvimento. Por conseguinte, o Estado ainda não garantiu o direito à personalidade jurídica da vítima, violando o artigo 3º, CADH²⁷⁷.

Os fatos ocorridos também afetaram direitos de Juan Gelman, dentre eles o direito à integridade pessoal, artigo 5º da CADH, considerando que o mesmo é familiar das vítimas e, especificamente nesse caso, corroborando com tal situação encontrava-se na busca por justiça a procura da sua neta²⁷⁸.

Noutro ponto, existiram ações do Estado que, interferiram de maneira direta ou indireta possuindo, desta feita, relações com os fatos supramencionados. Em 22 de dezembro de 1986 foi aprovada no parlamento uruguaio a Lei de Caducidade. Em 1988 a Suprema Corte de Justiça manteve a constitucionalidade da lei e, apesar de não existir expressamente a palavra “anistia”, a intenção do legislador foi conferi-la as forças de segurança Em um caso, cuja sentença é de 2009, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de artigos da Lei²⁷⁹.

A Lei de caducidade foi interpretada durante um longo período de tempo de maneira que impediu o processamento e a eventual punição das graves violações relacionadas aos fatos do caso em questão. Situação esta que prejudicou o cumprimento da obrigação, por parte do

²⁷⁵ CorteIDH. Caso Gelman vs. Uruguai. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014, p. 322.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 325-327.

²⁷⁷ *Ibidem*. p. 327-328

²⁷⁸ *Ibidem*. p. 328-329.

²⁷⁹ *Ibidem*, p. 332-333

Estado de Uruguai, quanto aos dispostos no artigo 8 e 25 ambos os artigos relacionados artigos 1.1 e 2 da CADH²⁸⁰.

Nesse caso a Corte IDH, quanto ao controle de convencionalidade, no qual dispõe que:

Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer ex officio um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana²⁸¹.

Quanto as leis de anistia é cediço que a Corte já firmou entendimento, a exemplo dos Casos Gomes Lund e outros vs Brasil e La Cantuta vs. Paraguai , sobre a incompatibilidade existente em relação CADH, argumentos estes aplicáveis a Lei de Caducidade uruguaia. Tanto que no âmbito universal o Comitê de Direitos Humanos no caso Hugo Rodriguez vs. Uruguai reafirmou que a anistia constitui violação do PIDCP, suscitando que tais leis emanam a existência de impunidade diante de graves violações de direitos humanos²⁸².

Ademais, a Corte IDH, quanto à existência de um regime democrático afirmou que:

A simples existência de um regime democrático não garante, per se, o permanente respeito do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que foi assim considerado inclusive pela própria Carta Democrática Interamericana. A legitimação democrática de determinados fatos ou atos numa sociedade está limitada pelas normas e obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecidos em tratados como a Convenção Americana, de modo que a existência de um verdadeiro regime democrático está determinada por suas características tanto formais como substantivas, motivo pelo qual particularmente em casos de graves violações às normas do Direito Internacional, a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra de maiorias, isto é, à esfera do “susceptível de ser decidido” por parte das maiorias em instâncias democráticas, nas quais também deve primar um “controle de convencionalidade” (par. 193 supra), que é função e tarefa de qualquer autoridade pública e não apenas do Poder Judiciário. Neste sentido, a Suprema Corte de Justiça, no Caso Nibia Sabalsagaray Curutchet, exerceu um adequado controle de convencionalidade a respeito da Lei de Caducidade, ao estabelecer, inter alia, que “o limite da decisão da maioria reside, essencialmente, em duas coisas: a tutela dos direitos fundamentais (os primeiros, entre todos, são os direitos à vida e à liberdade pessoal, e não há vontade da maioria, nem interesse geral nem bem comum ou público em aras dos quais possam ser sacrificados) e a sujeição dos poderes públicos à lei”. Outros

²⁸⁰ CorteIDH. Caso Gelman vs. Uruguai. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014, p. 348

²⁸¹ *Ibidem*, p. 340

²⁸² *Ibidem*, p. 342.

tribunais nacionais referiram-se também aos limites da democracia em relação à proteção de direitos fundamentais²⁸³.

Por fim, quanto às reparações, no artigo 63.1 a Corte IDH solicitou que o Estado do Uruguai realizasse uma investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis, tendo em vista a incompatibilidade da Lei de Caducidade com a CADH e também com a Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado, devendo o Estado assegurar que tal lei não obstaculize a investigação dos fatos. Ainda deverá empregar todos os meios para determinar o paradeiro de Maria Claudia Gelman, ou de seus restos mortais²⁸⁴.

Referente as medidas de satisfação foi determinado a realização de um Ato público de reconhecimento internacional e recuperação da memória de Maria Claudia Garcia Gelman; a publicação da sentença em Diário oficial e em um meio de ampla circulação, no prazo de seis meses²⁸⁵.

Para as garantias de não repetição deve se criar unidades especializadas para investigação de denúncias de graves violações de direitos humanos e elaboração de protocolo para reconhecimento e identificação dos restos mortais; capacitação dos funcionários judiciais; acesso público aos arquivos estatais²⁸⁶.

Concernente às indenizações a Corte determinou, quanto aos danos materiais, o pagamento da quantia US\$ 5.000,00 a favor de Maria Macarena Gelman, por conta dos gastos empreendidos na busca pelo paradeiro da sua mãe. Na qualidade de lucro cessante, deverá receber uma quantia de US\$ 300.000,00²⁸⁷.

Para os danos imateriais, Corte estimou a quantia de US\$ 100.000,00 em favor de Maria Claudia Garcia Gelman e US\$ 80.000,00 de Maria Macarena Gelman Garcia. A Corte levou em consideração a decisão expressa do senhor Juan Gelman de ser excluído das indenizações compensatória, já que houve manifestação expressa do mesmo²⁸⁸.

²⁸³ CorteIDH. Caso Gelman vs. Uruguai. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014, p. 349.

²⁸⁴ *Ibidem*, p. 352

²⁸⁵ *Ibidem*, p. 354

²⁸⁶ *Ibidem*, p. 355

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 356

²⁸⁸ *Ibidem*, p. 357.

5 A (IN) EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO NA AMÉRICA LATINA

O presente trabalho busca a verificação do cumprimento das obrigações dos Estados latino-americanos responsáveis pelo crime de desaparecimento forçado bem como discriminar quais foram suas iniciativas para o cumprimento dos pontos resolutivos dispostos na sentença condenatória internacional²⁸⁹.

Para tanto utilizará, inicialmente, as supervisões do cumprimento de sentença emitidas pela Corte IDH relacionadas aos casos abordados no capítulo anterior e, em que medida, os Estados vem cumprindo as reparações solicitadas. Posteriormente, necessário analisar o mecanismo de coerção política existente na CADH, em caso de descumprimento de decisões e de que maneira este impacta positiva ou negativamente no cumprimento das decisões. Por fim, abordagem sobre a coisa julgada internacional e o seu cumprimento no direito interno pelos Estados que reconhecem a competência contenciosa da Corte IDH.

5.1 SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS CASOS DE DESAPARECIMENTO FORÇADO

A Corte IDH produz uma sentença de cumprimento obrigatório nos termos do artigo 68.1 da CADH. Para verificar tal cumprimento, o Tribunal adota a supervisão do cumprimento de sentenças, solicitando, de maneira prévia, o Estado, CIDH e vítimas sobre a situação do cumprimento por parte dos Estados ou poderá ainda convocar uma audiência com tal objetivo²⁹⁰.

A obrigação do Estado responsabilizado em cumprir as sentenças emitidas pelo Tribunal advém de um princípio básico disposto na CVDT de 1969 em seu artigo 26, o *pacta sunt*

²⁸⁹ VARGAS, Mariluci Cardoso de. **Desaparecimento forçado e justiça de transição na América Latina: judicialização e arquivos**. Florianópolis: Tribo da Ilha, Belo Horizonte: Projeto Memorial da Anistia; Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais, (CJT/UFMG), Universidade de Brasília (Unb), 2016, p. 67

²⁹⁰ CORAO, Carlos M. Ayala. *La Ejecución De Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Universidade de Talca, Estudios Constitucionales, Ano 5, nº1. 2007: Chile, p.143.

servanda. Ademais, tal tratado ainda preconiza em seu artigo 27 a impossibilidade de invocar o direito interno para o descumprimento das suas obrigações internacionais.

Com base nessas supervisões emitidas pela Corte IDH, disponibilizadas em seu sítio eletrônico, que tem por objetivo precípuo dar efetividade à responsabilização do Estado, que serão analisados a seguir. A Corte somente encerrará o caso quando o processo é arquivado, ou seja, quando o Estado Réu cumpre de maneira integral o disposto na sentença condenatória internacional, caso contrário ainda possui obrigações a ser adimplidas perante o ordenamento jurídico internacional²⁹¹.

A Corte IDH, no momento de emitir as sentenças, no que tange ao desaparecimento forçado, possui um denominador comum em relação às reparações impostas ao Estado-réu, sendo essas: Obrigação de investigar e, caso necessário, punir os responsáveis; Identificação dos paradeiros das vítimas; Ato de reconhecimento público de responsabilidade; Obrigação de publicação da sentença em Diário Oficial e jornal de alta circulação; Tratamento adequado aos familiares das vítimas; Obrigação de implementar educação de Direitos Humanos; Pagamento de indenizações.

5.1.1. Obrigação de investigar e, caso necessário, punir os responsáveis

No Caso *Goiburú e outros vs. Paraguai*, quanto aos fatos ocorridos como o senhor José Mancuello Bareiro, o Estado afirmou que há a condenação de alguns dos responsáveis e extinções de punibilidade em relação a outros, ocorridas com a morte de alguns suspeitos. Ademais, existia pendência na emissão da sentença em relação a outros suspeitos²⁹².

Situação similar ocorrida em relação aos fatos do senhor Agustín Goiburú Giménez com a especificidade de que houve para um dos responsáveis a determinação de prisão domiciliar e um dos supostos responsáveis encontrava-se asilado em Honduras. Acerca dos fatos dos

²⁹¹ AFONSO, Livia de Paiva Ziti. A Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Brasil). **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, p. 208-226, jan/jun. 2009. Semestral. FDSM, p. 222.

²⁹² Corte IDH. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 19 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/goiburu_19_11_09.pdf>. Acesso em: 28 abr.2017.

irmãos Ramírez Villalba seis responsáveis haviam sido condenados, porém existiam recursos pendentes de decisão pelo Tribunal competente²⁹³.

O ex-ministro do interior do Paraguai, Sabino Augusto Montanaro, teve o processo reativado pelo Estado, após da solicitação da sua extradição, tendo em vista que o mesmo encontrava-se asilado por mais de 20 anos. Conseqüentemente, foi decretada sua prisão preventiva, com a posterior impetração do *habeas corpus*. Contudo, determinou-se a sua prisão domiciliar com um processo em tramite. Após 20 anos houve um avanço na tramitação do processo penal, tanto que houve processos penais abertos contra os mais altos comandos do governo ditatorial paraguaio, a exemplo do Chefe de Estado e também policiais que representam o comando médio e de inferior hierarquia. Porém, alguns supostos responsáveis não foram processados em decorrência da morte, o que demonstra a existência de falta de efetividade e diligência por parte do Estado paraguaio²⁹⁴.

Pontua-se que alguns sujeitos foram condenados por crimes como sequestros, privação ilegítima de liberdade, homicídios contidos no Código Penal Paraguaio, ante a ausência de tipificação do crime de desaparecimento forçado e da tortura, considerando que os crimes ocorreram no presente caso. Por mais que haja projeto de lei no parlamento necessário, pois, seria a condenação dos responsáveis considerando tais crimes supracitados²⁹⁵.

No Caso *La Cantuta vs. Peru*, o Estado aduziu que iniciou as perseguições penais em face de alguns membros do “Grupo Colina” condenados a penas entre 35 e 15 anos pelos delitos de homicídio qualificado e desaparecimento forçado, contra o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, após a sua extradição, condenado a 25 anos sendo considerado como autor imediato dos homicídios qualificados bem como outros autores intelectuais que estavam sob mandato de prisão. A Corte valora de maneira positiva o avanço impetrado pelo Estado do Peru, todavia afirma que alguns processos encontram-se pendentes e outros ainda não tiveram sentença transitada em julgado²⁹⁶.

No Caso *Ibsen Cardenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*, o Estado afirmou que em relação aos fatos ocorridos com Senhor Ibsen Peña, os autores do crime Oscar Menacho Vaca e Justo

²⁹³ Corte IDH. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 19 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/goiburu_19_11_09.pdf>. Acesso em: 28. abr. 2017.

²⁹⁴ *Ibidem*.

²⁹⁵ *Ibidem*.

²⁹⁶ Corte IDH. **Caso La Cantuta vs. Peru**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantuta_20_11_09.pdf>. Acesso em: 29. abr. 2017.

Sarmiento Alanes foram condenados em decorrência do processo penal 37/2000, a 20 anos de prisão, pelo cometimento do crime de desaparecimento forçado e Juan Antonio Elio Rivero, por ter sido cúmplice, foi condenado a 15 anos de prisão. Tais processos foram concluídos em 27 de outubro de 2010. Os representantes das vítimas apontaram que não foi emitida contra Juan Antonio uma ordem de captura internacional e que Justo Sarmiento encontra-se em prisão domiciliar, enquanto deveria está cumprido pena privativa de liberdade²⁹⁷.

Um segundo processo penal foi instaurado, que se encontra em fase preliminar, em face de Justo Sarmiento Alanes e Mario Adett Zamora, apresentada de maneira particular pelo senhor Tito Ibsen Castro pelos delitos de assassinato e desaparecimento forçado, em prejuízo de ambas as vítimas²⁹⁸. Ademais, o Ministério Público da Bolívia em 20 de julho de 2012 apresentou uma denúncia contra Mario Adett Zamora e Justo Sarmiento Alanes, em decorrência dos delitos praticados, qual seja, desaparecimento forçado de pessoas, assassinatos, abusos e torturas, visto que foram reunidos elementos probatórios que permitem estabelecer que os processados foram os autores dos delitos supramencionados²⁹⁹.

A Corte IDH valorou a ação estatal para o cumprimento da obrigação, porém solicitou que fosse prestada informações detalhadas em relação aos acusados do processo penal 37/2000 assim como informações atualizadas do processo penal interposto pelo Ministério Público³⁰⁰.

Quanto ao Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, o Estado brasileiro argumentou que de oito ações penais interpostas, apenas duas encontram-se arquivadas realizadas pelo Ministério Público Federal e ainda dispôs sobre outras medidas tomadas pelo MPF para cumprir tal obrigação. Ademais, refere-se à Comissão da Verdade que realizou investigações sobre tais fatos. Contudo, os representantes das vítimas afirmam que tais persecuções penais somente se referem a seis vítimas e apenas uma dessas ações encontram-se na fase de instrução. Argui que o Poder Judiciário aplica a Lei de Anistia e o instituto da prescrição³⁰¹.

Assim, a Corte estima que, em virtude da sentença do caso, o Brasil detinha obrigação de assegurar que a Lei de Anistia e seus efeitos não fossem impeditivos da prossecução dos processos penais referentes aos responsáveis pelos fatos ocorridos entre 1972 e 1975 em face

²⁹⁷ Corte IDH. **Caso Ibsen Cardenás e Ibsen Peña**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 14 de mayo de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf> . Acesso: 01 maio. 2017.

²⁹⁸ *Ibidem*.

²⁹⁹ *Ibidem*.

³⁰⁰ *Ibidem*.

³⁰¹ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf> . Acesso em: 03. maio.2017.

dos membros da Guerrilha do Araguaia, já que violam de forma expressa a CADH. Adicionalmente, a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado e a prescrição impedem tais julgamentos. Desta feita, o poder judiciário não se encontra realizando o controle de convencionalidade, diferentemente das ações empreendidas pelo MPF valoradas positivamente³⁰².

Nesse sentido, a Corte IDH afirma, nos seguintes termos:

Portanto, o Brasil não pode opor decisões adotadas no âmbito interno como justificativa de seu descumprimento da sentença proferida por este tribunal internacional de direitos humanos, nem sequer quando tais decisões provenham do tribunal da mais alta hierarquia no ordenamento jurídico nacional.³⁴ Independentemente das interpretações que se realizem no âmbito interno, a Sentença proferida pela Corte Interamericana neste caso tem caráter de coisa julgada internacional e é vinculante em sua totalidade. Portanto, resulta contrário às obrigações convencionais do Brasil que se interprete e aplique no âmbito interno a Lei de Anistia desconhecendo o caráter vinculante da decisão já proferida por este Tribunal³⁰³.

A posteriori, a Corte discriminou dentre as reparações, que se relaciona com tal questão, a tipificação do delito de desaparecimento forçado e julgamento efetivo. Desta feita, o Brasil alegou a existência de dois projetos de lei, i) o Projeto de Lei do Senado de incorporação do artigo 149-A ao atual Código Penal, e ii) o Projeto de Lei do Senado n.º. 236/2012³⁰⁴ de reforma integral do Código Penal em que tipificam como crime o desaparecimento forçado de pessoas. Afirmou ainda que ausência de tipificação dos referidos crimes não é uma questão que está impedindo a persecução penal, nem a investigação dos fatos do caso. Acrescenta que ratificou em 2014 a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado³⁰⁵.

Tal obrigação, segundo a Corte, contida na presente medida de reparação não se limita a impulsionar o projeto de lei, mas sim assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de

³⁰² Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf> . Acesso em: 03. maio. 2017.

³⁰³ *Ibidem*.

³⁰⁴ O artigo 466 do projeto tipifica o desaparecimento forçado, dentro do título décimo sexto do Projeto de Lei, referido a “Crimes contra os Direitos Humanos”. O capítulo primeiro é denominado “Crimes contra a humanidade” estabelecendo que são considerados como “crimes hediondos” e, “são insuscetíveis de [...] anistia e graça”, assim como que conceda caráter de permanente ao desaparecimento forçado de pessoas.

³⁰⁵ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf> . Acesso em: 03 maio. de 2017.

acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno. Estando a medida, pendente de cumprimento³⁰⁶.

Caberia, ademais, ao Estado continuar a sistematização, publicação e acesso de informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar. Neste ponto, aduziu a criação de um do site da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos com o objetivo garantir o acesso público à informação relacionada aos fatos. O Estado se referiu à criação, através da Lei n°. 12.528/2011, de 18 de novembro de 2011, da Comissão Nacional da Verdade, para a qual a coleta e provisão de informação sobre as operações militares realizadas no período da Guerrilha do Araguaia, que tem por objetivo investigar o evento conhecido como Guerrilha do Araguaia, concentrando-se nas operações militares e nos mortos e desaparecidos na região. Assim, encontram-se cumpridas tais obrigações, segundo a Corte IDH³⁰⁷.

No que se refere ao Caso *Gelman vs. Uruguai*, a Corte avaliou a execução da obrigação estatal proferindo sobre dois aspectos, das ações estatais para tais investigações e os efeitos da Lei de Caducidade como obstáculo para tal investigação. Assim, apesar do Estado ter interposto processos penais, em 2011, em face de 5 dos supostos responsáveis, estes se encontraram em fases iniciais e refere-se somente a Maria Claudia Gelman, todavia há outras violações de direitos humanos ocorridas no presente caso, dentre elas a supressão de identidade de Maria Macarena que devem ser igualmente investigadas³⁰⁸.

Quanto à análise da Lei de Caducidade, o Estado emitiu o Decreto 323/2011 que revogou os atos administrativos e mensagens judiciais que consideram a subsunção do artigo 1º da Lei de Caducidade. Posteriormente, houve a promulgação da Lei 18.831 que restabeleceu a pretensão punitiva estatal aos fatos ocorridos disposta pela Lei de Caducidade e prevê a imprescritibilidade dos crimes. A Suprema Corte Constitucional declarou inconstitucional a questão da não ocorrência de prescrição, implicando, por consequência, na impunidade dos fatos. Assim, não houve o cumprimento da obrigação por parte do Uruguai bem como ausência do devido controle de convencionalidade³⁰⁹.

³⁰⁶ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf> . Acesso em: 03 maio. 2017.

³⁰⁷ *Ibidem*.

³⁰⁸ Corte IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de marzo de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf> . Acesso em: 03 maio. 2017.

³⁰⁹ *Ibidem*.

Para o acesso sistematizado e técnico das informações relativas às graves violações de direitos humanos ocorridos durante a ditadura militar, o Uruguai dispôs que está atualizando a investigação histórica, por meio da criação de uma equipe que tem por objetivo a sistematização de tais informações. Aduziu ainda que toda pessoa, física ou jurídica, que quiser ter acesso à informação poderá ter, em virtude Lei do acesso a informação pública³¹⁰.

A Corte constatou que a existência relativa à segurança nacional não se encontram agregados a tal sistematização de documentos proposta pelo Estado, sendo que tais informações podem ser essenciais para investigações que se encontram obstadas³¹¹.

5.1.2 Identificação dos paradeiros das vítimas

No Caso Goibiru e outros vs. Paraguai, o Estado arguiu que a Comissão da Verdade e Justiça (CVJ) investigou lugares em que ocorria a prática de desaparecimento forçado, tortura, execuções extrajudiciais, em virtude de denúncias ocorridas em 2009. Assim, iniciou-se um procedimento de investigação, por meio da formação de um Grupo de Trabalho, com objetivo de localizar os restos mortais, contudo não houve a identificação destes pertencerem as vítimas do presente. No mais, afirma que estão realizando escavações em outros dois pontos que podem ser possíveis lugares onde se encontra os corpos das vítimas³¹².

Assim, segundo a Corte, após 3 anos da sentença, não houve resultados efetivos e em uma audiência privada foram obtidas informações que o Estado não possui meios eficazes para testes genéticos ou outras medidas para verificação da identidade de tais restos mortais. Se há ausência de recursos cabe ao Estado recorrer a outras medidas para que isso seja providenciado³¹³.

O Estado do Peru, Caso La Cantuta, afirma que ainda empreenderam-se buscas para descobrir o paradeiro das vítimas. Dentre os resultados, a Equipe peruana de Antropologia Forense encontrou os restos mortais de oito indivíduos, com a probabilidade de ser Felipe Flores Chipana ou Rosales Cárdenas, mas sem uma confirmação exata. Ainda foram identificados,

³¹⁰ Corte IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de marzo de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 03 maio. 2017.

³¹¹ *Ibidem*.

³¹² Corte IDH. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 19 de noviembre de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/goiburu_19_11_09.pdf> . Acesso em: 28. abr. 2017.

³¹³ *Ibidem*.

posteriormente, os restos mortais de Luis Ortiz Perea e Bertila Lozano, avaliados positivamente pela Corte. Porém, deverá lograr êxito em relação ao paradeiro das quatro vítimas restantes resultando no cumprimento parcial da referida obrigação³¹⁴.

O Estado Plurinacional da Bolívia, responsabilizado no Caso Ibsen Peña e Ibsen Cardenás , afirmou que se realizou buscas através Conselho Interinstitucional para o Esclarecimento de Desaparecimento forçados (“CIEDEF”) para a descoberta do paradeiro do sr. Ibsen Peña. A primeira investigação foi solicitada no dia 30 de setembro de 2011, mas os restos mortais encontrados não eram da vítima. Logo, posteriormente continuaram-se as buscas e em 12 de outubro em um cemitério clandestino, com a participação dos familiares e representantes das vítimas. Os restos ósseos exumados foram enviados para Instituto de Investigações Forenses de La Paz sem que houvesse respostas. Logo, a Corte afirma que consiste necessário o Estado continuar realizando buscas com tal objetivo³¹⁵.

O Estado brasileiro, Caso Gomes Lund, informou a existência do Grupo de Trabalho do Araguaia (GTA), acompanhado pelo MPF que tem apoio logístico do Comando do Exército Brasileiro. Para corroborar com tal grupo, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República iniciaram uma metodologia específica para o levantamento de informação fidedigna para a busca de restos mortais. Contudo, a CIDH e os representantes apresentaram que existência de obstáculos e ausência de planejamento para a obtenção de resultados³¹⁶.

A Corte pontua há uma preocupação legítima dos familiares das vítimas em relação à presença do Exército, tendo em vista que tais agentes estatais foram os responsáveis pelas violações ocorridas *in casu*. Destaca-se que, passados três anos da sentença, não houve a obtenção de resultados efetivos.

O Estado Uruguaio, Caso Gelman, afirmou que em 21 de outubro de 2011 foram realizadas buscas para a descoberta do paradeiro da Senhora Maria Macarena que não foram confirmadas e que a Criação da Comissão Interministerial, em 31 de agosto de 2011, irá

³¹⁴ Corte IDH. **Caso La Cantuta vs. Peru**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantuta_20_11_09.pdf> . Acesso em: 29. abr. 2017.

³¹⁵ Corte IDH. **Caso Ibsen Cardenás e Ibsen Peña**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 14 de mayo de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf> . Acesso: 01. maio.2017

³¹⁶ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf> . Acesso em: 03. maio. 2017.

definir políticas para esclarecer os desaparecimentos forçados ocorridos na ditadura militar. Não possuindo resultados efetivos, não houve o cumprimento da obrigação³¹⁷.

5.1.3 Ato de reconhecimento público de responsabilidade

No Caso *Goibiru vs. Paraguai*, o Estado mencionou algumas propostas, mas nenhuma das informadas foram aceitas pelos familiares das vítimas, posto que a condicionaram ao pagamento de indenizações. O Tribunal afirmou avanços, mas que fora fixado o prazo de seis meses para o seu cumprimento e que tal obrigação não deverá ser condicionada ao pagamento de indenização. Os familiares das vítimas indicaram a vontade em uma audiência privada, em que o Estado comprometeu-se em realizar o ato no dia 11 de dezembro de 2009³¹⁸.

O Estado do Peru realizou em 25 de outubro de 2007 um ato de reconhecimento público de responsabilidade na sede do Ministério da Justiça com os familiares das vítimas, seus representantes legais a APRODEH juntamente com ONGs de direitos humanos. O referido ato foi transmitido pela televisão, rádio, meios de comunicações escritos e portais eletrônicos. Situação esta que, conseqüentemente, repercutiu no cumprimento total de tal obrigação³¹⁹. Em 20 de dezembro de 2007 os nomes de todas as vítimas foram inscritas em um monumento denominado “El Ojo que Llorá” no prazo de 1 ano, conforme imposto pela sentença proferida pela Corte, resultando no cumprimento do referido ponto resolutivo³²⁰.

O Estado Boliviano determinou quanto a designação de um lugar público com o nome das vítimas o Estado uma Avenida que fora aceito pelos familiares. Ademais em 2 de agosto de 2011 realizou-se um ato público em que houve uma placa comemorativa coordenada representantes das vítimas juntamente com participação do Presidente da Associação de Familiares de Detidos Desaparecidos (ASOFAMD), membro da ACNUDH no país, entre

³¹⁷ Corte IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de marzo de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 28. abr. 2017.

³¹⁸ Corte IDH. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 19 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/goiburu_19_11_09.pdf>. Acesso em: 28. abr. 2017.

³¹⁹ Corte IDH. **Caso La Cantuta vs. Peru**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantuta_20_11_09.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2017.

³²⁰ *Ibidem*.

outros representantes estatais, e o senhor Tito Ibsen, representando a família das vítimas. Logo, pelas ações estatais a Corte valorou o total cumprimento da reparação³²¹.

No que tange o Estado brasileiro, os representantes solicitaram que se realize tal obrigação após a interposição dos processos penais, para que não haja mitigue o compromisso do Estado com a promoção da verdade e realização da justiça. Assim, o Estado respeitou tal pleito o que fora avaliado, de forma positiva, pela Corte IDH, porém tal medida não foi efetivada e encontra-se pendente de cumprimento, considerando que a obrigação de punir e investigar os eventuais responsáveis não foi executada pelo referido Estado³²².

O Estado uruguaio aduz que foi realizado em 21 de março de 2012 dirigido pelo Presidente da República com membros dos três poderes, incluído o presidente da Suprema Corte de Justiça, estando presentes Maria Macarena Gelman e Juan Gelman ocorrida na antiga sede do SID, atualmente sede do Instituto Nacional de Direitos Humanos, em que foi colocado uma placa em memória de Maria Claudia Gelman. Para tanto, foi declarado o cumprimento da medida solicitada³²³.

5.1.4 Obrigação de publicação da sentença em Diário Oficial e jornal de alta circulação

Tal obrigação imposta pela Corte IDH é que, dentre as análises, possui maior índice de cumprimento; Nesta senda, verifica-se que todos os países, Paraguai, Peru, Bolívia, Uruguai e Brasil publicaram a sentença em seus referidos Diários Oficiais. Alguns Estados ainda detinham a obrigação de publica-las em sítios eletrônicos, Bolívia que o emitiu no sítio do Ministério das Relações Exteriores³²⁴, Brasil no sítio da Secretária de Direitos Humanos³²⁵,

³²¹ Corte IDH. **Caso Ibsen Cardenás e Ibsen Peña**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 14 de mayo de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf . Acesso: 01. maio.2017

³²² Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf> . Acesso em: 03 maio. 2017.

³²³ Corte IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de marzo de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf> . Acesso em: 28. abr. 2017

³²⁴ Corte IDH. **Caso Ibsen Cardenás e Ibsen Peña**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 14 de mayo de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf> . Acesso: 01 maio. 2017

³²⁵ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf> . Acesso em: 03. maio. 2017.

Uruguai no sítio eletrônico, da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Educação e Cultura³²⁶.

Quanto à publicação em Jornal de Alta circulação, o Peru foi o único Estado que alegou a necessidade de recurso econômico para o cumprimento de tal obrigação³²⁷. O Paraguai emitiu no jornal denominado “La Nación”, porém somente após 3 anos da emissão da sentença, sendo o prazo estipulado pela Corte fora de 6 meses³²⁸. A Bolívia e o Brasil assim o fizeram emitindo-as respectivamente nos jornais “El Diálogo”³²⁹ e “O Globo”³³⁰. O Uruguai foi o único dos Estados realizou a publicação da sentença em dois jornais, o “El País” e “La República”³³¹.

5.1.5. Tratamento adequado aos familiares das vítimas

O Estado do Paraguai informou que o Ministério da Saúde e do Bem Estar emitiu carnês que dão acesso aos serviços de saúde e medicações, de forma gratuita, informando o sucedido aos representantes das vítimas, em 24 de novembro de 2009, tendo em vista a dificuldade da entrega dos referidos carnês. Assim como o Peru no qual alegou que o Ministério da Saúde já filiou todos os familiares ao Sistema Integral de Saúde, já comunicado aos familiares por meio de Ofícios em 27 de novembro de 2007³³². Em ambos os casos, a Corte afirmou que havia o início da execução da obrigação, contudo o tratamento médico deverá oferecer atenção médica e psicológica às vítimas que ocorrerá por meio da concessão de medicamentos

³²⁶ Corte IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de marzo de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf> . Acesso em: 28. abr. 2017

³²⁷ Corte IDH. **Caso La Cantuta vs. Peru**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantuta_20_11_09.pdf>. Acesso em: 29. abr. 2017.

³²⁸ Corte IDH. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 19 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/goiburu_19_11_09.pdf> . Acesso em: 28. abr. 2017.

³²⁹ Corte IDH. **Caso Ibsen Cardenás e Ibsen Peña vs. Bolívia**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 14 de mayo de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf> . Acesso: 01 maio. 2017

³³⁰ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Supervisão de Cumplimento de Sentença 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf> . Acesso em: 03. maio.2017.

³³¹ Corte IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de marzo de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf > Acesso em: 28. abr. 2017

³³² Corte IDH. **Caso La Cantuta vs. Peru**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantuta_20_11_09.pdf>. Acesso em: 29. abr. 2017.

necessários gratuitos, completos e integrais analisando, dentre outros critérios, as necessidades particulares de cada um dos familiares³³³³³⁴.

Já o Estado brasileiro informou que para execução da medida é necessário através do Ministério da Saúde e este que poderá requerer, de maneira alternativa, a atenção por meio de serviços de saúde privados. A SDH junto com tal Ministério elaborou com tal objetivo para as vítimas e seus familiares. Posteriormente, o Estado afirmou que está cumprindo parcialmente este ponto, devido a que no mês de fevereiro de 2014 foi publicada a Portaria Interministerial n°. 93/2014, que cria o Grupo de Trabalho com finalidade de coordenar a oferta de atendimento médico aos familiares das vítimas³³⁵.

Os representantes arguiram que limitou a atenção dos familiares à utilização do SUS, porém a Constituição Federal garante o atendimento para qualquer pessoa dentro do território brasileiro. O Estado não garantiu ainda a continuidade dos tratamentos que já estavam em curso. Além disso, afirmaram que a falta de cumprimento desta medida agravou a situação de três familiares que morreram sem poder ter acesso à medida de reparação concedida pela Corte. Assim, a Corte afirmou que não houve sequer o cumprimento parcial de tal obrigação³³⁶.

Não houve a interposição do cumprimento dessa obrigação ao Estado uruguaio.

5.1.6 Obrigação de implementar educação de Direitos Humanos

O Estado do Paraguai realizou Acordo de Cooperação com a CICV com objetivo de atualizar, desenvolver e promover a integração de normas humanitárias nas atividades policiais além de cursos de formação sobre o tema³³⁷. Já o Estado boliviano informou em 28 de outubro de 2010 a Presidência do Tribunal Supremo de Justiça solicitou ao Instituto Judiciário um curso

³³³Corte IDH. **Caso La Cantuta vs. Peru**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantuta_20_11_09.pdf>. Acesso em: 29. abr. 2017.

³³⁴ Corte IDH. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 19 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/goiburu_19_11_09.pdf>. Acesso em: 28. abr. 2017.

³³⁵ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf> . Acesso em: 03. maio.2017.

³³⁶ *Ibidem*.

³³⁷ Corte IDH. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 19 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/goiburu_19_11_09.pdf>. Acesso em: 28. abr. 2017.

sobre investigação adequada e repressão dos fatos que constitui o desaparecimento forçado de pessoas que tem por intuito a participação ativa de todas as instituições estatais. A Corte, todavia, aponta que o Estado afirmou que no relatório mais recente houve a mudança das entidades do setor judiciário e, conseqüentemente, tais medidas não foram implementadas³³⁸.

O Estado brasileiro apresentou em 2011 que o Ministério da Defesa e Forças Armadas estruturou um curso intitulado “Ética Profissional Militar” com ênfase em direitos humanos que atingiu, em 2013, cerca de 87.000 soldados, que foi afirmado pelos representantes ser apenas um documentos de diretrizes curriculares e que não foi comprovado com detalhes pelo Brasil. O Estado também se referiu, entre outros pontos, aos módulos em que está estruturado o programa, a seu conteúdo³³⁹.

A Corte apontou que sua avaliação coincide com os representantes, no sentido de que o Brasil não apresentou provas que confirmem a efetiva realização dos cursos, seu planejamento para os próximos anos, nem a previsão de sua implementação de maneira permanente e obrigatória, já que a prova acompanhada até o momento se limita a diretrizes ou critérios gerais e mínimos sobre os objetivos, conteúdo e carga horária do programa e/ou curso de capacitação³⁴⁰.

O Estado realizou modificações no Curso de Direito Internacional Humanitário para as Forças Armadas. No Poder judiciário havia cursos e atividades acadêmicas que difundiam a tema dos direitos humanos em que se incluía, obrigatoriamente, o disposto na sentença do presente caso. No sistema policial foram criados centros de formação, capacitação e especialização sobre direitos humanos. A execução da obrigação fora parcial, já que deveria incluir os serviços de inteligência estatais³⁴¹.

Por fim, o Estado Uruguaio afirmou que os Centros de Estudos do Poder Judiciário juntamente com o Ministério da Educação e Cultura estão responsáveis pela coordenação do curso e que foi implementado a primeira lição anual do curso nos dias 28 e 29 de outubro, 26

³³⁸ Corte IDH. **Caso Ibsen Cardenás e Ibsen Peña vs. Bolívia**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 14 de mayo de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf> . Acesso: 01 maio. 2017,

³³⁹ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf> . Acesso em: 03. maio.2017.

³⁴⁰ *Ibidem*.

³⁴¹ Corte IDH. **Caso La Cantuta vs. Peru**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantuta_20_11_09.pdf>. Acesso em: 29. abr. 2017.

e 27 de outubro e 23 e 24 de novembro do ano vigente de 2012. Todavia, tal informação, segundo a Corte IDH, não dispõe sobre o caráter permanente da medida³⁴².

5.1.7 Pagamento de indenizações

O Estado Paraguaio ordenou o pagamento em prestações anuais, o que fora pontuado de maneira positiva pela Corte, porém o Estado comprometeu-se expressamente em cumprir com o valor orçado para o ano fiscal de 2009 e ao término de uma semana para que os representantes apresentem um documento que irá definir a distribuição proporcional do montante referente ao ano fiscal de 2010³⁴³.

O Peru, em 12 de maio de 2009 realizou a efetivação do repasse do valor de US\$ 90.000,00, em relação aos danos materiais, em favor de alguns familiares das vítimas, porém, conforme asseverado pela Corte, não foi efetuada a obrigação de dano moral em relação aos restantes dos familiares bem como as reparações dos danos imateriais³⁴⁴.

O Estado Boliviano afirmou que nos dias 11 e 26 de agosto de 2011, o Banco Central da Bolívia emitiu os montantes aos familiares das vítimas, sendo paga efetivamente em 6 de dezembro de 2011. Desta feita, a Corte pontuou que a obrigação foi realizada pela Bolívia³⁴⁵.

O Estado brasileiro afirmou ter havido o pagamento das indenizações em favor de 39 familiares das vítimas. Quanto aos familiares das vítimas que desapareceram, foi apontada a impossibilidade de efetivação pela via judicial, em virtude do estabelecimento de quem são efetivamente os respectivos herdeiros, realizando-se o pagamento através de duas vias legais: nos casos em que já havia processo sucessório em curso, foi peticionado nos processos para proceder ao depósito do valor da indenização e, nos casos restantes, foi interposta uma “Ação de Cumprimento de Obrigação Internacional”. Afirmou ainda que dos 23 casos contemplados

³⁴² Corte IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de marzo de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf > Acesso em: 28. abr. 2017.

³⁴³ Corte IDH. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 19 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/goiburu_19_11_09.pdf>. Acesso em: 28. abr. 2017.

³⁴⁴ Corte IDH. **Caso La Cantuta vs. Peru**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantuta_20_11_09.pdf>. Acesso em: 29. abr. 2017.

³⁴⁵ Corte IDH. **Caso Ibsen Cardenás e Ibsen Peña vs. Bolívia**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 14 de mayo de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf> . Acesso: 01 maio. 2017

19 foram pagos, um dos casos o Estado não possui informação e outro os familiares se negam a receber indenizações, o restante estão em trâmite de pagamento³⁴⁶.

Os representantes afirmaram não ter havido o pagamento para alguns dos familiares das vítimas. A Corte constata que, tal como foi alegado pelos representantes, que o Estado deve proceder, com a brevidade possível, a realizar a totalidade dos pagamentos das indenizações ordenadas em favor dos familiares das vítimas restantes, incluindo os juros de mora correspondentes³⁴⁷.

Por fim, o Estado Uruguai efetuou os pagamentos das indenizações, a título de dano imaterial e material no prazo de um ano, conforme fixado pela Corte IDH. No mesmo sentido, a CIDH e os representantes e a Corte IDH confirmaram o acatamento total da referida obrigação³⁴⁸.

5.2 O MECANISMO POLÍTICO DE COERÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Vislumbra-se ante o disposto no tópico anterior que houve alguns pontos resolutivos com maior incidência de cumprimento, dentre elas, a emissão da sentença no Diário Oficial e em jornal de alta circulação ou até a implementação de programa em educação em direitos humanos, diferentemente de reparações que demandam maior complexidade dos poderes federativos, a exemplo da investigação e punição dos responsáveis pelos crimes. Nada obstante, não fez se regra o adimplemento total do disposto nas sentenças emitidas pela Corte IDH.

Em casos de descumprimento das decisões da Corte IDH, o artigo 65 da CADH dispõe a alternativa de inserção dos casos em que o Estado-parte, que não tenha dado o efetivo cumprimento, no relatório anual enviado à Assembleia Geral da OEA³⁴⁹. No referido relatório a Corte apontará quais casos foram julgados e quais medidas, seja ela de reparações ou

³⁴⁶ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf> . Acesso em: 03. maio.2017.

³⁴⁷ *Ibidem*.

³⁴⁸ Corte IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de marzo de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf > Acesso em: 28. abr. 2017.

³⁴⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 253.

indenizações, que foram impostas aos Estados e quais dessas foram descumpridas pelo sujeito de direito internacional realizando, nesta ocasião, as recomendações que julgar apropriada à OEA³⁵⁰.

O objetivo disposto no artigo 65 busca dar publicidade internacional aos atos e manifestações do tribunal que não serão excluídas do conhecimento da sociedade internacional. Logo, uma vez verificada a inércia estatal em adotar as medidas da sentença, a Corte poderá informar a Assembleia Geral da OEA, para que este possa realizar medidas que estimar necessária, para que o Estado faltoso para o cumprimento da decisão³⁵¹.

Dentre as informações e recomendações da Assembleia Geral da OEA pode se incluir a possibilidade de chamar atenção do descumprimento perpetrado pelo Estado, debater questões de índoles variadas que se relacionam com a execução da sentença, apresentar problemas endêmicos nos Estados da região, chamar a atenção sobre a relevância do tema³⁵². Poderá ainda impor sanções econômicas ou condicionar decisões que envolvam empréstimos, acordos econômicos ou processos de integração³⁵³.

Contudo, conforme bem aborda Abram Chayes a conjuntura de dispositivos coercitivos que perpassam por sanções militares e econômicas contempladas em decorrência de tratados estão comumente condenadas ao fracasso, visto que o uso reiterado de tais sanções tem como consequência altos custos para o sancionador que poderá acarretar em problemas graves na sua legitimidade e seu papel de proteção da sociedade internacional³⁵⁴.

Ademais, um dos problemas práticos que subsiste é que o envio do Relatório é de forma direta a Assembleia Geral da OEA, já que inicialmente deverá ser aprovado pela Comissão de Assuntos Jurídicos da OEA e esta o envia, por fim, a Assembleia Geral. Caso tal fase seja excluída impediria a execução do objetivo disposto no artigo supramencionado³⁵⁵.

³⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 308.

³⁵¹ *Ibidem*, 2009, p. 308-309

³⁵² KRSTICEVIC, Viviana. *Reflexiones sobre la ejecución de sentencias de las decisiones del sistema interamericano de protección de derechos humanos*. In: KRSTICEVIC, Viviana; TOJO, Liliana(coord.). **Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales**. Buenos Aires: CEJIL, 2007, p.36.

³⁵³ HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portela. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, p. 89.

³⁵⁴ CHAYS, Abram *apud* KOH, Harold Hongju. *¿Por qué las naciones obedecen al derecho internacional?*. **THEMIS- Revista de Derecho**. PUCP, n.63, 2013, p.34.

³⁵⁵ RESCIA, Victor Manuel Rodriguez. **La Ejecución de Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Investigaciones Jurídicas, S.A, 1997, p. 51.

Para Hector Fix Zamudio, tal meio utilizado consiste em uma pressão moral para que, assim, se obtenha êxito no cumprimento da decisão por parte do Estado descumpridor³⁵⁶. Porém, deve se pontuar que a Assembleia Geral da OEA é um órgão eminentemente político, podendo resultar que uma situação o Estado descumpridor poderá se valer de mecanismos também políticos, para que a decisão disposta por tal órgão perca sua força cominatória³⁵⁷.

Este mecanismo já foi utilizado no Caso Velásquez Rodríguez e Godínez Cruz, ambos os casos tratam do desaparecimento forçado de pessoas, quando houve, por parte do Estado de Honduras, um inadimplemento das obrigações dispostas na sentença condenatória da Corte, incluindo no seu informe anual tal informação³⁵⁸. Mesmo com o discurso do Juiz Héctor Fix-Zamudio, Presidente da Corte IDH à época, na Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos de XXI Período Ordinário de Sessão da Assembleia Geral da OEA em 1990 sobre o tema, na resolução de aprovação sobre o Relatório não houve alusão ao ocorrido³⁵⁹.

Tal situação voltou a ocorrer em 1994 e em 1996, porém não houve, novamente, por parte da Assembleia Geral da OEA, uma ação determinada cujo intuito visava o cumprimento por parte dos Estados, tanto que no relatório de 1994 o referido órgão não proferiu uma resposta ao alegado pela Corte referente ao inadimplemento estatal³⁶⁰.

Assim, a vontade da Assembleia Geral não tem sido precisamente na direção da implementação de medidas que visem à supervisão do cumprimento de sentença que seja adequado às exigências da Corte IDH³⁶¹. Na prática, tal órgão não age da maneira que se exija dos Estados condenados um cumprimento de forma efetiva das sentenças de reparações ou ressarcimentos³⁶².

³⁵⁶ZAMUDIO, Héctor Fix- *El derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latinoamericanas y en la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. **Revista Latino americana de derecho**. México: UNAM, enero/junio de 2004, p. 174

³⁵⁷ RESCIA, Victor Manuel Rodriguez. *La Ejecución de Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José: Investigaciones Jurídicas, S.A, 1997, p. 51.

³⁵⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Proceso Internacional de Derechos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 253.

³⁵⁹ RESCIA, Victor Manuel Rodriguez. *Op.cit.* San José: Investigaciones Jurídicas, S.A, 1997, p. 52.

³⁶⁰ HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portela. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, p. 89.

³⁶¹ CORASANITI, Vittorio. *Implementación de las sentencias y resoluciones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un debate necesario*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24576.pdf>> . Acesso em: 10. maio.2017.

³⁶² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 946

Nesse sentido assevera André de Carvalho Ramos:

No âmbito da OEA, a obrigação de garantia de direitos humanos é inserida na Carta da OEA, mas não há nenhum procedimento exposto de edição de sanção por violação destes direitos protegidos. De fato, a Carta de Bogotá, após o Protocolo de Washington, só possui a previsão de suspensão dos direitos de participação do Estado na ocorrência de ruptura do regime democrático. Nada impede, por outro lado, a elaboração de uma Resolução da Assembleia Geral para recomendar ações de garantias de direitos humanos³⁶³, mas como recorda Urioga Braga, não é comum a adoção de algum tipo de resolução contrário aos interesses de determinado Estado³⁶⁴.

Percebe-se, portanto, que o mecanismo disposto na CADH apresenta obstáculos e considerando esse seguimento, o Secretário Geral da OEA apontou que o Conselho Permanente deveria apropriar-se de uma maior responsabilidade quanto à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte, exercendo, nessa atribuição, um papel mais regular do que a Assembleia Geral. Entretanto, cumpre asseverar que o que realmente irá levar ao cumprimento da sentença por parte do Estado faltoso será o tamanho do encargo político que terá que arcar pelo seu descumprimento³⁶⁵.

Deste modo, as organizações internacionais, dentre elas a OEA e juntamente os órgãos que a compõem, criadas por meio de tratados multilaterais, sofre as consequências existentes do revés dos problemas políticos bem como da pressão existente por parte de alguns Estados, sobretudo os maiores detentores do poder econômico³⁶⁶. Além do que os mecanismos institucionais do direito internacional são criados pelos Estados em desenvolvimento as suas relações internacionais³⁶⁷.

Presume-se, pois, que os Estados agem conforme seus próprios interesses e, desta feita, o comportamento deste sujeito de direito internacional é uma função da distribuição do poder entre os Estados e a posição que este se encontra no sistema ao qual se encontra inserido. O comportamento estatal se altera quando tal distribuição de poder também se altera³⁶⁸.

³⁶³ RAMOS, André Carvalho. **Processo Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 254-255.

³⁶⁴ BRAGA, Fernando Urioste *apud* RAMOS, André Carvalho. **Processo Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 255.

³⁶⁵ HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portela. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, p. 90.

³⁶⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Contribuição das Organizações Internacionais ao Desenvolvimento Progressivo do Direito Internacional**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXII_curso_derecho_internacional_2005_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf>. Acesso em: 11 maio. 2017.

³⁶⁷ SALVIOLI, Fábian Omar. **Los desafíos del sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/a12009.pdf>>. Acesso em: 14 maio. 2017.

³⁶⁸ KRASNER, Stephen D.. **Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v20n42/08.pdf>>. Acesso em: 14 maio. 2017.

Ante o exposto, denota-se que a existência desse mecanismo perpassa pela ação de órgãos da OEA, mais especificamente a Assembleia Geral, e mesmo havendo esta disposição não produz, em regra, resultados efetivos para a ocorrência do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH. Existe, per se, a configuração do órgão como sendo político que, conseqüentemente, conflita com os problemas políticos existentes em organismos internacionais como a OEA.

5.3 DA COISA JULGADA INTERNACIONAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEU CUMPRIMENTO NO DIREITO INTERNO

O direito internacional se configura a partir da ideia de consentimento recíproco entre Estados em que estes se obrigam a uma determinada conduta. As relações, portanto, se baseiam na coordenação ou cooperação, mas não na subordinação, consubstanciando-se nas normas criadas pelas partes envolvidas de maneira direta. No ordenamento jurídico internacional não se verifica uma tutela efetiva de um ente supraestatal com poder de obrigar os envolvidos ao cumprimento de determinada norma. Logo, a coercitividade se baseia no grau de necessidade que tem o sujeito do envolvimento com a sociedade internacional³⁶⁹.

Desta feita, a participação de um Estado em um tratado se dará por meio da ratificação, obrigando-o a cumprir de boa fé o que se encontra pactuado. Assim sendo, a ratificação confirma a vontade do Estado em se obrigar internacionalmente³⁷⁰. A imposição de obrigações por parte do direito internacional está intrinsecamente relacionada ao fato do Estado ser juridicamente responsável pela violação dessas obrigações³⁷¹.

No caso, o Estado no ordenamento jurídico internacional se responsabiliza pelas obrigações assumidas por meio de tratados e convenções incluindo decisões dos tribunais internacionais, cuja competência foi reconhecida pelo Estado, por meio do exercício pleno do ato soberano. Sendo assim, quando há o aceite a clausula facultativa da jurisdição obrigatória da Corte, o

³⁶⁹ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 3.

³⁷⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 235-239.

³⁷¹ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado** São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 504.

Estado compromete-se a respeitar todas as decisões proferidas pela Corte que foram condenados assim como outras decisões relativas à interpretação da CADH³⁷².

Quanto à coisa julgada no direito internacional:

O princípio da autoridade da coisa julgada responde, com efeito, a sua necessidade social de segurança jurídica. Isso significa que sua aplicação no direito internacional deve levar em conta características próprias de um direito descentralizado, fragilmente hierarquizado e fundado no consentimento³⁷³.

A respeito da executividade da coisa julgada da Corte IDH, estas são auto executáveis, ou seja, de aplicação imediata devendo ser aplicadas diretamente pelo ordenamento jurídico interno³⁷⁴.

Logo, a implementação efetiva das decisões dos órgãos do SIDH, especificamente no que tange a Corte IDH, constitui um dos compromissos do sistema regional. As reparações das violações de direitos humanos se relacionam a realidade da tutela comprometida pelos Estados ao ratificar a CADH e outros tratados de direitos humanos. Assim, sem que haja a execução das sentenças em esfera local, não é possível abordar a verdadeira tutela regional. Ademais, descumprimento das sentenças põe em dúvida a autoridade da CIDH e, principalmente, da Corte IDH além de desproteger os sujeitos que se valem do âmbito da SIDH em busca de uma reparação³⁷⁵.

No que se refere ao princípio da efetividade a Corte reconheceu que:

Os Estados Partes da Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seus respectivos direitos internos. Este princípio se aplica não só em relação com as normas substantivas de direitos humanos (é dizer, que contém as disposições sobre os direitos protegidos), se não também em relação com todas as normas processuais, tais como as que se referem ao cumprimento das decisões da Corte. Estas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja

³⁷² GOMES, Luiz Flávio, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 291-312.

³⁷³ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 229.

³⁷⁴ CORASANITI, Vittorio. **Implementación de las sentencias y resoluciones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un debate necesario**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24576.pdf>>. Acesso em: 10. maio.2017.

³⁷⁵ KRSTICEVIC, Viviana. *Reflexiones sobre la ejecución de sentencias de las decisiones del sistema interamericano de protección de derechos humanos*. In: KRSTICEVIC, Viviana; TOJO, Liliana(coord.). **Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales**. Buenos Aires: CEJIL, 2007, p. 15.

verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos³⁷⁶.

Há de se verificar que as obrigações convencionais de proteção possuem um alcance amplo vinculando não apenas os governos, mas os Estados, incluindo todos os seus poderes, órgãos e agentes, visto que a responsabilidade internacional transporta-se aos sucessivos governos, tendo em vista se tratar de responsabilidade estatal. Desta feita, cabe aos poderes, executivo, legislativo e judiciário tomar todas as medidas necessárias para que se apliquem, de maneira efetiva, as normas que se referem aos tratados no ordenamento jurídico interno³⁷⁷.

Quanto à especificidade do crime de desaparecimento forçado, objeto de estudo da presente pesquisa, aponta-se:

As decisões de condenação deveriam estimular os Estados a investirem em políticas públicas para a promoção de direitos humanos e não repetição de situações de extrema gravidade. As resoluções da Corte IDH indicam uma série de demandas que muitas vezes não são consideradas urgentes pelos governos. Desprovidos de habilidades e interesses políticos para com a pauta de combate às graves violações de direitos humanos, os Estados são condenados repetidamente com resoluções provenientes das decisões do órgão de maior prestígio para o tema dos direitos humanos na região. Os efeitos poderiam possibilitar medidas sólidas que atendam não apenas a situações de responsabilização estatal e reparação aos danos cometidos em períodos ditatoriais ou de conflito armado interno, mas também para a não repetição. As reiteradas resoluções visam apontar, portanto, pontos que avançam ou seguem estagnados, seja por falta de ações efetivas do Estado para solucioná-los ou por impossibilidades concernentes ao próprio crime³⁷⁸.

Verifica-se, pois, que para além da questão do desaparecimento forçado, mas sim quanto ao adimplemento de toda e qualquer decisão no SIDH as execuções das sentenças dependem, per si, em grande parte das estruturas legais e institucionais existentes nos Estados assim como também exercem influência a vontade dos poderes do Estado, contudo, boa parte destes não as tem enfrentado de modo sistemático, subsistindo uma carência de vontade política dos Estados-partes³⁷⁹. Abram Chayes aponta ainda que, dentre os fatores do descumprimento

³⁷⁶ Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá. Cumplimiento de sentencia. 28 de noviembre de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/baena_28_11_05.pdf>. Acesso em: 14. maio. 2017.

³⁷⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 511.

³⁷⁸ VARGAS, Mariluci Cardoso de. **Desaparecimento forçado e justiça de transição na América Latina: judicialização e arquivos**. Florianópolis: Tribo da Ilha, Belo Horizonte: Projeto Memorial da Anistia; Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais, (CJT/UFMG), Universidade de Brasília (Unb), 2016, p. 72.

³⁷⁹ KRSTICEVIC, Viviana. *Reflexiones sobre la ejecución de sentencias de las decisiones del sistema interamericano de protección de derechos humanos*. In: KRSTICEVIC, Viviana; TOJO, Liliana(coord.). **Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales**. Buenos Aires: CEJIL, 2007, p.16-18.

estão às limitações na capacidade das partes para considerar os compromissos firmados dos tratados³⁸⁰.

A CADH denota a necessidade do cumprimento das obrigações, sendo que a solução para esta questão específica dependerá, em grande parte, da normativa constitucional local, do desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário sobre as questões obrigacionais do direito internacional que foram realizadas de maneira soberana pelos Estados³⁸¹ e a sua necessária incorporação no direito interno com fulcro no cumprimento das disposições proferidas pela Corte IDH relativas ao direito internacional dos direitos humanos e, mais especificamente, no que se refere ao presente trabalho, o crime de desaparecimento forçado.

Desta feita, tem-se como alternativa a lógica do denominado “modelo de gestão”, em que os atores nacionais promovem o cumprimento dos tratados, por meio de um modelo que visa à cooperação, e não através da coerção, que deverá ser introduzido através de processos interativos, combinando a justificação, o discurso e a persuasão elaborando um ambiente internacional de pressão para o adimplemento das normas internacionais³⁸², dentre elas a coisa julgada internacional.

Assim sendo, a soberania estatal não quer dizer que haja a ausência de agentes exteriores que possam interferir na política doméstica assim como não compreende questões como o controle territorial ou autonomia do governo, mas sim como um status reivindicador, ao ponto que o impulso para o cumprimento não terá como ponto de partida o medo de ser sancionado.

O medo seria um motivo autêntico, todavia em um viés do descrédito e falta de legitimidade, temor de um dano a sua reputação, que ocorreria com o Estado infrator diante aos outros Estados pertencentes à sociedade internacional³⁸³.

³⁸⁰ CHAYS, Abram *apud* KOH, Harold Hongju. *¿Por qué las naciones obedecen al derecho internacional?*. **THEMIS- Revista de Derecho**. PUCP, n.63, 2013, p.34.

³⁸¹ KRSTICEVIC, Viviana. *Reflexiones sobre la ejecución de sentencias de las decisiones del sistema interamericano de protección de derechos humanos*. In: KRSTICEVIC, Viviana; TOJO, Liliana(coord.). *Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales*. Buenos Aires: CEJIL, 2007, p.52.

³⁸² CHAYS, Abram *apud* KOH, Harold Hongju. *¿Por qué las naciones obedecen al derecho internacional?*. **THEMIS- Revista de Derecho**. PUCP, n.63, 2013, p.34.

³⁸³ *Ibidem*, *loc.cit.*

6 CONCLUSÃO

A análise da compreensão da efetividade das sentenças da Corte Interamericana sobre desaparecimento forçado perpassa pela avaliação de como os Estados que foram responsabilizados por aquela jurisdição cumprem, no seu direito interno, as disposições compreendidas na sentença, de caráter obrigatório.

Dessa forma, verificou-se como a internacionalização dos direitos humanos foi necessária para a mudança de paradigma do direito internacional ao consagrar após os anos 90, na sociedade internacional a personalidade jurídica internacional do indivíduo. Em paralelo a essa solidificação emerge no ordenamento jurídico internacional sistema de proteções regionais, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que, por via contenciosa, dispõe sobre a responsabilização internacional do Estado em decorrência das violações de direitos humanos.

O estudo do mecanismo bifásico de proteção dos direitos humanos, disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, com a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao final pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscou compreender o funcionamento de um processo até que seja emitida uma sentença internacional de uma Corte, cuja competência é aceita, de maneira expressa, pelos Estados.

Sendo assim, uma das vertentes abordadas pelo direito internacional dos direitos humanos, refere-se sobre o desaparecimento forçado de pessoas, em que a sua normatização se deu, de maneira inicial, em virtude de uma prática reiterada em países latino-americanos. Mais especificamente quanto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os primeiros casos apreciados pela Corte Interamericana, Velasquez Rodriguez e Godinez Cruz em 1989 ambos contra Honduras, referem-se sobre o tema. A partir daí, tornou-se recorrente a análise de casos de desaparecimento forçado no âmbito da Corte sendo sedimentado, pois, diversos precedentes.

Diante da vasta jurisprudência da Corte Interamericana no que tange ao referencial metodológico do presente trabalho, selecionou casos emblemáticos de países com realidade de contextos autoritários similares como: Brasil, Uruguai, Peru e Bolívia, com vistas a verificar o cumprimento de sentença por parte de tais Estados, no que tange as reparações, visto que estas possuem uma similitude. Nesse ponto, aferiu-se que algumas destas reparações, dentre elas a obrigação de publicação de sentença em diário oficial e jornal de alta

circulação e programa de implementação de educação de direitos humanos possui maior adesão de cumprimento.

As reparações que demandam maior ação dos poderes estatais são cumpridas parcialmente ou não são cumpridas pelos Estados. A realidade encontrada da análise dos casos é que nenhuma delas possuiu o adimplemento total das obrigações dispostas na sentença emanada pela Corte, por mais que a Convenção Americana de Direitos Humanos disponha de um mecanismo político de coerção disposto no artigo 65.

Tal mecanismo poderá ser acionado quando a Corte submete à Assembleia Geral da OEA um relatório das atividades do ano anterior e, dentre essas poderá indicar ao referido órgão os casos em que o Estado responsabilizado não tenha cumprido suas sentenças.

Assim, perpassa pela ação da Assembleia Geral da OEA, que não tem tornando tal a coerção política efetiva para a ocorrência do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH, visto que existe a configuração do órgão como sendo político que, conseqüentemente, conflita com os problemas políticos existentes em organismos internacionais como a OEA, o que dificulta a utilização desse método.

Imperioso salientar que a lógica do direito internacional diferencia-se do direito interno, sendo assim baseia-se na cooperação e não na subordinação. Logo, funda-se no consentimento, assim como a lógica da coisa julgada internacional, tendo em vista que esta faz parte do ordenamento jurídico internacional. Em tal ordenamento não há um ente supraestatal com poder de obrigar os envolvidos ao cumprimento de determinada norma

Desta feita, cabe aos Estados internalizarem que a implementação de maneira efetiva as sentenças da Corte faz parte de uma das obrigações internacionais assumidas e, logo, estes, em virtude da cooperação e das disposições expressas no artigo 26 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, devem cumprir de boa fé.

Tanto que, a própria Corte já sedimentou a importância do cumprimento das decisões proferidas pela Corte no âmbito do seu direito interno, para que as obrigações internacionais sejam consideradas práticas e eficazes, considerando a importância dos tratados de direitos humanos. Tal entendimento reflete-se também nas sentenças que abordam o tema do desaparecimento forçado de pessoas.

Nota-se, então, que a efetividade das sentenças da Corte, não perpassa por um problema estrutural existente no Sistema Interamericano, mas sim, em virtude da própria sistemática do direito internacional, fundada na cooperação.

Assim sendo, as execuções das sentenças dependem na maior parte das estruturas legais e institucionais existentes nos Estados a influência na vontade dos poderes deste, contudo, subsiste uma carência de vontade política para o cumprimento de tal obrigação internacional oriunda de uma sentença de um órgão jurisdicional internacional, a Corte Interamericana, cuja competência contenciosa foi reconhecida, de maneira expressa, por todos os países responsabilizados.

REFERÊNCIAS

ACIOLLY, Hidelbrando, SILVA, Nascimento G.E, CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AFONSO, Livia de Paiva Ziti. A Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Brasil). **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, jan/jun. 2009.Semestral. FDSM, p. 208-226.

ALVES, José Augusto Lindgren. O significado político da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**: Editora Revista dos Tribunais, v.713, mar/1995, p. 284-288.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRAGA, Fernando Urioste *apud* RAMOS, André Carvalho. **Processo Internacional dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. **Carta da ONU**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em: 15 de nov. de 2016.

_____. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> .Acesso em: 11. maio. 2017.

_____. **Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm>. Acesso em: 13. maio. 2017.

_____. **Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm>. Acesso em: 03. maio. 2017.

_____. **Estatuto de Roma**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> . Acesso em: 07. mar. 2017.

_____. **Lei de Anistia (Lei 6.683/1979)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 22. abr. 2017.

BURT, Jo-Marie. Culpado: **O julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori Fujimori por violações de Direitos Humanos**. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição, nº4 jul/dez 2010, Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 108-136.

CARVALHO, Claudia Paiva. Brasil: Panorama da Justiça de Transição em 2015. *In:* CARVALHO, Claudia Paiva; NOGUEIRA, José Otávio, GUERRA, Maria Pia (orgs). **Justiça de Transição na América Latina: Panorama de 2015**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino Americana de Transição (RLAJT), 2016, p. 35- 49.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008

CHAYS, Abram *apud* KOH, Harold Hongju. ¿Por qué las naciones obedecen al derecho internacional?. **THEMIS- Revista de Derecho**. PUCP, n.63, 2013, p. 11-50.

Comité contra la desaparición forzada. *Directrices relativas a la forma y el contenido de los informes que deben presentar los Estados partes en virtud del artículo 29 de la Convención, aprobadas por el Comité en su segundo período de sesiones*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CED/CEDGuidelines_sp.pdf>. Acesso em: 05. maio. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 11 maio. 2017.

CORAO, Carlos M. Ayala. **La Ejecución De Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Universidade de Talca, Estudios Constitucionales, Año 5, nº1. 2007: Chile.

CORASANITI, Vittorio. **Implementación de las sentencias y resoluciones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un debate necesario**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24576.pdf>> . Acesso em: 10. maio. 2017.

Corte IDH. **Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá**. Cumplimento de sentencia. 28 de noviembre de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/baena_28_11_05.pdf> . Acesso em: 14. maio. 2017

_____. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de marzo de 2013. <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 24. abr. 2017.

_____. **Caso Goiburú vs. Paraguai**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/15934c4d6d9ca1cf602e165fc5afa3cf.pdf> f. Acesso em: 21 de abr. de 2017.

_____. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Supervision de Cumplimento de Sentencia. 19 de novembro de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/goiburu_19_11_09.pdf . Acesso em: 28 de abr. de 2017.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil.** Supervisão de Cumprimento de Sentença 17 de outubro de 2014. <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em: 03. maio. 2017.

_____. **Caso Ibsen Cardenás e Ibsen Peña.** Supervision de Cumplimento de Sentencia. 14 de mayo de 2013. <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf>. Acesso: 01. maio. 2017.

_____. **Caso La Cantuta vs. Peru.** Supervision de Cumplimento de Sentencia. 20 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantuta_20_11_09.pdf> . Acesso em: 29. abr. 2017.

_____. Caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade.** Brasília: Ministério da Justiça.2014, p. 217-300.

_____. Caso “La Cantuta vs. Peru”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade.** Brasília: Ministério da Justiça.2014, p. 113-215.

_____. Caso Gelman vs. Uruguai. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade.** Brasília: Ministério da Justiça.2014, p. 301-363.

_____. **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf>. Acesso: 22. abr. 2017.

Declaração de Direitos Humanos de Viena. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: 15. nov. 2016.

DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Procedimento e crítica.. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Marcia (Orgs.) **Doutrina Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**, Volume VI, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.1141-1163.

FROUVILLE, Olivier de. *La experiencia del Grupo de Trabajo sobre las desapariciones forzadas en la lucha contra las desapariciones forzadas, con una mirada particular sobre la cuestión de los niños implicados* In: CASADO, Maria, ORTEGA, Juan José López (coord). **Desapariciones forzadas de niños en Europa y Latinoamérica: Del Convenio de la ONU a las búsquedas a través del ADN.** Barcelona: Universitat de Barcelona, 2015, p. 55-85.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira Galindo. Direito Processual. In: PETERKE, Sven (Coord). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p. 183-219.

GALLI, Maria Beatriz, DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. *In: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.) O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.53-80.

_____, KRSTICEVIC, Viviana, DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. *In: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.) O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 81-101.

GOMES, Eduardo Biacchi, MORAES, George Rezende. A capacidade processual dentro da Corte. Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de concretização de Direitos. *In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org); GOMES, Eduardo Biacchi (Org); STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos Humanos e Fundamentais na América do Sul*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 47-57.

GOMES, Luiz Flávio, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GORENSTEIN, Fabiana. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *In: LIMA JUNIOR, JAYME BENVENUTO (Org.) Manual de Direitos Humanos Internacionais :Acesso aos Sistemas global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos*. Disponível em: <
https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf > Acesso: 19. nov. 2016.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015

_____. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. 3.ed.São Paulo: Saraiva, 2015.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portela. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. *In: PETERKE, Sven (Coord). Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p. 22-83

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao Direito Internacional aos Direitos Humanos *In: LIMA JUNIOR, JAYME BENVENUTO (Org.) Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos Sistemas global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos*. Disponível em: <
https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf > Acesso: 15. nov.2016.

Informe anual de 2015 – Corte Interamericana de Direitos Humanos Disponível em: <
http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2015.pdf > Acesso em: 20 de nov. de 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado** 2º tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KRASNER, Stephen D.. **Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes**. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v20n42/08.pdf>> . Acesso em: 14. mai. 2017.

KRSTICEVIC, Viviana. *Reflexiones sobre la ejecución de sentencias de las decisiones del sistema interamericano de protección de derechos humanos*. In: KRSTICEVIC, Viviana; TOJO, Liliana(coord.). **Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales**. Buenos Aires: CEJIL, 2007, p. 15-112.

LIVERMORE, J. Daniel e RAMCHARAN, B.G. *apud* MOLLER, Carlos María Pelayo. **La Convencion Internacional para Protección de Todas las Personas contra la Desapariciones Forzadas**. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na América Latina. Uma abordagem crítica sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição, nº4 jul/dez 2010, Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p.140-154.

MOISÉS, Cláudia Perrone. Leis de anistia face ao direito internacional: “desaparecimentos” e “direito à verdade. In: PIOVESAN, Flavia (coord). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 285-305.

MOLLER, Carlos María Pelayo. **La Convencion Internacional para Protección de Todas las Personas contra la Desapariciones Forzadas**. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2012.

NEIRA, Karinna Fernández. *La Jurisprudencia de la Corte Suprema Chilena, frente a las graves violaciones contra los derechos humanos cometidos durante la ditadura militar*. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, GOMES, Luiz Flávio (orgs). **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 277-310.

NOGUEIRA, Amanda Raquel Alves; CARVALHO, Claudia Paiva. Uruguai: Panorama da Justiça de Transição em 2015 In: CARVALHO, Claudia Paiva; NOGUEIRA, José Otávio, GUERRA, Maria Pia (orgs). **Justiça de Transição na América Latina: Panorama de 2015**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino Americana de Transição (RLAJT), 2016, p. 165-173.

O.N.U. Asamblea General A/RES/47/137. Disponível em:

<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/47/137&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r47_resolutions_table_eng.htm&Lang=S>. Acesso em: 06. mar. 2017.

_____. Asamblea General. A/RES/33/173. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/33/173&Lang=S>>. Acesso: 04. mar. 2017.

_____. Comisión de Derechos Humanos. *Informe del Grupo de Trabajo sobre Desapariciones Forzadas o Involuntarias* E/CN.4/1435. 22 de enero de 1981. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G81/151/51/PDF/G8115151.pdf?OpenElement>>. Acesso: 8. mar. 2017.

_____. Comisión de Derechos Humanos. *Informe del Grupo de Trabajo sobre Desapariciones Forzadas o Involuntarias* . E/CN.4/1492. 31 de diciembre de 1981. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G82/101/79/PDF/G8210179.pdf?OpenElement>>. Acesso: 08. mar. 2017.

_____. Comisión de Derechos Humanos. *Informe del Grupo de Trabajo entre periodos de sesiones, de composicion abierta, encargado de elaborar un proyecto de instrumento normativo juridicamente vinculante para la proteccion de todas las personas contra las desapariciones forzadas* E/CN.4/2003/71. 12 de febrero de 2003. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G03/109/46/PDF/G0310946.pdf?OpenElement>> . Acesso em: 9. mai. 2017.

_____. Comisión de Derechos Humanos. *Informe del Grupo de Trabajo entre periodos de sesiones, de composicion abierta, encargado de elaborar un proyecto de instrumento normativo juridicamente vinculante para la proteccion de todas las personas contra las desapariciones forzadas* E/CN.4/2004/59. 23 de febrero de 2004. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/110/48/PDF/G0411048.pdf?OpenElement>> . Acesso em: 07. mar. 2017.

_____. Comissão de Direitos Humanos. E/CN.4/1980. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Disappearances/E-CN.4-RES-1980-20_XXXVI.pdf> . Acesso: 06.mar. 2017.

OEA. **Carta da OEA**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm> . Acesso em: 11. mai. de 2017.

_____. CIDH. **Relatório Anual 1986- 1987**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/86.87sp/cap.5.htm>>. Acesso: 8. mar. 2017.

_____. CIDH. **Relatório Anual de 1976**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/76sp/seccion2.htm#RECOMENDACIONES>> . Acesso: 8. mar. 2017

Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos. *Desapariciones forzadas o involuntárias*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet6Rev3_sp.pdf>. Acesso em: 04. mar. 2017.

OSMO, CARLA. **Judicialização da Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino Americana de Transição (RLAJT), 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6. ed. rev. ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs) **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, 17-52.

_____; GOTTI, Alessandra Passos; MARTIS, Janaína Senne, A proteção internacional dos direitos econômicos e sociais. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (Org.) **Direitos Humanos: econômicos, sociais e culturais**, Recife: Plataforma interamericana de Direitos Humanos, Democracia e desenvolvimento, 2004, p. 45-62.

RAMIREZ, Sérgio García. *La “navegacion americana” de los derechos humanos: hacia un jus comune*. Disponível em: <<http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/8/3655/20.pdf> > Acesso em: 19. nov. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2.ed. rev. Atual e ampl, São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Relatório Final da Comissão da Verdade e Conciliação, 2003, Tomo VI, Execuções arbitrárias e massacres por agentes do Estado *apud* CorteIDH. Caso “La Cantuta vs. Peru”. In: BRASIL .Ministerio da Justiça. **Jurisprudencia da Corte Interamericana de direitos humanos: Direito à vida, anistias e direito a verdade**. Brasília: Ministério da Justiça.2014.

RESCIA, Victor Manuel Rodriguez. *La Ejecución de Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José: Investigaciones Juridicas, S.A, 1997.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Complementar**. 13ª ed. rev.aum e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROBLES, Manuel E. Ventura. *El Sistema Interamericano De Protección De Los Derechos Humanos*. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34041.pdf> > Acesso em: 19. nov. 2016.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos: A prática da intervenção humanitária no Pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROJAS, Manuel Hinojo. *Al Hilo de la Declaracion de 1992 e La Asamblea General de Naciones Unidas sobre la proteccion de todas las personas contra las desapariciones forzada*. Disponível em: <http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/21495/1/ADI_XII_1996_11.pdf> . Acesso: 04. mar. 2017.

SALVIOLI, Fábian Omar. *Los desafios del sistema interamericano de protección de los derechos humanos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/a12009.pdf> >. Acesso em: 14. mai. 2017.

SÁNCHEZ, Nicolás Angulo. Paz, Seguridad, Desarme, Desarrollo y Derechos Humanos. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. et al. **Teoria Crítica aos Direitos Humanos no Século XXI** . Porto Alegre: ediPUCRS , 2008, p.97-121.

TAVARES, Amarilis Busch. **O desaparecimento forçado como uma prática sistemática de Estado nas ditaduras na América Latina: Uma abordagem crítica sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição, nº4 jul/dez 2010, Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p.290-316.

THEISSEN, Ana Lucrécia Molina. *La Desaparicion Forzada de personas en America Latina*. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1841/6.pdf>> . Acesso: 04. mar. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado **O processo preparatório para Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)**. Disponível em: < <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/iidh/cont/17/dtr/dtr3.pdf> > Acesso em: 15. nov. 2016.

_____. **Tratado de Direitos Humanos**. 2.ed. Volume III, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. A Conferência Mundial de Direitos Humanos: Lições de Viena. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**: Editora Livraria do Advogado, v. 10, jul/1994, p. 232-237.

_____. **A Contribuição das Organizações Internacionais ao Desenvolvimento Progressivo do Direito Internacional**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXII_curso_derecho_internacional_2005_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf >. Acesso em: 11. mai. 2017.

_____. *La persona humana como sujeto del derecho internacional: avances de su capacidad jurídica em la primera década del siglo XXI*. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R22025.pdf> > Acesso em: 15. nov. 2016.

_____. **O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos.** Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06841-1.pdf> > Acesso em: 15. nov. 2016.

_____. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. *In*: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.) **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 103-151.

_____. **Tratado de Direitos Humanos.** 2.ed. Volume I, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

VALLE, Rubén Hernández Valle. *Las sentencias básicas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Madrid: Centro de estudios políticos e constitucionais*, Madrid: Centro de estudios políticos e constitucionais, 2011.

VARGAS, Mariluci Cardoso de. **Desaparecimento forçado e justiça de transição na América Latina: judicialização e arquivos.** Florianópolis: Tribo da Ilha, Belo Horizonte: Projeto Memorial da Anistia; Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais, (CJT/UFGM), Universidade de Brasília (Unb), 2016.

WEYL, Esther Serruya; GUERRA Maria Pia. Peru: Panorama Da Justiça De Transição Em 2015 *In*: CARVALHO, Claudia Paiva; NOGUEIRA, José Otávio, GUERRA, Maria Pia (orgs). **Justiça de Transição na América Latina: Panorama de 2015.** Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino Americana de Transição (RLAJT), 2016, p.151-156.

ZAMUDIO, Héctor Fix- *El derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latinoamericanas y en la Corte Interamericana de Derechos Humanos.* **Revista Latino americana de derecho.** México: UNAM, enero/junio de 2004, p. 141-180.